



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 80 - Amapá - Macapá, 3 de maio de 2023 - 156 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIVISÃO DE CONTRATOS	4
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11
MACAPÁ	13
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
TRIBUNAL PLENO	15
SECÇÃO ÚNICA	20
CÂMARA ÚNICA	28

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

AMAPÁ	66
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	66
MACAPÁ	70
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	70
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	126
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	127
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	128
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	135
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	137
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	137
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	138
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	139
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	140
SANTANA	143
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	143
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	144
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	146
TARTARUGALZINHO	152
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	152
VITÓRIA DO JARI	154
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	154

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 68425/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 08607/2023.

**Considerando** a solicitação formulada pelo Excelentíssimo Desembargador Gilberto de Paula Pinheiro, nos autos do PA nº 08607/2023-GP, o qual comunica que no período do recesso de 2022 ficará trabalhando no Tribunal Regional Eleitoral, pelo menos, até o dia 6 de janeiro, e se colocou à disposição deste Tribunal de Justiça para qualquer ocorrência, conforme disposto na Ata da 893ª (Octingentésima Nonagésima Terceira) Sessão Ordinária do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, de 07/12/2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º AUTORIZAR** o usufruto de Recesso Forense 2022, do Desembargador, conforme descrito na tabela abaixo:

Desembargador	Data do Gozo	Dias	Período
GILBERTO DE PAULA PINHEIRO	11/07 a 28/07/2023	18	2022

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

**PORTARIA Nº 68462/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 039560/2023.

Considerando o Ofício nº 024/2023-DIR/OPQ,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o deslocamento do Sgt PM LEONES DA CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO, matrícula 44.189, lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Oiapoque, até a Comarca de Macapá, no período de 6 a 9 de maio de 2023, com o objetivo de conduzir o veículo Mitsubishi, modelo L200, placa QLS8H51, trazendo para revisão obrigatória de garantia, com ônus de diárias ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

**PORTARIA Nº 68468/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 040956/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento do servidor à disposição VANDELREI MEDEIROS DIAS, matrícula 44.725, motorista, lotado na Comarca de Porto Grande, até a Comarca de Macapá, no dia 3 de maio de 2023, com o objetivo de buscar os equipamentos (PA 34952/2023) e os livros do Cartório Extrajudicial pertencentes àquela Comarca, os quais foram vistoriados pelo Magistrado Moisés Ferreira Diniz, com ônus de diárias ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

#### **PORTARIA N.º 68459/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 38.613/2023,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR o art. 2º da PORTARIA N.º 64097/2021-GP, de 21/09/2021, publicada no DJE N.º 171, de 28/09/2021, que dispõe sobre a criação da Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá, bem como a composição do Conselho Editorial, o qual passará a vigorar com a seguinte composição:

“Artigo 2º A Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá é orientada e dirigida por um Conselho Editorial, cuja composição será a seguinte:

- I. Coordenador (a) do NUGEPNAC: Des. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA;
- II. Diretor (a) da Escola Judicial do Amapá: Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA;
- III. Coordenador (a) do Centro de Inteligência da Justiça do Amapá: Juiz ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO;
- IV. Presidente da Turma Recursal: Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO;
- V. Representante da Presidência do TJAP: MARCELO MARINHO BRANCO;
- VI. Representante da Vice-Presidência do TJAP: MÁRCIO RÉGIO EVANGELISTA BARROSO;
- VII. Representante da Secretaria do Tribunal Pleno: RENATA COELHO GATO GARCIA;
- VIII. Representante da Secretaria da Câmara Única: ANA CÉLIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO;
- IX. Representante da Secretaria da Seção Única: NÁDIA AMANAJAS DO NASCIMENTO;
- X. Representantes da Secretaria de Comunicação Social: BERNADETH CORREA FARIAS;
- XI. Integrantes do NUGEPNAC: MÁRCIA CHRISTINA PINHEIRO CORRÊA;
- XII. Integrantes do CEIJAP: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA; e
- XIII. Integrante do Laboratório de Inovação: EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, em 03 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

#### **PORTARIA N.º 68443/2023-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral no exercício da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 040780/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até o Município de Oiapoque, no período de 03 a 05 de maio de 2023, a fim de realizar visita institucional nos diversos órgãos públicos do Município.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 02 de maio de 2023.**

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

*Corregedor-Geral, no exercício da Vice-Presidência*

PORTARIA Nº68424/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 040780/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR a viagem dos servidores VERIDIANO FERREIRA COLARES, mat. 1104, Secretário Geral; JOÃO DE SOUZA TRAJANO, mat. 44.395, Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança; MÁRCIO FONSECA ALCÂNTARA, mat. 43.962, Secretário de Infraestrutura; EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, mat. 5584, Secretário de Gestão Administrativa; BERNADETE CORREA FARIAS, mat. 41.868, Secretária de Comunicação; EVANDRO JOSÉ CANTUÁRIA DANTAS, mat. 43.675, Coordenador Administrativo; JORGE DOS SANTOS PEREIRA, mat. 3549, Técnico Judiciário, Seção de Garagem; JOSÉ MAURO DOS SANTOS HAUSSLER, mat. 26.823, Assessor Especial Executivo; SÍLVIO CARLOS LOBATO ABREU, mat. 44.687, Assessor de Gabinete; RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA, mat. 4120, Coordenador Administrativo e PEDRO SÉRGIO DA SILVA, Fotógrafo (Empresa Minister) lotado na Secretaria de Comunicação, para acompanhar o Exmº Senhor Presidente Des. ADÃO CARVALHO em visita institucional nos diversos órgãos públicos do Município de Oiapoque, no período de 03 a 05 de maio de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 2 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 030/2022-TJAP

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: INTERFACE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**III - OBJETO DO CONTRATO:**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de operação de sistemas multimídia.

**IV - OBJETO DO ADITIVO:**

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Termo de Contrato nº 030/2022-TJAP, por mais 12 (doze) meses.

**V - DA VIGÊNCIA:**

Pelo presente Instrumento a vigência do Contrato nº 030/2022-TJAP, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados de 19/05/2023 a 18/05/2024, com validade e eficácia legal após a sua publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico-DJE, nos termos da legislação em vigor, podendo ser prorrogado nos termos da lei nº 8.666/93.

**VI - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO**

As despesas com o presente contrato totalizam a importância de R\$1.460.996,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil novecentos e noventa e seis reais), e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a ser empenhado da seguinte forma:

a) Para o exercício de 2023, fica empenhado o valor de R\$ 852.421,80 (oitocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), relativos ao período de maio a dezembro de 2023, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.061. 0052. 2330 - COMUNICAÇÃO SOCIAL, Elemento de Despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte 500, Nota de Empenho nº 296, de 24/04/2023.

b) Para o exercício de 2024, será empenhado após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA/2024, a importância de R\$ 608.574,20 (seiscentos e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referentes ao período de janeiro a maio de 2024.

**VII - FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores - Lei de Licitações; Processo Administrativo nº 005512/2023.

Macapá-AP, 26 de Abril de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente/TJAP -

CONTRATANTE

---

**DIVISÃO DE CONTRATOS**

---

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2023-MP-AP

**II - PARTÍCIPES:**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**III - OBJETO:**

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de parceria interinstitucional para a execução do PROJETO RESTAURAR - HUMANIZAÇÃO NO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS.

**IV - VIGÊNCIA:**

O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado se as partes assim o desejarem, mediante termo aditivo apresentado, no mínimo, 30 (trinta) dias do término de sua vigência.

**V - RECURSOS FINANCEIROS:**

O presente instrumento não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes. O desempenho de atividades que requeiram transferência de recursos financeiros públicos entre as partes implicará na elaboração de instrumentos específicos, conforme legislação correlata, em especial, planos de trabalho, cronogramas de desembolso e a posterior apresentação de relatório com a respectiva prestação de contas.

**VI - FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Federal nº 8.666/1993; Processo Administrativo nº 29.895/2023.

**Macapá-AP, 25 de abril de 2023.**

**Desembargador ADÃO CARVALHO****Presidente do TJAP****SECRETARIA CORREGEDORIA****PORTARIA N.º 68466/2023 - CGJ**

Cria Comissão para Elaboração do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Amapá, estabelece os princípios e diretrizes a serem observados na elaboração dos trabalhos e dá outras providências.

O **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91, e art. 4º inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ), e tendo em vista o contido no Protocolo Administrativo nº 28819/2023.

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos serviços extrajudiciais do Estado do Amapá, objetivando a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica dos atos notariais e registrais;

**CONSIDERANDO** que a função precípua de uma consolidação normativa é a de compilar as normas administrativas subsidiárias à legislação em um todo orgânico e coerente, inclusive em sintonia com as determinações do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** ser poder-dever dos Notários e Registradores aplicarem a legislação e as normas técnicas editadas, devendo estas buscarem a simplificação, desburocratização, desjudicialização e resolução voluntária do direito.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Comissão de Elaboração do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Amapá (CNR/AP), composta dos seguintes membros:

**I** – Dra. Liége Cristina de Vasconcelos Ramos Gomes – Juíza Corregedora Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Macapá – Presidente da Comissão;

**II** – Dra. Aline Almeida Perez – Juíza Corregedora Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Santana – Vice-Presidente da Comissão;

**III** – Dr. André Gonçalves de Menezes – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça – Coordenador da Comissão;

**IV** – Dr. Walber Almeida Apolinário – Delegatário Titular do Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Ferreira Gomes – Representante da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Amapá – ARPEN/AP;

**V** – Dr. Victor Ribeiro Fonseca Vales – Tabelião Titular do 3º Ofício de Notas e anexos de Macapá – Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amapá – ANOREG/AP;

**VI** – Dr. Francisco Erinaldo Cruz Júnior – Delegatário Titular do 1º Ofício de Notas, Registros Públicos e demais Anexos de Macapá – Representante do Tabelionato de Notas e Protesto;

**VII** – Dr. Marcelo Porpino Nunes – Oficial Substituto do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá – Representante do Ofício de Registro de Imóveis.

**VIII** – Alessandro Tavares Cardoso – Coordenador de Gestão Extrajudicial (COGEX/CGJ);

**IX** – Bianca Houat Martins – Assessora Jurídica do Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Macapá;

**X** – José Itamaraci Mendes da Rocha – Chefe da Seção de Correição e Inspeção da Atividade Extrajudicial; e

**XI** – Alcione Alexandre Freitas, Chefe da Seção de Análise Contábil Financeira e Fiscal da Atividade Extrajudicial.

**Art. 2º.** Os trabalhos de elaboração do CNR/AP observarão os seguintes princípios e diretrizes:

**I** – Finalidade:

**a)** regulamentar a legislação federal e demais normas jurídicas em vigor referentes à atividade notarial e registral, evitando inovações ou contrariedades às normas de hierarquia superior;



**b)** permitir a simplificação, modernização, desburocratização e desjudicialização dos procedimentos notariais e registrais, observada a legalidade; e

**c)** padronizar os documentos emitidos, a identidade visual das serventias e a atuação e procedimentos dos delegatários dos serviços extrajudiciais no Estado do Amapá.

**II – Estrutura:**

**a)** a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das normas devem observar as regras dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e demais normas pertinentes;

**b)** a redação deve ser simples, clara, precisa, objetiva e concisa, de fácil entendimento, elaborada para o usuário do serviço compreender, bem como, preferentemente, utilizando-se de orações na ordem direta;

**c)** utilização do mínimo quanto possível de unidades de articulação (artigos, parágrafos, incisos, alíneas etc.), a fim de criar uma codificação mais curta, direta, simplificada e específica; e

**d)** evitar a cópia de textos normativos já integrantes da legislação federal, estadual ou de Provimentos do CNJ, devendo-se apenas se referir expressamente ao texto legal ou normativo quando necessário.

**Art. 3º.** Compete ao presidente da Comissão:

**I** - adotar todas as providências administrativas necessárias para o bom funcionamento da Comissão;

**II** - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

**III** - representar a Comissão; e

**IV** – emitir orientações sobre a forma de encaminhamento e prazos de envio das respectivas propostas à Comissão.

**Art. 4º.** Compete ao coordenador da Comissão:

**I** – organizar os trabalhos, mantendo a finalidade e a estrutura da codificação;

**II** – orientar os membros da Comissão e distribuir as tarefas;

**III** – realizar a conferência e revisão das propostas dos textos normativos e compilar as minutas apresentadas;

**IV** – convidar outros profissionais e especialistas da área notarial e registral ou áreas afins para participar das reuniões e contribuir com a realização dos trabalhos e/ou participar da revisão e conferência destes; e

**V** - designar substituto, dentre os membros da Comissão, para, em seus impedimentos ou ausências, desempenhar as atribuições previstas nesta Portaria.

**Art. 5º.** Compete aos membros da Comissão:

**I** - participar das reuniões da Comissão, sempre que convocados, ou justificar sua ausência; e

**II** - estudar, discutir, analisar, organizar e apresentar as respectivas minutas submetidas a exame da Comissão, observando-se estritamente os prazos estabelecidos; e

**III** – realizar outras tarefas e atribuições delegadas pela presidência da Comissão.

**Art. 6º.** O cumprimento do disposto na presente Portaria deve ser realizado nos seguintes prazos:

**I** - até 19 de junho de 2023, para a entrega do texto consolidado do CNR/AP, data em que será aberto prazo de 05 dias para manifestação das associações representativas dos notários e registradores, bem como das associações das respectivas especialidades extrajudiciais;

**II** - até 03 de julho de 2023, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do texto final consolidado e aprovado pela Comissão ao Corregedor-Geral da Justiça;

**Art. 7º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Macapá-AP, 03 de maio de 2023.**

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

*Corregedor-Geral da Justiça*



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 68452/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no Protocolo nº 40130/2023,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família usufruída pelo servidor ROMULO AUGUSTO GOMES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 7757, lotado no Juizado da Infância e da Juventude - Área Cível e Administrativa, no total de 08 (oito) dias, no período de 21 a 28/04/2023, conforme o artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

*Secretária de Gestão de Pessoas*

PORTARIA N.º 68457/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 34115/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a prorrogação de estágio remunerado dos acadêmicos abaixo relacionados, APROVADOS no 11º e 12º Processos Seletivos de Estagiários deste Tribunal, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008 e da Resolução nº 1469/2021-TJAP.

MAT	NOME	LOTACAO/LOCALIZACAO	TEMPO ESTAGIO	PRORROG. SOLICITADA
44976	GABRIELA VITORIA ALMEIDA MADEIRA	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	12 MESES	6/5/2024
44970	HELEN CAROLINE DA COSTA SILVA	CEJUSC - SANTANA	13 MESES	4/4/2024
44986	BEATRIZ PAULINA HAUSLER ROLLA	ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	11 MESES	31/3/2024
44957	JONEY SOUSA CAPIBERIBE JUNIOR	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAPA	12 MESES	20/4/2024
44999	VANESSA GOMES DE SOUZA	5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE	10 MESES	31/3/2024

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 3 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente*

PORTARIA Nº 68464/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 042594/2023.

## R E S O L V E:

**Art. 1º** EXONERAR o servidor **LUIZ FELIPE DE BARROS ZAMPA**, Comissionado/sem vínculo, matrícula 44.713, do cargo em comissão de **Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **01º de maio de 2023**.

**Art. 2º** DISPENSAR a servidora **MARCELLE BAIA FONSECA**, Servidora civil à disposição, matrícula 42.562, da função de confiança de **Chefe da Seção de Convênios, Código 200.3, Nível FC-3**, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **01º de maio de 2023**.

**Art. 3º** DESIGNAR a servidora **MARCELLE BAIA FONSECA**, Servidora civil à disposição, matrícula 42.562, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **01º de maio de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº68460/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 42316/2023;

## R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora **GEANE MARCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO**, Comissionado/Sem vínculo empregatício, matrícula nº 43674, exercendo o cargo em comissão de **Chefe de Gabinete, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de **Assessor Jurídico, Código 101.2, Nível CDSJ-2**, no Gabinete do Des. João Lages, período de 10 a 19/04/2023, face usufruto de férias pelo titular, **LUCAS BITENCOURT DE SOUZA**, Técnico Judiciário, matrícula nº 40.003, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, Resolução nº 1575/2023 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº68465/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 40386/2023;

## R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor **ERASMO FERREIRA BARBOSA**, Técnico Judiciário, matrícula nº 10758, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de **Chefe de Gabinete, Código 101.3, Nível CDSJ-3** da 2ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, períodos de **14 a 18/04/2023** e de **24 a**

**28/04/2023**, face usufruto de férias pelo titular, MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 21105, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, Resolução nº 1575/2023 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

*Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO*

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 68469/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035666/2023.

**R E S O L V E:**

I – DISPENSAR a servidora MAYARA NERY CARMONA, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.720, do cargo em comissão Assessor Jurídico da 1ª Vara da Comarca do Oiapoque, Código 101.4, Nível CDSJ-4, constante do Anexo III-A da Tabela de cargos e funções de confiança constante da Lei nº 726/2002, com as alterações da Lei nº 2.800/2022, em conformidade com a Resolução nº 1.575/2023-TJAP, nos termos do artigo 7º, II da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP, com efeitos a contar de 20/04/2023.

II – NOMEAR o Srº RAFAEL BRUNO VALES PAMPHYLIO, CPF nº 839.157.292-72, Bacharel em Direito, para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico da 1ª Vara da Comarca do Oiapoque, Código 101.4, Nível CDSJ-4, constante do Anexo III-A da Tabela de cargos e funções de confiança constante da Lei nº 726/2002, com as alterações da Lei nº 2.800/2022, em conformidade com a Resolução nº 1.575/2023-TJAP, nos termos do artigo 7º, II da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP, com efeitos a contar de 20/04/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

*Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO*

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 68470/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035666/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora MAYARA NERY CARMONA, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.720, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da 1ª Vara da Comarca do Oiapoque, Código 101.4, Nível CDSJ-4, face usufruto de licença maternidade pela servidora titular NAYARA CAROLINA MARQUES SOARES, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.070, por todo o período, a contar de 20/04/2023, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, §2º; artigo 7º, XVIII, CF/1988; artigo 229 da Lei nº 0066/1993 e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

*Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO*

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68454/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 039668/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 24.554, Assistente de Tecnologia da Informação, Código 200.3, Nível FC-3, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Gestão Processual Eletrônica Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 24/04 a 28/04/2023, face viagem institucional realizada pelo titular ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 23.671, conforme os termos da Portaria nº 68117/2023-GP, de 23/03/2023, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

**Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68475/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 039545/2023,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora MARIA IZABEL ROSAL FEITOZA, Técnico Judiciário, matrícula 40274, para atuar como substituto legal nos impedimentos legais e eventuais afastamentos da titular do cargo comissionado – Chefe de Gabinete da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-03, inclusive no período de **12 a 26/06/2023**, nos termos dos artigos 48 c/c 80 da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

**Desembargador ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68474/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 040703/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora LAIDIA GOMES HOLANDA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 26.609, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 02/05 a 11/05/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular MARCIO HIGGO COLARES CALDAS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 23.374, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68473/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 042599/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora LUANA LIDIA DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.266, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 20/04 a 16/09/2023, em virtude da concessão de licença maternidade a titular HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.103, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, VII, e 229, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

---

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

**MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 264 0025077 47**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402236, consulte a validade deste selo no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br)

Autos de Habilitação n.º 0343442023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

EDGAR PANTOJA MARTINS

LARISSA PEREIRA ALMEIDA

Ele é filho de EDVALDO MARTINS DE FARIAS e de ANA MARIA PANTOJA.

Ela é filha de ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ALMEIDA e de LUCIA DO CARMO VALENTE PEREIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 03 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 265 0025078 45**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402238, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343462023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ALEX JÚNIOR GAMA PANTOJA

LIVIA GONÇALVES CASTRO

Ele é filho de HAMILTON DE NAZARÉ MACEDO PANTOJA e de ANA CLAUDIA GAMA DE ANDRADE.

Ela é filha de EDNALDO DOS SANTOS CASTRO e de LUZINEIDE DA SILVA GONÇALVES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 03 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 266 0025079 43**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402237, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343452023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

HEULE NILTON SANTOS DE OLIVEIRA

DANIELA SANTOS DE VILHENA

Ele é filho de NILTON JOSÉ MATOS DE OLIVEIRA e de MARIA DE NAZARÉ SANTOS DE OLIVEIRA.

Ela é filha de MANUEL OLIVEIRA DE VILHENA e de MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 03 de maio de 2023.

- O Oficial -

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1100375: LAYSA STEFANY GUEDES DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607535; Apontamento nº 1100384: G. BATISTA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607536. Apontamento nº 1100407: DANIELA NUNES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607537. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 03 de Maio de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br).

## MACAPÁ

### 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### 2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

#### MACAPÁ-AP

#### EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .567

#### MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 068 0012068 23

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**LUIZ CARLOS COSTA REZENDE**

e

**JACIARA PEREIRA DE SOUZA**

**ELE**, filho de **MANOEL CLARINDO REZENDE** e **FRANCISCA COSTA REZENDE**.

**ELA**, filha **ANGELA MARIA PEREIRA DE SOUZA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 03 de maio de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400747 consulte a validade deste selo no site [extrajudicial.tjap.jus.br/consulta](http://extrajudicial.tjap.jus.br/consulta)

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### 2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

#### MACAPÁ-AP

#### EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .568

#### MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 070 0012070 08



**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ARTUR FABIO ALCOBAÇA CASTRO**

e

**RITA EVELYN RIBEIRO FLORÊNCIO**

**ELE**, filho de **FÁBIO RAMOS CASTRO** e **DINELZA SOUSA ALCOBAÇA**.

**ELA**, filha de **ALYSSON WANDER FLORÊNCIO DA SILVA** e **ANDREA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 13 de abril de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400712 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .569**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 069 0012069 21**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**JUAN PABLO DEPEDRINI LOPES SCHMITT**

e

**GIOVANA ROCHA COSTA**

**ELE**, filho de **MANOEL CLARINDO REZENDE** e **FRANCISCA COSTA REZENDE**.

**ELA**, filha **ANGELA MARIA PEREIRA DE SOUZA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 03 de maio de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400748 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0007382-20.2022.8.03.0000  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amapá, em face do art. 1º da Lei n.º 1.730, de 28 de fevereiro de 2013, do Estado do Amapá, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da mencionada Lei, que dispõe sobre procedimento de contratação, disponibilização dos serviços de segurança e vigilância armada, aos Desembargadores e aos Deputados Estaduais, e a forma de pagamento dos serviços. Os autos foram distribuídos originariamente ao Gabinete do e. Desembargador Gilberto Pinheiro, que no despacho inicial determinou a requisição de informações para a Assembleia Legislativa do Estado e abertura de vistas para a Procuradoria do Estado do Amapá e Procuradoria- Geral de Justiça, e, posteriormente, no MO# 37, declarou sua suspeição para atuar no processo, fato que motivou a redistribuição do feito ao Gabinete do e. Desembargador Agostino Silvério, o qual, por sua vez, também declarou sua suspeição, vindo por fim, o processo aportar neste Gabinete por redistribuição. A secretaria certificou o decurso do prazo sem manifestação da parte adversa. Pois bem. Ratifico os atos praticados no processo. Determino o retorno dos autos à secretaria para as anotações de praxe e ciência das partes. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003366-86.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANNY CAROLINE RIBEIRO AROUXA

Advogado(a): LUCAS GONCALVES DE ANDRADE - 5056AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido liminar, oposto por ANNY CAROLINE RIBEIRO AROUXA, em razão de decisão monocrática terminativa proferida pelo Relator nos autos deste Mandado de Segurança impetrado contra o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. A decisão embargada reconheceu a incompetência deste Tribunal e extinguiu o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 133, II, c da Constituição Estadual c/c art. 212 do RITJAP. Nas razões recursais, sustenta que há vício de omissão na decisão porque deixou de se manifestar expressamente sobre o art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 84/2014 (Estatuto dos Militares do Amapá que estabelece que os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar têm direitos, honras e prerrogativas de Secretário de Estado. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes para, reconhecendo a aplicação do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 84/2014 ao caso concreto, reformar decisão que indeferiu liminarmente a inicial por reconhecer a incompetência do Tribunal para julgar a causa, passando a analisar o pedido liminar. Requer, ainda, a decisão dos presentes embargos liminarmente, sem prévia oitiva da parte embargada, por se tratar de embargos de declaração referente à decisão que deixou de analisar pedido de tutela de urgência, hipótese para o contraditório diferido, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Vieram os autos em substituição regimental (#17). É o relatório. Decido. A oposição de embargos declaratórios exige a efetiva demonstração de que a decisão embargada padece de algum dos vícios indicados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo autorizado o manejo desse instrumento processual para simples reexame da matéria. Segundo pacífico entendimento da jurisprudência, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (TJAP. Embargos de Declaração. Processo Nº 0003679-86.2019.8.03.0000, minha Relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 1/9/2022). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Em análise sumária, não vejo demonstrados os pressupostos para concessão do pedido liminar, uma vez que nos termos do artigo 133, II, c da Constituição Estadual, esta Corte de Justiça não possui competência para apreciar, originariamente, mandamus impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, como asseverado na decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional qualquer interpretação que resulte na concessão, pelos estados, de prerrogativa de foro a agente público não contemplado pela legislação federal, em razão do princípio da simetria (STF - ADI: 6510 MG 0099358-48.2020.1.00.0000, Relator Ricardo Lewandowski, julgamento em 22/04/2022, Tribunal Pleno, publicação em 27/04/2022). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, façam os autos conclusos ao Relator. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003382-40.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0010122-47.2019.8.03.0002,, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14/Súmula 25 TJAP).Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a atribuição de outra natureza ao contrato firmado entre as partes não encontra amparo legal, nem restou decidido desta forma no IRDR e, portanto, não deve prosperar.Argumenta que a parte beneficiada com a decisão reclamada utilizou o produto para a realização de saques e compras através do manejo do plástico (cartão) para tal operação, bem como realizou pagamento voluntário da fatura de cartão.Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores.Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC).No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação.É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida.Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Requisitem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC.Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC.Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003419-67.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: IONILDE BARATA LOBATO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0020331-73.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14/Súmula 25 TJAP).A decisão agravada negou provimento ao recurso sob o fundamento de que deve ser mantido o julgamento monocrático que, ante a constatação de que a sentença consentiu à tese jurídica firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA 14 do TJAP), negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado e manteve a condenação deste à restituição dos descontos que ultrapassaram o valor tomado a título de empréstimo somado aos juros correspondentes à taxa média de mercado para o consignado no ensejo da celebração da avença. (...)Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, não devendo encontrar amparo legal, portanto, não deve prosperar.Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido.Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito pugna pela procedência da presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide em razão da existência de prova inconteste da utilização do produto, bem como o afastamento da multa aplicada com base no §4º do art. 1021 do CPC.Vieram os autos em substituição regimental.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.Analisando os requisitos de admissibilidade, verifico que a Reclamação é tempestiva.De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC).No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação.É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida.Deste modo, indefiro o pedido de efeito

suspensivo. Requeiram-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001707-42.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Reclamado: EDINEY JOSE BENJAMIM DA CUNHA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DESPACHO: Em atenção à certidão negativa de ordem #21, informando sobre a ausência de citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação, determino a intimação do reclamante para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001196-44.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARILUCIA SANTOS SALES  
Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP  
Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marilucia Santos Sales em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pela Secretária Estadual de Administração do Estado do Amapá que se nega a fornecer certidão de tempo de serviço e ficha financeira no período de 02/07/1998 a 25/10/2005. Narrou que atualmente é Promotora de Justiça, membro do Ministério Público do Estado do Pará. No entanto, em 02/07/1998, assumiu o cargo de Odontólogo-SNS-108, Padrão 05, neste Estado do Amapá, conforme Portaria nº 152/98-IPEAP e, após opção nos autos do Processo nº 28790.0811/99-SEAD, foi efetivada, em 30/09/1999, naquele cargo de provimento efetivo, nos termos do Decreto 2507, onde permaneceu até 25/10/2005. Asseverou que foi convocada para realizar censo previdenciário até o dia 28/02/2023, pelo Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Pará, no entanto, ao consultar o documento obrigatório a ser apresentado, foi surpreendida com a total ausência de informações sobre sua relação previdenciária com o Estado do Amapá. Assim, para fins de regularizar sua relação previdenciária junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, se faz obrigatória a apresentação de certidão de contribuição e contracheque ou ficha financeira do período. Alegou que solicitou os documentos juntos a Amapá Previdência - AMPREV, para que fossem fornecidos aqueles documentos, no entanto, foi informada que a certidão de tempo de serviço que possui, não tem validade por estar fora dos padrões e que, por determinação do presidente daquele órgão, o protocolo de requerimento não poderia ser aceito, sendo necessário solicitar nova certidão de tempo de serviço atualizada e a ficha financeira de todo o período na Secretaria de Administração do Estado do Amapá - SEAD. Contudo, mesmo tomando tais providências, foi informada em 07 de fevereiro de 2023, que seu pedido não gerou protocolo e que deveria enviar nova certidão de tempo de contribuição. Destacou que a Administração pública e a Autarquia Previdenciária estão obstaculizando seu acesso aos documentos que possui direito o que, em razão dessa desídia, poderá lhe acarretar sérios prejuízos. Após discorrer acerca da violação ao seu direito líquido e certo a ter acesso aos documentos, requereu, ao final, o deferimento de liminar para que a Autoridade nomeada coatora forneça a Certidão de tempo de serviço e fichas financeiras no período de 02/07/1998 a 25/10/2005, em nome de Marilucia Santos Sales. No mérito, a concessão da segurança em definitivo. Informações prestadas pela Autoridade nomeada coatora (MO#28), esclarecendo que não foi localizado nenhum requerimento em nome da impetrante junto àquele órgão. Ademais, informou que existem diversos meios disponíveis para que sua solicitação seja atendida. Decisão proferida (MO#33), deferindo a liminar pleiteada, determinando que a Autoridade nomeada coatora fornecesse a certidão de tempo de serviço e ficha financeira no período de 02/07/1998 a 25/10/2005, em nome de Marilucia Santos Sales. Manifestação do Estado do Amapá (MO#45) pleiteando devolução do prazo, para que seja assegurado seu direito de se manifestar no feito. Em nova manifestação, a Autoridade nomeada coatora informou do cumprimento parcial da liminar. No entanto, sustentou que o Sistema Integrado de Gestão de Recurso Humanos daquela Secretaria, não fornece Ficha anterior ao período de 1999 (MO#49). Diante de tais informações, a impetrante requereu, em petição (MO#54), uma Declaração de Devolução Salarial no período de 02/07/1998 até 31/07/1999, porquanto o referido documento substitui os documentos não apresentados pela Autoridade nomeada coatora. Determinada intimação da Autoridade Coatora (MO#67), para que se manifestasse acerca do pedido da autora constante no MO#54, o que foi prontamente atendido (MO#74), tendo a referida Autoridade fornecido o documento solicitado. Em despacho proferido no MO#79, determinei que a impetrante se manifestasse acerca do documento apresentado pela Autoridade nomeada coatora. No entanto, a autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para se manifestar (MO#85). Relatos, passo a fundamentar e decidir. Considerando que a impetrante teve seu pleito devidamente atendido, no âmbito administrativo (MO# 49 e MO#74), e mesmo tendo sido intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados, deixou transcorrer, in albis, o prazo para prática do referido ato, conforme consta no MO#85. Assim, reconheço a perda superveniente de seu objeto, pela falta de interesse de agir da impetrante e extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

## PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 12 de maio de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 136ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 18 de maio de 2023 (quinta-feira) às 23:59horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0057709-68.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO

Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001817-41.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001927-40.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM), JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP, LARISSA FARIAS DA SILVA, LUCIANA DE NAZARÉ BRITO DA SILVA

Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ, PAULO ROBERTO MOTA DE PAULA

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002244-38.2023.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, RAILTON APARECIDO RAMOS DE BRITO

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Suscitado: ARACIARA VIANA MACÊDO, JOSE ANTONIO DA SILVA MONTEIRO, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000011-68.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. DE S. DA C.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003055-39.2016.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, EIDER PENA PESTANA, ESTADO DO AMAPÁ, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Procurador(a) de Estado: ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, ELOISY CRISTINY AUZIER PESTANA - 4670AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, THIAGO LIMA

ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000513-75.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL  
Interessado: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA  
Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA  
Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP  
Embargado: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008393-84.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL  
Interessado: LAURIANA CORREA DA SILVA  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Agravado: LAURIANA CORREA DA SILVA  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008212-83.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: PATRICIA DARLEN FERREIRA SILVA  
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001778-15.2021.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL  
Interessado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS  
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: RUBIA SOARES NUNES  
Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP  
Embargado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS  
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001104-66.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01, VIVALDO DE ARAUJO SANTOS  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001725-63.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: DIVANETE RODRIGUES VIEIRA  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008484-77.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, ROSANGELA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

### SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0003168-49.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.  
Paciente: J. A. B. DOS S.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O advogado ANDREW LUCAS VALENTE impetrou habeas corpus em favor de JOSÉ AUGUSTO BACELAR. Apontou ato tido ilegal do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP (ação penal autos nº 0000513-98.2023.8.03.0002). O impetrante narra que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva dia 16/11/2022, acusado da imputação criminosa, em tese, tipificada no art. 121, §2º, I, VI, e §7º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal. Alega que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis. Logo, possui direito de responder ao processo em liberdade, pelos seguintes motivos: a) padece de doença crônica diabetes tipo I; b) há excesso de prazo (superior a 159 dias); c) falta de contemporaneidade para a manutenção da prisão cautelar; d) habilitou advogado nos autos da ação penal, sinalizando interesse em cooperar com o processo; e) ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requereu, enfim, a concessão de liminar para obtenção de liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a confirmação da ordem. Depois de requisitadas as informações, foram elas prestadas pela autoridade judicial. [#15]. É relatório. Decido. Transcrevo as informações prestadas pelo juiz da causa [#15]: [...] O Paciente foi preso em decorrência de decretação de prisão preventiva oriunda do Juizado de Violência Doméstica de Santana, tendo em vista que no dia 25/10/2022 descumpriu medidas protetivas de urgência e desferiu 05 golpes de faca contra a sua companheira R. de S. (0008570-42.2022.8.03.0002). Em 16/11/2022, houve o cumprimento do mandado de prisão e José Augusto foi encaminhado ao IAPEN. Perante este Juízo criminal, no dia 23/01/2023, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Paciente como incurso nos tipos penais capitulados no art. 121, §2º, I, VI, e §7º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, todos, do Código Penal Brasileiro. Atualmente, o feito conta com determinação de designação de audiência de instrução e julgamento, a qual será agendada, possivelmente, para o mês de julho de 2023. Com relação a reavaliação da prisão, cabe registrar que, no dia 22/03/2023, manteve-se a segregação cautelar, conforme decisão de ordem 111 da rotina 0008570-42.2022.8.03.0002. São as informações. [...] Ao analisar os autos nº 0008570-42.2022.8.03.0002, constato que no dia 22/03/2023 a magistrada Dra. Michele Costa Farias citou relatório do setor psicossocial dando conta que a vítima se sente segura com a prisão do paciente. Isso porque ele descumpriu medidas protetivas anteriormente fixadas. Ele desferiu-lhe golpes de faca, na presença da filha do ex-casal. No mais, nesse ato a juíza disse: [...] o acusado já fora citado, constituiu defesa técnica e está com prazo aberto para apresentação de resposta a acusação. Assim sendo, por não vislumbrar causas para a revogação da prisão ou o encerramento do procedimento, determino sua continuidade por mais 90 dias. Ciência ao setor psicossocial para que continue a monitorar o caso, e junte relatório ou certidão referente aos atendimentos a requerente. [...] Como se observa, a prisão preventiva está devidamente fundamentada no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. O agendamento da audiência de instrução para o mês de julho do corrente ano não implica em constrangimento ilegal ao paciente, pois sua prisão preventiva já foi reavaliada no mês de março/2023, e nova reavaliação já foi agendada pela magistrada para o mês de junho/2023. É imperioso destacar que no confronto de direitos fundamentais entre a liberdade do paciente e a vida da vítima, pondero que o bem jurídico maior merece ser preservado e garantir a proteção à mulher. Por fim, as condições subjetivas favoráveis do paciente não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais, como no caso, e a alegada fragilidade de doença pode ser tratada em ambiente carcerário que dispõe de equipe ambulatorial para tanto. Neste exame preliminar, não verifico constrangimento ilegal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. a) Informações já prestadas. b) Remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003365-04.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA  
Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP  
Autoridade Coatora: 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: JESSE REIS OLIVEIRA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. Webson Almeida, em favor do paciente Jesse Reis Oliveira contra ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Macapá, nos autos de número 0011998-98.2023.8.03.0001. Relata que o paciente foi apreendido por ter sido encontrado no



seu estabelecimento um simulacro de arma de fogo do tipo pistola e 04 cartuchos de munição calibre 36, bem como 01 carregador de pistola airsoft. Pelo que teria incorrido nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003. Aponta que a denúncia já foi recebida e determinada a citação do apelante. Sustenta ausência de justa causa para persecução penal do paciente, ao argumento de que para a jurisprudência pátria a posse de pequena quantidade de munições acompanhada de simulacro de arma de fogo, não é motivo idôneo para a instauração de ação penal. Ao final, requer a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL n. 0011998-98.2023.8.03.0001 em tramite na 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá, suspendendo-se, assim, o constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente, até o julgamento final do writ. Requer-se a intimação da autoridade coatora para fins de prestação de informações. Ao final, o julgamento favorável do presente writ, tornando a medida liminar definitiva, de modo a determinar o TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL impugnado por ausência total de justa causa, nos termos do art. 648, inciso I do CPP. Instruiu seu pedido com procuração, resumo do processo, cópia de acórdão citado no peticionamento, cópias de documentos pessoais. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Excepcionalmente, a jurisprudência pátria possibilita a utilização deste para que seja pleiteado o trancamento de ação penal. Todavia, apenas quando constatada a inépcia da inicial, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade, ausência de justa causa. Sem que, para constatação destes, seja necessário o aprofundamento no acervo probatório. À propósito cita-se julgados do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui pacífico entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. A prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC n. 649.588/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021). 3. Na hipótese, trata-se de acusado que já ostenta três condenações pela prática do crime de roubo, conforme consta de sua folha de antecedentes (e-STJ fl. 15), denunciado pelo crime de furto qualificado em concurso de agentes e durante o repouso noturno, o que, a priori, não recomenda a aplicação da atipicidade material da conduta diante da maior gravidade da ação. 4. Além disso, conforme acertadamente destacado pela Corte local, que revogou a prisão preventiva do paciente, a alegação de atipicidade da conduta deve ser melhor avaliada pelo Juízo apontado como coator em razão das circunstâncias do caso concreto, eis que não há indicação da avaliação da coisa subtraída. Ressalta-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 9/3/2023, ocasião na qual serão esclarecidas as circunstâncias do caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 796.273/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023). O apelante sustenta a inexistência de justa causa, ao argumento de que a pequena quantidade de munição é insuficiente para justificar a instauração da ação penal. Não obstante a existência de julgados acerca do tema, não é elemento pacificado na jurisprudência, pelo que demandaria aprofundamento nas provas existente nos autos. As quais sequer foram totalmente produzidas, pois como narrado pelo apelante, os autos estão na fase de citação, após o recebimento da denúncia. No entanto, da breve análise dos documentos que instruíram a denúncia, vejo que apontam a justa causa para deflagração da ação penal. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Informações desnecessárias. Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003381-55.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO  
Advogado(a): LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - 1643AAP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: MATEUS QUARESMA DOS SANTOS  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado Luiz Picanço, em favor do paciente Mateus Quaresma dos Santos, contra ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, nos autos 0009190-23.2023.8.03.0001. Relata que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Aduz que a decisão que mantém a segregação preventiva do paciente fundamentou-se genericamente na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, decorrente da gravidade do crime. Indica que o paciente pode responder ao processo criminal em liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Pede a concessão de liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade, ainda que lhe seja imposta cautelar diversa. É breve o relatório. DECIDO em substituição regimental, vez que o relator encontra-se em viagem institucional. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante se insurge contra a seguinte decisão. Veja-se. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto por MATEUS QUARESMA DOS SANTOS, por intermédio de advogado particular, em que alega que preenche os requisitos subjetivos favoráveis, a merecer, deste modo, responder ao processo em liberdade. Alegou ainda que o requerente não apresenta risco à ordem pública, sendo que sua prisão, baseou-se apenas na gravidade do delito. Por fim, argumentou que preenche os requisitos necessários para a concessão

das medidas cautelares ou a prisão domiciliar. Juntou cópia da carteira de identidade, procuração e certidão de nascimento de filha. O requerente está preso desde 26/09/2022. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem 10). É a breve síntese. Decido. A prisão do requerente deu-se por decreto judicial na rotina nº 0042945-72.2022.8.03.0001, no qual a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública. Em seguida, foi oferecida a denúncia no dia 17/10/2022, cujo recebimento deu-se no dia 18/10/2022 (ação penal 0046178-77.2022.8.03.0001). Vejo que a peça acusatória narra que no dia 23/09/2022, por volta de 8h, na comunidade Corre Água, Área rural, s/n, Ramal do Raposo, nesta comarca, o denunciado efetuou disparos contra JOSÉ ANTÔNIO ARRUDA ROCHA, que não resistiu aos graves ferimentos e morreu. Prossegue a peça inaugural afirmando que na sequência o denunciado ocultou o corpo da vítima em uma área de mata, próximo ao local do crime. Aduz ainda que a motivação do crime foi o sentimento de ciúme da esposa com a vítima. Assim, analisando os elementos informativos acostados no inquérito policial, observo que a conduta, na forma como perpetrada pelo acusado, revela a gravidade em concreto do crime e periculosidade social do requerente, uma vez que o delito foi praticado mediante dissimulação, posto que atraiu a vítima para o meio da mata com a proposta de caçar, oportunidade em que esperou o momento certo para efetuar um disparo de arma de fogo na vítima, o que demonstra perversidade e desprezo com a vida humana, colocando em risco a ordem pública, sendo, portanto, medida necessária a segregação cautelar, em conformidade com as decisões prolatadas na rotina 0042945-72.2022.8.03.0001. O nosso ordenamento jurídico permite a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Portanto, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, eis que os depoimentos e a confissão do requerente na fase policial demonstram as circunstâncias do crime. Dessa forma, entendo que no caso em comento, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial para assegurar a ordem pública. A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Ademais, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o enredo fático do crime e afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Saliento também que o fundamento da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7. ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, vejo que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. Colocá-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Além disso, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. Saliento que no decorrer da instrução processual os fatos poderão ser melhor analisados, assim como, outros argumentos podem alterar o contexto dos fatos, o que não impede que seja novamente reavaliada a necessidade de segregação cautelar do requerente, como, aliás, impõe o art. 316 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, archive-se. Do exame da decisão ora combatida, observo que a magistrada elencou indícios de autoria e materialidade, bem como elementos do caso concreto, decorrente da motivação do crime. Aduziu ainda o modus operandi empregado, porquanto atraiu a vítima para o local, e após efetuar os disparos ocultou o cadáver. Tais elementos no entender do Superior Tribunal de Justiça são idôneos para manutenção da segregação cautelar. Confira-se. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA EMERGENCIAL DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, a conversão da prisão temporária em preventiva, sem a oitiva prévia da d. Defesa, não viola o disposto no art. 282, §3º, do Código de Processo Penal, tendo em vista natureza emergencial da medida cautelar. Além do mais, o exercício do contraditório, de forma prévia, poderia frustrar a medida in casu, o que impõe a necessidade de o contraditório ser exercido de forma diferida, sem acarretar qualquer prejuízo à d. Defesa ou violação ao devido processo legal. III - Com efeito, De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o comando inserto no § 3º do art. 282 do CPP, o qual impõe o contraditório prévio, não se aplica, em regra, aos casos de decreto de prisão preventiva, ante sua natureza emergencial, bem como do perigo de ineficácia da medida (AgRg no HC n. 651.827/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/8/2021). IV - Convém registrar ainda que a prisão cautelar se deu com fundamentação adequada, com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista o modus operandi e o perigo concreto dos fatos supostamente praticados, mormente, diante da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de homicídio, em tese, praticado com tiro na nuca, à queima roupa, após emboscada, sem descurar a destruição dos aparelhos celulares para atrapalhar as investigações. Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela d. Defesa nestes autos. V - No mais, os argumentos lançados no writ em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça. Agrado regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.869/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) E demonstrada a necessidade da prisão preventiva incabível a imposição de cautelares diversas. Ao

exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003257-72.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE  
Paciente: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Brendonil Serrão da Silva em face de decisão, que reputa ilegal e abusiva, proferida pelo praticado pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande-AP, que mantém a prisão preventiva do paciente em razão da prática do delito descrito no artigo 2º, §4º, I e IV, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa). Narra que a prisão do paciente decorreu de representação formulada pela Autoridade Policial, sob fundamento de garantir a ordem pública. Entretanto, não mais persistiriam aqueles argumentos, considerando ter decorrido mais de um ano da custódia cautelar. Discorre a respeito da ilegalidade da prisão preventiva, reafirmando não mais subsistirem os requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar, mesmo porque a gravidade do crime ou a reiteração delitiva não possuiriam o condão de autorizar a prisão. Requer, ao final, a concessão de liminar para determinar a revogação a prisão preventiva com a imediata expedição do alvará de soltura. No mérito, a concessão em definitivo da Ordem. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A pretensão do impetrante tem como fundamento a desnecessidade da manutenção da prisão, porquanto decorrido mais de um ano da custódia preventiva. Assim, ausente a necessidade da prisão para garantir a ordem pública. Malgrado os argumentos constantes da inicial, verifica-se que a prisão do paciente, ao menos neste momento, se mostra, ainda, necessária para garantir a ordem pública, considerando, conforme consta da decisão impugnada, possuir conduta voltada à prática de delitos. Neste sentido: Vale-se ressaltar que todas as matrículas [cadastros dos alvos], não consta nenhuma observação quanto a exclusão ou saída dos referidos investigados da facção. Em análise preambular, verifica-se que a dinâmica dos fatos é bem sugestiva para a organização criminosa, ante a riqueza de detalhes no que tange a relação dos alvos elencados, o suposto papel desempenhado por cada um deles na organização, com área de atuação, atividade exercida e espécie de networking criminoso, com data de ingresso na facção e responsável pelo ingresso naquele grupo criminoso. As atividades da organização perpassariam pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, tentativa de homicídio, homicídio simples e qualificado, roubo, receptação, posse ilegal de arma e corrupção de menores. Como sabido, a segregação cautelar é medida de exceção em nosso ordenamento, contudo, em caso de a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso concreto, todos os alvos possuem relação com fatos criminosos e diante do robusto relatório de informações acostado na inicial é verificar que são latentes os indícios de que a organização criminosa opera por todo o Estado do Amapá, com forte destaque para o município de Porto Grande.(...)- BRENDONIL SERRÃO DA SILVA: c ondenado no Artigo 121, § 2o, II - Código Penal [0001038-63.2017.8.03.0011] e responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2o, IV, do CP [0001590-91.2018.8.03.0011] e Artigo 33, Lei no 11.343/2006 [0001423-74.2018.8.03.0011];(...). Desta forma, se mostra necessário salvaguardar a ordem pública, econômica e para garantir a aplicação da lei penal, pois a liberdade dos alvos representa risco à segurança pública, ante a possibilidade de continuarem operando suas funções na organização criminosa. Além do mais, o art. 313 do CPP destaca em seu inciso I: nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, como é o caso dos crimes em apuração. E ainda, mostra-se adequado e proporcional, não sendo cabível nenhuma outra medida cautelar, nos termos do Art. 282, § 6o do CPP. (destaque)Ao contrário do sustentado na inicial, o fato de o paciente responder a diversas ações penais, inclusive com condenação em primeiro grau, reveste-se de idoneidade para alicerçar a prisão cautelar. Neste sentido, assim se posiciona este Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSAMENTO REGULAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Na hipótese, não existe o excesso de prazo para a formação da culpa quando não evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na condução do feito; 2) A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedente; 3) Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002598-97.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 124 em 12 de Julho de 2022) CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - NECESSIDADE DEMONSTRADA. 1) A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em razão de sua não localização para ser citado está superada em razão da manutenção da segregação cautelar por outros fundamentos. 2) A reiteração delitiva, comprovada pela prática de outros crimes em apuração em outras ações penais, fundamenta a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública. 3) O descumprimento de medidas cautelares pelo paciente que se ausentou da Comarca sem comunicar o juízo, é suficiente para demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 4) Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003159-24.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME

FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 138 em 1 de Agosto de 2022). Conclui-se, pois, que, malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. O habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o remédio heróico é destinado tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. Por fim, ressalto não ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, na medida em que se trata de paciente que responde a outras ações penais, inclusive com condenação confirmada por este Tribunal de Justiça, demonstrando a inaptidão prática da mencionada substituição, mesmo porque esta pressupõe senso de responsabilidade, cujo atributo não tem aquele que em curto espaço de tempo reitera a conduta delitiva. Ausentes, portanto, neste momento, qualquer constrangimento, indefiro a liminar. Tratando-se autos virtuais, dispense as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002838-52.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Marcus Vinícius Vasconcelos da Costa e Sandy Daniele Alexandre Araújo, em favor de DENISE DE OLIVEIRA PANTOJA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. Em petição juntada na ordem nº 06, o Impetrante pediu a desistência do presente habeas corpus, considerando a revogação da prisão da paciente pela autoridade impetrada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 48, §3º, IV, do RITJAP. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Nº do processo: 0002111-93.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO - 2745AP

Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: ADELMO GUEDES TRINDADE

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1) Os fatos relevam gravidade concreta em razão da grave ameaça ter sido exercida pelo uso de arma de fogo e de o delito ter sido praticado em concurso de agentes, valendo-se de anúncio de venda de veículo na internet para atrair as vítimas. Estas circunstâncias, embora elementos do tipo, denotam a periculosidade social do paciente e, conseqüentemente, impõem que a ordem pública seja resguardada. 2) Conforme reiterado entendimento deste Tribunal de Justiça, predicativos pessoais favoráveis são insuficientes para permitir a revogação da prisão preventiva quando presentes os respectivos pressupostos processuais, extraídos da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade social do agente. Precedente. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade conheceu da Ordem e, por maioria a denegou, vencido o Desembargador JOÃO LAGES, que a concedia parcialmente; tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 26 a 27 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001161-21.2022.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: QUALIVEL VEICULOS LTDA

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Parte Ré: DARLAN MOTA NOGUEIRA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando a certidão constante no MO #96, onde, mais uma vez, o Oficial de Justiça não encontrou o réu no endereço declinado, manifeste-se a autora.

Nº do processo: 0001968-07.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CHARLLES SALES BORDALO  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Autoridade Coatora: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA  
Paciente: JOÃO VICTOR FELIX VIEIRA  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Acórdão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1) As provas da materialidade do crime, a existência de indícios de autoria e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a periculosidade do agente e o risco de fuga, autorizam a manutenção da prisão preventiva, a rigor do art. 312 do CPP. 2) Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade conheceu e, por maioria denegou a Ordem, vencido o Desembargador JOÃO LAGES, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO, AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 26 a 27 de abril de 2023.

Nº do processo: 0003113-98.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CESAR RAMOS DA COSTA  
Advogado(a): CÉSAR RAMOS DA COSTA - 11021PA  
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: LUCIANO ROSA DA COSTA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luciano Rosa da Costa em face de ato que, sustenta ser ilegal e abusivo, perpetrado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão de, citado por edital, não ter comparecido em juízo para responder à ação penal, estando em local incerto e não sabido. Narrou que o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, porque, no dia 23 de setembro de 2011, por volta das 04:00h, teria subtraído 01 (uma) bateria da marca Moura e a quantia de R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), mediante rompimento de obstáculo, da empresa Loja Dispel Autopeças, pertencente à vítima Cláudio Freire Baraúna. Argumentou que a prisão foi decretada nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, sendo o paciente primário, sem antecedentes criminais, trabalhando como analista químico na empresa Cibrasa - Cimentos do Brasil, na cidade de Capanema/PA desde março de 2006. Asseverou que, conforme os precedentes e a jurisprudência desta Corte de Justiça, a prisão preventiva não pode ser fundada quando desvinculada fundamentação idônea capaz de ensejar a prisão preventiva, não atendendo aos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Após discorrer acerca de seus direitos, requereu a concessão da liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade, porquanto ele preenche todos os requisitos legais para sua concessão. Subsidiariamente, a concessão da sua liberdade mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a concessão da ordem em definitivo. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Por meio do acompanhamento processual da Ação Penal nº 0042267-75.2011.8.03.0001, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi revogada, inclusive com expedição do alvará de soltura (MO #81) e cumprimento devidamente certificado (MO #84). Assim, cessado o alegado constrangimento ilegal, o presente habeas corpus se encontra prejudicado pela perda de seu objeto. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 263ª Sessão VIRTUAL no dia 10 de MAIO de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 11 de MAIO de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0002325-84.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP  
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.  
Paciente: G. S. D.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002857-58.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. G. S.  
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP  
Autoridade Coatora: 2. V. DA C. DE O.  
Paciente: C. R. P.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002046-98.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.  
Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: B. DE L. N.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002002-79.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002567-43.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O.  
Paciente: P. L. L.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002983-11.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DA S. C.  
Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: D. B. DE O.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002250-45.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.  
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: R. R. DOS S. M.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da Secção Única, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 11 de MAIO de 2023, (quinta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, realizar-se-á a 514ª Sessão Ordinária para julgamento de processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000198-76.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. M.  
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: L. J. DOS S. G. C.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002309-33.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL  
Paciente: LUAN SILVA PONTES  
AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL  
Agravante: LUAN SILVA PONTES  
Agravado: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000203-98.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ  
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA  
Paciente: EDUARDO TAVARES DOS SANTOS  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001991-50.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. M. C.  
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP  
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.  
Paciente: M. P. DA C. M.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006805-42.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA  
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP  
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA  
Paciente: ADRIANO VILHENA BARBOSA DA SILVA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002719-91.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILIANE DA SILVA FAVACHO  
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: NELSON DANILO MIRANDA BORGES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001087-30.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA  
Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - 26536PA  
Autoridade Coatora: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: BENILSON DIAS MACHADO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001261-39.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. M. P., E. L. DA C.  
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP  
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE L. DO J.  
Paciente: J. A. DA C.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO



Nº do processo: 0034699-58.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL  
Embargante: DENIS FREITAS DA SILVA  
Advogado(a): YURI ALESI DA SILVA ARAUJO - 3627AP  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

---

**CÂMARA ÚNICA**

---

Nº do processo: 0002999-62.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JAIRO FERRAZ LOPES DE FARO, JAIRO F.L. DE FARO-ME  
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP  
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. JAIRO FERRAZ LOPES DE FARO interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face da decisão do Juízo de Direito 2ª Vara Cível ede Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de execução de dívida ativa nº 0036599-47.2018.8.03.0001, manejada pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ, determinou a manutenção da penhora dos valores correspondentes a 30% dos seus proventos líquidos (R\$ 1.161,68), mais o excedente do valor líquido dos benefícios bloqueados (R\$ 992,21), diante a ausência de prova da origem dessa última verba, totalizando o montante de R\$ 2.159,89, com transferência para conta vinculado ao juízo (decisão no evento nº 185 do feito principal). Nas razões recursais, pleiteia a gratuidade de justiça e alega, sinteticamente, que referida decisão mereceria reforma, pois foram bloqueados valores impenhoráveis, pois é pessoa idosa, acometida de severo quadro de diabetes, insulino dependente, portador de retinopatia diabética, com perda de 50% da visão, possuindo como única fonte de renda a aposentadoria que recebe do INSS, recurso com o qual adquire alimentação, vestuário e remédios caríssimos. Tece diversas outras considerações, inclusive de que sequer chegou a ser citado na execução fiscal, pelo que haveria nulidade, requerendo, por fim, a antecipação de tutela para imediato desbloqueio dos valores com a consequente devolução e, no mérito, o provimento do agravo, instruindo-o com as peças pertinentes (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, excepcionalmente defiro o pedido de gratuidade de justiça ao agravante diante da simples afirmação contida nas razões recursais, em homenagem à presunção de veracidade que goza a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural. Pois bem, nos termos do CPC cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, registro desde logo que, com relação a eventual nulidade de citação, tal matéria a meu sentir está preclusa, pois foi objeto de decisão na ordem nº 166 do ação principal, quando, ao ser determinada a inclusão do agravante no polo passivo, restou assentado, com base na jurisprudência do STJ, que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos, sequer havendo necessidade de instauração do procedimento de desconstrução da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil e artigos 133 e 137 do CPC), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. Por outro lado, a atual jurisprudência do STJ é no sentido de que a impenhorabilidade do salário e demais formas de remuneração, prevista no art. 833, IV, do CPC, pode ser mitigada em outras situações além das expressamente previstas no art. 833, § 2º, também CPC, sendo admitida inclusive quando, apesar de não ultrapassado o valor de 50 salários mínimos, se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e da subsistência do devedor e de sua família. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família. 2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 2021507/SP, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2023, DJe 29/03/2023) Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1) O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de que A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). Precedentes TJPAP; 2) Restando evidenciado que a penhora se utilizou de base de cálculo inadequada, imperiosa a realização do ajuste por esta Egrégia Corte para resguardar o devido cumprimento do provimento jurisdicional; 3) Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0002497-60.2022.8.03.0000, rel. Des. JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Outubro de 2022) Por isso, ao menos neste juízo superficial, vejo que na decisão impugnada foi justificada a excepcionalidade da manutenção da penhora, conforme trecho a seguir transcrito: [...] Importa, portanto, verificar se a penhora dos valores retidos em conta atentam contra a subsistência do executado e seu núcleo familiar. Pois bem. O total bloqueado na conta do executado foi de R\$ 4.870,48. A ficha financeira acostada à impugnação dá conta de que o referido executado recebeu em janeiro de 2023 benefícios do INSS no valor líquido de R\$ 3.872,27. O montante bloqueado corresponde, portanto, a pouco que os benefícios líquidos do executado. Ora, colidindo-se as normas sob um enfoque principiológico, verifica-se que a necessidade de garantir a efetividade da execução e de dar duração razoável ao processo, no caso em tela, coexistem com alegada impenhorabilidade. No total bloqueado, tem-se configurada, de fato, a possibilidade de lesão a direitos fundamentais do executado, razão pela qual, deve ser provido em parte o requerimento. A fim de que se possa dar efetividade ao processo executório, e garantir que o executado não tenha afetada sua subsistência, bem como a de seu núcleo familiar, entendo ser cabível a manutenção da penhora de valores correspondentes a 30% dos proventos líquidos do executado, o que importa em R\$ 1.161,68, mais o excedente ao valor líquido os benefícios bloqueados, R\$ 998,21, eis que o executado não fez prova sobre a origem do valor excedente, totalizando R\$ 2.159,89. Neste sentido, acolho em parte a impugnação à penhora e determino a transferência - para uma conta vinculada a este Juízo - de R\$ 2.159,89 do total bloqueado em conta do executado, e o desbloqueio do valor restante. [...] Ou seja, no caso o juízo a quo atentou para os parâmetros jurisprudenciais, procurando resguardar, a priori, a subsistência do agravante e da sua família no momento de determinar a penhora parcial do benefício previdenciário do agravante, em 30% do valor líquido, acrescido do valor a maior que estava disponível em conta corrente, o que, aliás, aparentemente demonstra que o valor recebido do INSS não seja sua única fonte de renda. Não desconheço que o agravante, nas razões recursais, argumentou ser pessoa idosa, acometida de severo quadro de diabetes, com perda de 50% da visão, possuindo como única fonte de renda a aposentadoria que recebe do INSS, recurso com o qual adquire alimentação, vestuário e remédios caríssimos, trazendo, dentre outros documentos, fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa, um cupom fiscal de farmácia e uma receita médica do SUS. Porém, embora relevantes tais argumentos, não servem para refutar a penhora como realizada, pois, como dito, a mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos foi feita de forma absolutamente e justificada de acordo com os parâmetros jurisprudenciais, nada impedindo que o agravante lance proposta de acordo no feito principal, até para parcelar a dívida e/ou obter descontos junto ao Município, o que certamente será objeto de deliberação pelo juízo singular. Ante o exposto e sem prejuízo de rever esse posicionamento quando do julgamento de mérito, INDEFIRO o pedido liminar e determino a intimação do município agravado para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se, comunicando-se ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003535-10.1999.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CHARLES DE ALMEIDA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. 1) Constatada que a decisão do Conselho de Sentença foi dissociada das provas dos autos, é possível a anulação do julgamento, submetendo, assim, o réu a novo julgamento. 2) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0019319-29.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO SANTOS DOS SANTOS

Advogado(a): KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E SIMULACRO. PRESCINDIBILIDADE PARA AFERIÇÃO DE POTENCIALIDADE. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI 13.645/2018. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. APELO DESPROVIDO. 1) Se o contexto probatório é robusto no sentido da autoria e materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e ainda com a utilização de arma, impõe-se a condenação; 2) A alegação de simulacro, além de restar isolada nos autos, choca-se com os depoimentos coerentes e seguros das vítimas, de onde é possível extrair a potencialidade lesiva da conduta; 3) Dosimetria escorreita; 4) Apelo conhecido em parte e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em

juízo na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0049259-39.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Inviável a absolvição em relação ao tráfico de drogas, quando o conjunto probatório confirma a materialidade e autoria do crime narrado na inicial acusatória. 2) O depoimento do policial, colhido sob a garantia do contraditório e harmonizado com as demais provas, deve ser valorado com credibilidade, sendo apto a servir de lastro suficiente para a sentença condenatória, ainda mais quando se tem a confissão do réu. 3) Constatando-se, na hipótese, que o sistema trifásico foi escorreamente observado na dosimetria penal, as penas e o regime prisional impostos na primeira instância devem ser mantidos. 4) Apelação criminal conhecida e, no mérito, desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0038524-10.2020.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KATIA SOUZA RANGEL

Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP

Apelado: JOHN BERNARDO VILCA NEIRA

Advogado(a): AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO - 28310PA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. REJEITADA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1) Em que pese a palavra da vítima possuir especial importância para apuração de crimes praticados no âmbito da violência doméstica, in casu não haviam testemunhas que presenciaram os fatos. 2) Desta forma, diante do acervo probatório produzido, não se pode afirmar ao certo se o réu/apelado quis lesionar ou defender-se do ataque da vítima, tornando imperativa a manutenção da absolvição do acusado em primazia ao in dubio pro reo; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0015731-77.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, WALDINEZ PANTOJA PEREIRA

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, WALDINEZ PANTOJA PEREIRA

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Habilite-se o advogado subscritor, conforme ordem eletrônica nº 273. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0011141-20.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIMITRI COUTINHO DE ARAUJO

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se pessoalmente o apelante para, em 08 (oito) dias, constituir novo advogado e apresentar suas razões recursais.

Nº do processo: 0015513-78.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI

Advogado(a): CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - 3253RS

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: REMESSA EX-OFFICIO. APELAÇÃO. ICMS DIFAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 190/2022. COBRANÇA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA DO EXERCÍCIO. DISPENSADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA N.º 112/STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não instituiu a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias; 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal, previsto na Lei Complementar n.º 190/2022, é regular a cobrança do DIFAL no exercício financeiro de 2022; 3) O exercício da faculdade do depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário quando depositado no montante integral. Súmula n.º 112/STJ; 4) Remessa ex-officio e apelo voluntário não providos.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu da Remessa Ex-Oficio e da Apelação e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimentos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0028968-81.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ALDENICE ALMEIDA DE ANDRADE, IRMÃOS ANDRADE LTDA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - 29145DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Alterem-se os advogados do Banco do Brasil, cadastrando-os no sistema Tucujuris, como patrono principal e auxiliar, nos termos da petição de ordem 78. Intimem-se para requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0005638-87.2022.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: LUCAS SAMUEL MARTEL GÓES FERREIRA

Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. 1) Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal; 2) Inexistindo nos autos qualquer elemento novo a embasar uma decisão diferente daquela que foi proferida quando da admissibilidade do recurso interposto, mantêm-se aquele decisum pelos seus próprios fundamentos; 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0035799-14.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

Advogado(a): FABIO INTASQUI - 350953SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0004065-84.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LINA RODRIGUES - 38049GO

Apelado: NAYANA KEYLA SEABRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): RAFAEL FREITAS MARTINS DE SOUZA - 2970AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Na decisão e MO#155, determinei o sobrestamento do feito por entender tratar-se de matéria comum ao tema repetitivo 1.095 do Superior Tribunal de Justiça: prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Todavia, melhor analisando os autos, constatei que, apesar de os autos envolverem matéria atinente também ao Direito do Consumidor, não há similitude fática entre a hipótese em análise e os recursos afetados no STJ, razão pela qual, em contato com a secretaria, determinei verbalmente o levantamento da suspensão do feito (#191). Assim o fiz porque, em suma, nestes autos, a resilição contratual foi requerida por adquirente de imóvel em razão de violação ao dever de informação pelas empresas agravadas, enquanto nos recursos afetados (Tema 1095) o desfazimento de negócio jurídico foi requerido pelo vendedor por inadimplência do adquirente quanto ao pagamento das parcelas do financiamento, discutindo-se, naqueles casos, a incidência do art. 53 do CDC (Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.). Portanto, sem delongas, estes autos não se amoldam à casuística necessária para a suspensão do feito em razão do Tema 1095 do STJ, sendo desnecessário o sobrestamento anteriormente operado. Diante do exposto, revogo a decisão de MO#155, confirmando a determinação de retomada do trâmite do apelo. Intime-se. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003272-41.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CELSO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, HENRY FROES LAURINDO, LUIZ LOURENÇO, RICARDO JAMIL HAJAJ, SIDNEY LEAL

Advogado(a): RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - 404859SP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada ou efeito suspensivo interposto por CELSO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e outros em face da decisão do Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Macapá, magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, no processo nº 055102-77.2022.8.03.0001, indeferiu o pedido de Tutela de Urgência. Informam que o Estado do Amapá, ora Agravado, consta como proprietário da Fazenda São Gabriel, situada na Gleba Macacoari, conforme a Matrícula Imobiliária 217, aberta aos 11 de março de 2011, no Cartório de Registro de Imóveis - Cartório Apolinário, com Tabelião e Oficial de Registro - Walber A. Apolinário - AP. Sustentam que o Estado do Amapá reconheceu com sua, inclusive com sentença judicial transitado em julgado, a propriedade e a posse da Fazenda São Gabriel e a transferiu, mediante título de Domínio, em 30.06.2010, para o Agravante HENRY LAURINDO que, por sua vez, arrendou aos demais Agravantes. Logo, não pode instaurar procedimento administrativo (Processo Administrativo nº 4002.645-2014) e anular o título de domínio expedido. Alegam que a justificativa do Estado/Agravado de que as terras pertencem à UNIÃO, não se sustenta, pois foram transferidas para o Estado, inclusive com reconhecimento do INCRA de que a GLEBA Macacoari, onde se encontra o imóvel objeto do litígio, pertence ao rol daquelas passíveis de transferência para o Estado, nos termos da Lei Federal nº 10.304/2021. Assim, requer: [...] a concessão do pedido da tutela antecipada recursal, ou ao menos de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC, especificamente no sentido de SUSPENDER A EFICÁCIA do ATO ADMINISTRATIVO PROLATADO 4002.645-2014, do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - IMAP, que anulou e, assim como, do respectivo Decreto 1.126 de 12/04/2018, publicado no Diário Oficial do Amapá em novembro de 2018, que cancela ou declara o cancelamento, quanto ao aludido Título de Domínio nº 0561/2010, expedido, na data de 30 de junho de 2010. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 11). É o relatório. Decido. Em se tratando de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019,

I, do CPC, é possível a antecipação de tutela, total ou parcial. Disciplina o art. 300, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando os autos principais, vejo que os Agravante querem a Antecipação de Tutela de Urgência para SUSPENDER A EFICÁCIA do ATO ADMINISTRATIVO PROLATADO no Processo Administrativo nº 4002.645-2014, do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP, que anulou e, assim como, do respectivo Decreto 1.126 de 12/04/2018, publicado no Diário Oficial do Amapá em novembro de 2018, que cancela ou declara o cancelamento, quanto ao aludido Título de Domínio nº 0561/2010, expedido, na data de 30 de junho de 2010. e, ainda, a concessão da Tutela Antecipada para autorizar os Autores, na sua boa-fé, a efetivamente explorar sua lícita atividade econômica agropecuária da Fazenda São Gabriel, conseqüentemente, autorizando-os a buscar, por si ou pela pessoa jurídica respectiva, a emissão da respectiva Licença Ambiental. Alegam que o fumus boni iuris é confirmado na interpretação da Lei 10.304/2011, bem assim pela boa-fé e pelo título de domínio. E que estão sofrendo acusações de invasão de terras federais e cerceamento de desenvolvimento de suas atividades econômicas, o que demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em que pese os argumentos dos Agravante verifico que a tutela antecipada busca não só a anulação do ato administrativo, mas a exploração de atividade econômica no imóvel que depende de prévia licença ambiental. Pois bem. Para dar início ao licenciamento ambiental, que começa com a Licença Prévia, é necessária a Certidão ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, caso o requerente seja o proprietário da área ou anuência do proprietário. No presente, a lide reside justamente sobre quem é o proprietário da área. Portanto, como bem entendeu a Juíza, não é possível em sede de cognição sumária conceder a tutela de urgência. Quanto ao pedido de efeito suspensivo. Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, ambos do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Observo que os Agravantes não querem a suspensão da decisão agravada e, sim, a suspensão da eficácia do ato administrativo que anulou o título de domínio. Por isso, tenho que também não é possível em cognição sumária, posto que a priori os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, apesar de não ignorar os argumentos dos Agravantes, em sede de cognição sumária, não é razoável antecipar a tutela ou suspender atos administrativos, quando o feito pede análise exauriente, bem assim contraditório. Pelo exposto, nego o pedido liminar. Determino as seguintes providências: I - Ciência ao Juízo da causa. - Em seguida, intime-se o Agravado para ofertar contraminuta, no prazo legal. Intimem-se.

Nº do processo: 0003346-95.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. L. S. E.

Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP

Agravado: M. M. DA S. B., M. M. S. B.

Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela F. L. SALGADO - EPP, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, magistrado Diogo de Souza Sobral, que, nos Embargos à Execução opostos por MARIZETE MENDES DA SILVA BITENCOURT e M.M. SILVA BITENCOURT-ME (Processo n.º 0041794-71.2022.8.03.0001), inverteu o ônus da prova. Em resumo, o Agravante discorre que incumbe ao devedor, em razão da presunção ficta do título executivo, a contraprova da inexistência do débito ou que os dados lançados no título não condizem com as condições causais da dívida contraída. Bem como, alega ser incabível a utilização da Medida Provisória nº. 2.172-32/2001, para a inversão do ônus da prova, pois trata de tema afeto a cláusulas contratuais e não título executivo, como no presente caso. Por esses motivos, após pedir a concessão de gratuidade de justiça para a dispensa do recolhimento do preparo recursal, pede a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pede o provimento deste agravo de instrumento para reformar a decisão agravada no sentido de indeferir o pedido de inversão do ônus da prova. O recurso foi interposto em 27/04/2023, sendo a sua relatoria distribuída por sorteio ao Gabinete 08 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador Rommel Araújo. Contudo, em razão da ausência justificada do Relator (Portaria 68280/2023-GP), no dia 28/04/2023 (#11), vieram os autos em substituição regimental ao Gabinete 04, para julgamento do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o § 2º do art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que na Execução n.º 0029938-13.2022.8.03.0001 houve a concessão de gratuidade de justiça ao Exequente, ora Agravante, mantenho a benesse e assim dispense o recolhimento do preparo. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, destaco que o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, dispõe que a eficácia da decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Dito isso, no caso em apreço, vejo que a manutenção dos efeitos da decisão agravada poderá trazer prejuízo grave ao Agravante, visto que implicaria justamente na abertura de prazo para manifestação do Embargado, ora Agravante, para ele desincumbir-se do ônus de comprovar a veracidade do título executivo em discussão, o que inclusive pode causar na perda superveniente do objeto do recurso. Em relação à probabilidade de provimento do recurso, cumpre registrar que o juízo de probabilidade não é certeza, dado que surge da mera possibilidade de preponderância dos motivos convergentes à proposição sobre os motivos convergentes. Logo, cabe ponderar sobre os bens colidentes e tomar a decisão em favor dos que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes. Assim, destaco ser necessário a apresentação de um lastro probatório mínimo que conduza à demonstração de verossimilhança da alegação de ocorrência do ágio, apto a permitir a inversão do ônus da prova previsto no art. 3º da Medida Provisória 2.172-32/2001 (STJ; AgInt no AREsp n. 974.027/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020.) Porém, da leitura do decisum impugnado, não é possível aferir a verossimilhança das alegações dos Embargantes, ora Agravados. Isso porque,

a despeito do § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, o Juízo de primeiro grau se limitou em afirmar que há fortes indícios da prática de agiotagem, cabível a inversão do ônus da prova para que o credor comprove que o crédito decorre de atividade lícita, sem elaborar nada sobre. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não vejo presente os requisitos necessários a inversão do ônus da prova na origem, de maneira a resultar na probabilidade de provimento do recurso, que aliado a existência de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, autoriza a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à presente irrisignação (decisão #30 do processo n.º 0041794-71.2022.8.03.0001) até o julgamento do mérito recursal e determino o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, bem como as seguintes providências: I. Dê-se ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão. II. Intime-se os Agravados para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. III. Após, voltem os autos conclusos ao eminente Relator, Desembargador ROMMEL ARAÚJO. Intime-se.

Nº do processo: 0044334-29.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: HAILZE FREITAS BALIEIRO FERREIRA

Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP

Apelado: PATRICIA BATISTA FERREIRA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VÁLIDAS - NULIDADE DE ALGIBEIRA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Uma vez sendo a ré revel, é pacífico o entendimento de que não lhe é dado utilizar o recurso de apelação como substitutivo de contestação, permitindo-se apenas a alegação de matérias supervenientes ao ato processual de responder à pretensão formulada na inicial e/ou aquelas consideradas de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgador. Partindo-se dessa premissa, apenas a preliminar de nulidade de citação/intimação, veiculada nas razões recursais, deve ser conhecida, prejudicada a análise de pontos relacionados ao mérito da demanda, os quais deverão ser submetidos ao juízo a quo, em caso de acolhimento das preliminares ventiladas; 2) Não há que se falar em nulidade citação/intimação da apelante se o ato processual se efetivou, sob a forma pessoal, e, mais ainda, se ela compareceu à audiência, o que supriria qualquer eventual irregularidade; 3) A ata de audiência é um documento que goza de fé pública, de forma que todas as informações ali lançadas contam com o atributo de presunção de veracidade, até que o contrário seja robustamente comprovado. Acaso finalizada a ata e subsistindo informações inverídicas ou incompletas, caberia à parte alegá-las, logo em seguida, o que, como visto, não ocorreu; 4) A postura da parte que prefere aguardar o desfecho da causa, com a prolação da sentença, para, vendo um resultado que não lhe foi favorável, suscitar nulidades, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra veementemente rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça; 5) Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu parcialmente e na parte conhecida decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000300-96.2017.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALCINEI MELO DE OLIVEIRA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA E REINCIDÊNCIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELO NÃO PROVIDO. 1) A jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu alguns requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No mesmo sentido, a Corte Superior tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos em que o valor do bem subtraído ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na espécie, esse requisito não foi preenchido, na medida em que o valor subtraído corresponde aproximadamente a 40,13% do salário mínimo vigente ao tempo do delito e o acusado é reincidente; 2) Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (...) constatada a semi-imputabilidade do réu, o magistrado, valendo-se da discricionariedade fundamentada, poderá optar por aplicar pena privativa de liberdade com o redutor previsto no art. 26, parágrafo único, do CP, ou submetê-lo à tratamento ambulatorial ou medida de internação, conforme preconiza o art. 98, do Estatuto Repressivo.. No caso, o magistrado aplicou o redutor na fração máxima de 2/3; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator),

ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0003387-61.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DOELCIO DO CARMO NASCIMENTO

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. TEMOR. PRESENÇA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO INTERVALAR ENTRE A MÍNIMA E A MÁXIMA. POSSIBILIDADE. 1) Diante dos depoimentos da vítima prestados na fase inquisitorial e judicial, no sentido de que sentiu temor pelas ameaças sofridas, refuta-se a alegada atipicidade por ausência do elemento subjetivo, e também a tese defensiva de ausência de provas. 2) Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Precedentes do STJ. 3) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0005448-89.2020.8.03.0002

Origem: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: A. C. DOS S., C. DOS S. DA S.

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA, ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÕES CÍVEIS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA MÃE. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL DO PAI. OFENSA AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) É intempestivo o recurso de apelação da mãe quando manejado além do prazo de 10 dias corridos (art. 198, II, c/c art. 199-B, do ECA), assegurado o prazo em dobro ao Defensor Público. 2) Acolhe-se preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório substancial se a destituição do poder familiar do pai não foi precedido de estudos sobre a real e efetiva possibilidade de recolocação da infante sob sua guarda. 3) Recurso de apelação do pai conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0034024-27.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: JADEIR MARINHO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.No caso concreto, após a interposição do recurso de apelação na ordem nº 21, o Banco Apelante peticionou nos autos alegando que não possui mais interesse que o bloqueio RENAJUD venha recair sobre o bem objeto da presente demanda na atual fase processual. Que caso já tenha ocorrido a constrição junto ao órgão de trânsito, a parte Autora/Apelante vem REQUERER que seja determinado o DESBLOQUEIO EM CARATER DE URGÊNCIA via sistema RENAJUD, da restrição que estiver constando no registro do veículo descrito na exordial (evento nº 30), pelo que determino a intimação da parte Apelante – Banco Itaucard S. A., a fim de manifestar eventual interesse recursal quanto a apelação que interpôs contra a decisão proferida na ordem nº 14.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003145-89.2017.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI



Advogado(a): KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI  
Advogado(a): KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, NAZILDA FERNANDES RODRIGUES, WALBER QUEIROGA DE SOUZA  
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, TAYNA CAROLINE DE SOUSA AMANAJAS - 3452AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Indefiro o pedido de pesquisa de informações sobre o número de telefone e endereço de NAZILDA FERNANDES RODRIGUES nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (#419), considerando que incumbe à parte recorrente fornecer os dados necessários ao regular cumprimento dos atos processuais. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço da embargada, tendo em vista o teor da certidão de MO#391, segundo a qual a recorrida não mais reside no endereço declinado na inicial, tendo se mudado para o Município de Laranjal do Jari.

Nº do processo: 0002649-74.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BENEDITA DA SILVA DAVID  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0003262-31.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. S. C. R.  
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP  
Agravado: A. L. C.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Raimundo Sotero Couto Rodrigues contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, magistrado Diogo Sobral, que indeferiu tutela liminar para bloquear, antes da citação, via Sisbajud o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e, concomitante, intimar terceira pessoa, alheia a execução, com quem o Executado/Agravado possui prestação de serviço, com a finalidade de saber se o mesmo possui créditos a receber e qual o valor. Em síntese, o Agravante sustenta que o Agravado encontra-se dilapidando seu patrimônio com o fito de não pagá-lo, uma vez que efetuou dois acordos e não cumpriu nenhum, por isso aduz estar resguardando seu direito pugnano pelo arresto. O pedido de tutela recursal foi indeferido na decisão registrada à ordem eletrônica nº 07. O Agravado foi intimado, porém não apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento. (MOV.28) É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 31 de agosto de 2022, o Juízo de origem determinou o bloqueio de crédito solicitado ao Sisbajud. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada decisão, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 25 e 27 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial assente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Uma vez prejudicado o recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 932, III do Código de Processo Civil. (TRF-4 - AG: 50496819820204040000 5049681-98.2020.4.04.0000, Relator: V NIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/05/2021, Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO diante da superveniente perda de objeto. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003048-06.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VICTOR PAULO BARBOSA TAVARES  
Advogado(a): ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO - 5407AP  
Agravado: FUNDACAO GETULIO VARGAS  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que recebeu o agravo de instrumento sem efeito suspensivo. Afirma que o requisito do fundamento relevante e verificado pela violação do princípio da vinculação ao edital, bem como pela ilegalidade da questão nº 12 prova de Perito Criminal – Farmacêutico Bioquímico – Nível Superior Tipo 1, uma vez que o Edital nº003/2022 prevê apenas uma única assertiva correta para cada questão objetiva, porém a referida questão possui duas alternativas corretas. E que o risco de ineficácia da medida se faz presente, pois a manutenção da decisão inviabiliza sua participação na próxima fase. Pois bem. O recurso foi recebido sem efeito suspensivo com os seguintes argumentos: A concessão da liminar em mandado de segurança requer o fundamento relevante e o risco de

ineficácia da medida se deferida ao final, sendo os requisitos cumulativos. Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o juízo a quo examinou de forma pormenorizada o fundamento relevante, o qual não se faz presente. A concessão da liminar em mandado de segurança requer a presença dos dois requisitos, porém a decisão agravada afastou o fundamento relevante, motivo pelo qual a mesma foi mantida e o agravo recebido sem efeito suspensivo. Assim, nada a se reconsiderar, sobretudo, porque o agravante apenas reitera que a questão 12 teria duas respostas, situação que foi afastada na decisão agravada. Pelo exposto, indefiro o pedido. Publique-se.

Nº do processo: 0002508-26.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUCESSIVAS INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1) Correta é a decisão que concede tutela de urgência para obrigar que a concessionária de energia elétrica informe pessoalmente à direção do hospital acerca dos desligamentos na região hospitalar. Inexiste ofensa ao artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 quando a liminar não esgota o mérito da ação. 2) A competência da Justiça Federal somente se justifica quando houver interesse da União, conforme orientação prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. 3) Agravo de instrumento não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉIRO (Vogais).

Nº do processo: 0005525-64.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: A. P. DE F. DA A. L. E.  
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP  
Embargado: N. F. C.  
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NÃO CONHECIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1) Para admissibilidade dos embargos de declaração deverá o embargante identificar de forma clara o vício que se pretende sanar. 2) Não apontado o vício a ser corrigido, cogente o não conhecimento por ausência do requisito de regularidade formal. 3) Para configuração da litigância de má-fé é cogente que seja comprovado o dolo da parte embargante no recurso interposto, o que não se viu na hipótese dos autos. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE A SER SANADA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0016287-11.2022.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APelação Tipo: INFÂNCIA

Apelante: ERICA SERRA NUNES MENESES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Apelado: JEFFERSON MANOEL VALENTE MONTEIRO

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Terceiro Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ALBA LUCIA COLARES CALDAS - 11298294215

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Permanecendo o silêncio, intimar pessoalmente a apelante para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, § 1º do NCPC).

Nº do processo: 0003367-71.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KATIA CILENE MONTEIRO VIEGAS

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Agravado: ALDENISE MONTEIRO VIEGAS

Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Kátia Cilene Monteiro Viégas em face da decisão proferida nos autos do processo n.º 0046738-92.2017.8.03.0001 em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões que determinou a busca e apreensão do veículo. A agravante afirma que no ano de 2009 sua mãe aceitou ceder seu nome para aquisição de um veículo, cujas prestações seriam pagas pela agravante; que quitou as prestações, mas o falecimento da sua mãe impediu o repasse do veículo para seu nome. Assevera que a senhora Aldenise Monteiro Viégas, ora inventariante pretende se apossar do bem móvel (veículo), através da busca e apreensão para retirar o veículo da posse da senhora Kátia Cilene Monteiro Viégas, ora agravante com o objetivo de prejudicar o processo nº. 0050275-23.2022.8.03.0001, referente à ação de usucapião de bem móvel na qual a agravante é parte autora. Aduz que não há prova de que o veículo está sendo deteriorado; que não houve discussão sobre ressarcimento a título de indenização pelos gastos da agravante. Presentes os requisitos, requer a suspensão da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso. Vieram-me os autos em substituição regimental. É o relato. Decido. A agravante insurge contra decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo. OS tribunais pátrios, embora reconheçam a atribuição do inventaria em administrar os bens do espólio, não significa que a posse dos bens seja do inventariante, motivo pelo qual se admite a busca e apreensão quando presente o risco de deterioração do bem, prova que não veio aos autos. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - PROTEÇÃO AOS BENS DO ESPÓLIO - RECURSO NÃO PROVIDO. - o Código de Processo Civil incumbiu ao inventariante a administração de todos os bens do espólio, até que ultimada a partilha. Tal determinação legal tem como objetivo assegurar o exercício da inventariança, o direito de todos os herdeiros e o regular desenvolvimento do processo. - Havendo indícios de que a manutenção do veículo na posse da agravante pode acarretar prejuízos à administração dos bens do espólio e ao cumprimento do encargo pela inventariante, não se recomenda a alteração da decisão agravada. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.269807-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/04/2023, publicação da súmula em 18/04/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS DO ESPÓLIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Embora incumba ao inventariante administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem, conforme preconiza o art. 618, inc. II, do CPC/15, isso não obriga que ele exerça a posse de todos os bens que compõem o acervo hereditário, salvo se houver risco de deterioração, e tampouco obsta que, eventualmente, um ou mais herdeiros exerçam a posse desses bens. Apesar de a parte autora afirmar que soube, pelo relato de terceiros, que o herdeiro filho teria alienado indevidamente um dos veículos do espólio, não há mínima comprovação desta alegação, sendo, assim, descabido o deferimento da tutela de urgência requerida, porquanto não preenchidos os requisitos legais que autorizam a sua concessão, previstos no art. 300, caput, do CPC/15. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70072336530, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 06-04-2017) Ademais, a agravante informa que

tramita ação de usucapião em relação ao referido bem móvel. No ponto, o art. 313, V, a, determina que o processo será suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Ainda que se entenda que não se faz necessária a suspensão do processo de inventário em sua integralidade, deve ser realizada a suspensão com relação ao bem objeto da discussão, sendo possível posterior sobrepartilha a depender do julgamento da causa. Somado a isso, a agravante afirma que o bem sempre foi por ela utilizado. Assim, recebo o recurso com efeito suspensivo apenas para suspender a decisão que determinou a busca e apreensão, sem prejuízo ao prosseguimento do feito. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002836-82.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. K. C. G.  
Advogado(a): WILLON FRANÇA GOMES DA SILVA - 4021AP  
Agravado: L. F. DE M. J.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: E. K. C. G. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0012001-87.2022.8.03.0001 em trâmite na 2.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que fixou alimentos em cinquenta por cento do salário mínimo. Nas razões recursais alega que em nenhum momento se esquivou de sua função como alimentante ou até mesmo como pai, portanto o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus rendimentos bruto, deferido pelo juiz a quo, demonstram um tanto exorbitante, tendo em vista, que além da responsabilidade financeira com a filha o Agravante possui despesas para manutenção de sua própria subsistência. Requer o presente recurso recebido no modo SUSPENSIVO, com a concessão total do efeito ativo para antecipar a tutela recursal, reformando a decisão interlocutória da qual fixou os alimentos em 50% sobre os rendimentos do agravante, minorando-os para 30% sobre o salário mínimo vigente, oficiando-se o Juízo a quo, até ulterior julgamento, e por fim consequente prosseguimento da ação principal, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC, como medida de inteira Justiça. E a gratuidade. O agravante atendeu a determinação de juntada do contracheque atualizado. É o relatório. Decido. Considerando os contracheques juntados e a variação do salário recebido pelo agravante, defiro a gratuidade. Sobre a tempestividade, a parte afirma que o presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que o agravante só teve conhecimento em 21/03/2023 conforme movimentação #86 do processo nº 0012001-87.2022.8.03.0001-2ª vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá-AP. Assim o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso termina no dia 12/04/2023. Todavia, analisando cuidadosamente os autos, verifico que se trata de ação de alimentos e guarda, cuja concessão de antecipação de tutela fixando os alimentos em cinquenta por cento do salário mínimo foi deferida em 23/02/2022, #4, tendo a parte sido intimada em 21/04/2022, conforme certidão do oficial de justiça juntada aos autos em 27/04/2022, #12. Em 13/07/2022, #44, o agravante requereu a reconsideração da decisão liminar proferida. No movimento #80, consta apenas a determinação de expedição de ofício ao órgão empregador para realizar os descontos, sendo que esta decisão não é agravável, pois não encontra no rol do art. 1.015, CPC. Dessa forma, considerando que a liminar foi deferida em 23/02/2022, está evidente a intempestividade do presente agravo interposto em 12/04/2023. Ressalto que o prazo de interposição é de quinze dias úteis. Pelo exposto, diante da intempestividade, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0024657-76.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANIEL BENTO DE OLIVEIRA, DAVI BENTO DE OLIVEIRA, SAVIO PEREIRA RAMOS, WALLISON LUAN QUEIROZ RAMOS DA SILVA, WELVERTON DA SILVA CARDOSO

Advogado(a): MARLUA BARROS COSSICH - 46367DF, SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP, SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intimem-se os patronos dos Apelantes (# 136 e 141), para apresentarem razões recursais, no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0021619-61.2019.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCIO WILLY CARDOSO BALIEIRO

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE POR INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. INCABÍVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) O contexto fático anterior à invasão permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, vez que foi encontrada

substância entorpecente escondida do lado de fora, havendo fundadas razões a caracterizar e situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se prescindível mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem na residência de qualquer acusado. Precedentes STJ e TJAP. 2) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e registrar a história cronológica da evidência colhida, evitando-se interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida a documentação da atividade probatória. 3) Não é hipótese de aplicação do tráfico privilegiado, vez que comprovado no processo que o apelante integra organização criminosa, incompatível, portanto, com a exceção do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006. 4) Condenação acertada, com dosimetria adequadamente imposta. 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1317ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, conheceu do apelo, pelo mesmo quórum rejeitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia, por maioria rejeitou a preliminar de violação de domicílio e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento parcial provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 25 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000120-84.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GASPARIANO BRITO DE PAULA

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA QUANTO A AUTORIA. ÚNICA TESTEMUNHA. FALECIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. APELO PROVIDO. 1) No caso dos autos a arma cuja posse ilegal é atribuída ao réu foi encontrada no suposto cumprimento de mandado de prisão para dar início a pena. Ocorre que em buscas tanto no processo de execução que iniciou no Tucujuris, e findo no SEEU não identifiquei que o mandado de prisão referido foi cumprido. Tanto que houve prescrição da pretensão executória, vez que o réu estava em local incerto e não sabido, logo não há dados concretos ao que acarretou na prisão do apelante. 2) Ademais, a única testemunha que poderia dar mais detalhes sobre a ocorrência, faleceu. E o réu, embora tenho confessado o crime perante a autoridade policial, em juízo negou os fatos dizendo que não estava com a arma, nem a viu. 3) Desta forma existem dúvidas quanto a autoria e os fatos devem ser interpretados em favor do apelante, devendo o mesmo ser absolvido. 4) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0046429-32.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL DOS SANTOS TRINDADE

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1) Comprovada autoria e materialidade para o delito de tráfico, incabível a desclassificação para porte de drogas para consumo, mormente no caso dos autos em que o apelante foi apreendido com grande quantidade e variedade de drogas, e outros apetrechos empregados na traficância. 2) Se a tese defensiva foi inovada em sede recursal, não tendo o Ministério Público dela tido conhecimento e, ainda, não tendo sido analisada pelo Juízo a quo, caracteriza-se a inovação recursal, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório e sob risco de supressão de instância, razão pela qual a respectiva preliminar deve ser rejeitada. Precedentes TJAP. 3) Dosimetria Adequada. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1318ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 02 de maio de 2023.

Nº do processo: 0012726-13.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADEMIR DE SOUZA ALVES, ROZIANE DA SILVA GONÇALVES

Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP

Apelado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES

Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ADEMIR DE SOUZA ALVES e OUTRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0026667-98.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, SUZY PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Embargado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: À parte embargada para contrarrazões.

Nº do processo: 0000338-73.2015.8.03.0006

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: CELESTINO ESTIMA TAVARES PINHEIRO

Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se CELESTINO ESTIMA TAVARES PINHEIRO para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A, no prazo legal.

Nº do processo: 0032195-84.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Apelado: IVAN TUNDELO CARVALHO, JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO, MARCELO GAMA DA FONSECA

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP, MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP, ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -SENAI a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por MARCELO GAMA DA FONSECA, no prazo legal.

Nº do processo: 0006800-19.2019.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: MÁRCIO ROBERTO FACUNDES DA SILVA ROSA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Considerando a constituição de novo procurador pelo apelante, à Secretaria para que proceda à devida substituição e desabilitação da Defensoria Pública. Após, intime-se o advogado Charlles Sales Bordalo (OAB 438/AP) para apresentação das razões recursais pertinentes. Feito isso, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que

ofereça a contrarrazões recursais e, por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer.

Nº do processo: 0025673-36.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: J. DAS C. S.  
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP  
Apelado: M. DE M.  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Interessado: S. DE E. DO M. DE M.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida JOANICE DAS CHAGAS SILVA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0015439-97.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TEREZA SONAIRA DE ALMEIDA PENAFORT  
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP  
Apelado: S. A. A. BRITO, SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida TEREZA SONAIRA DE ALMEIDA PENAFORT a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0009819-31.2022.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. ROBERTO LÚCIO FERREIRA MOREIRA ME  
Advogado(a): MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - 266726SP  
Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interpostos por PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA.

#### PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 12/05/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 18/05/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 149ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0002928-62.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOAO VITOR DOS SANTOS PALMEIRAS  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0052518-76.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. P.  
Advogado(a): TATIANA SARMENTO LEITE - 1148AP  
Apelado: A. R. V.  
Advogado(a): LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - 2235AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027078-44.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARIVALDO FURTADO LEITE CHAVES  
Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP  
Embargado: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0041297-91.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: SAMIR ALI NASSAR  
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP  
Embargado: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): MOISES BATISTA DE SOUZA - 3450AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0036800-73.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Interessado: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0011132-61.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: JOÃO PAULO DELGADO PRETI, VALTEMIR EMERENCIO DO NASCIMENTO  
Advogado(a): THIAGO GARCIA COSTA - 53039DF  
Embargado: MARIA DEOLINDA RIBEIRO NOBRE  
Advogado(a): KELYNE THAYNARA TRINDADE CHUCRE - 4350AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001203-48.2014.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LOURDES VILMA DA SILVA MACIEL  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006830-83.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: WANDESON DA CRUZ VANZILER  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO



Nº do processo: 0025741-49.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: BENEDITO ROBERTO DOS REIS JÚNIOR, NORTEMI NORTE ELETRICIDADE E MONTAGEM INDUSTRIAL E LTDA  
Advogado(a): WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - 92015MG  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001926-65.2022.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: G. L. G.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0024605-17.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: PONTUAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002714-81.2019.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: J. J. C. DA S., J. R. DA S. J.  
Advogado(a): RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP  
Embargado: J. R. DA S.  
Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000894-77.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JAMES DA SILVA SANTOS  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0010989-72.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: RAYLANE SIMOES DE ARAUJO  
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008364-96.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: IACI CARLOS FRANÇA BRITO  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0007432-46.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. DA S. L.  
Advogado(a): GILMARA LIMA GOMES - 2556AP  
Agravado: A. C. L. F., C. L. G., C. M. L. G., G. L. G.  
Advogado(a): ALEXANDRE DE FARIA LIMA - 51285PE  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0041524-28.2014.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: ANA LUCIA BATISTA CORREA, EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, ESPOLIO DE JOÃO BOSCO NOGUEIRA LIMA, LINEU DA SILVA FACUNDES, LUSIA SILVA NOGUEIRA LIMA, NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000766-92.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - ME  
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP  
Agravado: ALAN CHAGAS DA SILVA  
Advogado(a): TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001376-60.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. DE S. N., M. A. T. DE S. N., P. L. N.  
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP  
Agravado: J. DE D. DA 2. V. DE F. E S. DA C. DE M.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001535-34.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Apelado: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA  
Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0056093-63.2016.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: HUELTON CORREA MEDEIROS  
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0015614-86.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOÃO MÁRIO SAMPAIO LIMA  
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC  
Apelado: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0028792-68.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ROMULO DANIEL SANTOS DE SOUZA  
Advogado(a): FERNANDO DA SILVA JANSEN - 3269AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0025497-23.2021.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Representante Legal: L. V. C. DOS S.  
Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Embargante: E. DO A., S. DE S. DO E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Embargado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001611-55.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: W. M. S. DA S.  
Advogado(a): ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP  
Apelado: E. M. DA S.  
Advogado(a): LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - 23267PA  
Interessado: E. M. T. L.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008965-78.2015.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: RIANO VALENTE FREIRE  
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001771-62.2022.8.03.0008  
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOADSON COELHO PAES, ROSIVAN DA SILVA BARBOSA  
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000717-12.2018.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Representante Legal: FRANCINUBIA DE LIMA SANTOS, MARIA GORETH DA SILVA E SOUZA, RILDO GOMES DE OLIVEIRA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000396-72.2021.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: S. M. V.  
Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035242-27.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ITAÚ UNIBANCO S.A  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Apelado: VALDETE QUEIROZ DE MELO  
Advogado(a): ROBERT DAVID DE SOUZA RODRIGUES - 3902AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008052-55.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. T. J. S. I. DE A.  
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP  
Apelado: M. DE M.  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006885-06.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO SEGURO S.A.  
Advogado(a): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - 185969RJ  
Agravado: ALAIN CANDIDO DA COSTA  
Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0017715-28.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LGF COMÉRCIO ELETRONICO LTDA  
Advogado(a): LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES - 314156SP  
Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000881-17.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RONILSON PANTOJA COSTA  
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0014442-12.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARIO LUIS SALVATIERRA TAMES  
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP  
Embargado: RAISSA BENÍCIO LABORDA, RANIEL DE JESUS FERREIRA MENDES  
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000255-22.2022.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MONICA DA SILVA MARQUES

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0029750-59.2018.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: R. F. S. O.  
Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP  
Embargado: B. F. O., C. L. F.  
Advogado(a): ULISSES TRASEL - 696BAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035054-34.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: E. L. G.  
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP  
Interessado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006478-97.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Agravado: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.  
Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0020171-48.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000651-71.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003053-90.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: R. S. T.  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: A. L. DA C.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008143-51.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSELIA DO ROSARIO PEREIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Agravado: MUNICIPIO DE PRACUUBA  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003252-06.2021.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MARLON COSTA BELFORT  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000161-77.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP  
Apelado: PAULO HENRIQUE SANCHES DA SILVA  
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006895-81.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.  
Advogado(a): EDUARDO FERRAZ GUERRA - 156379SP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001190-37.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. S. DE V.  
Advogado(a): JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO - 944AP  
Agravado: S. A. C. DE S. S. S.  
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001161-84.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AZIEL BORGES DA CRUZ, FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP  
Agravado: LETICIA DEEKE LEAL, LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA FILHO  
Advogado(a): LUCAS NEVES VIEIRA - 5206AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002878-34.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PAULO BRANDAO DA SILVA  
Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0015994-75.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GLEIVISON FERREIRA SARMENTO

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Representante Legal: ADNA VAZ COELHO  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000043-83.2022.8.03.0008  
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Embargante: E. L. M.  
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA  
Embargado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0031881-41.2017.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DAVI WILKERSON DA COSTA PINHEIRO  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002418-75.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: J. N. DE A. DA S.  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: V. DO S. C. DE S.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0007248-24.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GEROLINO CASTRO DA SILVA JUNIOR  
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0028704-64.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: I. T. M.  
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: I. T. R.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0033595-65.2019.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: CLEBSON LOPES DA SILVA  
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0027108-45.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ  
- STIEAPA

Advogado(a): VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO - 14397PA  
Apelado: ENGETOR LTDA - EPP, SERGIO GONÇALVES TORRES  
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0043554-89.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE  
Apelado: HEITOR COSTA SOUZA  
Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000753-93.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Agravado: FERNANDA CARVALHO  
Advogado(a): ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - 95944PR  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0021172-68.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: LUIZ FELIPE DA SILVA SERRÃO  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0058739-80.2015.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0040352-12.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ARY BRAZÃO DE MORAES JUNIOR  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0043858-93.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BENEDITO JUNIOR RODRIGUES FERREIRA  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0033659-75.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL



Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP  
Embargado: LANA ROBERTA DOS PASSOS CHUCRE, MOSELLI VEÍCULOS LTDA  
Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001515-56.2021.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Interessado: W. P. DA S.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Embargante: W. P. DA S.  
Embargado: C. D. S. P., M. P. DO E. DO A.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000382-32.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. L. E.  
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP  
Agravado: C. S. A.  
Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0015611-34.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE CORDEIRO DA SILVA  
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC  
Apelado: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0015618-89.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: GILVANDO ARAUJO DE BRITO  
Advogado(a): JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA - 4125AP  
Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000630-64.2020.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: J. L. A. DO A.  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP  
Apelado: R. T. DO A.  
Advogado(a): THIAGO AMARAL PORTELA - 3778AP  
Representante Legal: Q. DA C. A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006826-80.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JAIRO TRINDADE FARIAS  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000191-49.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: JOELSON ABREU AMANAJAS  
Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003258-22.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DIEGO BECKMAN DOS SANTOS  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0033846-78.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: LILIANE ARAUJO DE CARVALHO ALBUQUERQUE  
Advogado(a): ANDREY DE ARAÚJO DAVID - 5124AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001333-39.2022.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Apelante: E. J. D. DA S.  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0005497-96.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DENIS DA SILVA SOBRAL  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0032158-81.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ADÃO ACÁCIO CORRÊA  
Advogado(a): IVALDO COSTA PIMENTEL - 2351AP  
Apelado: S A CONSTRUCOES EIRELI  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000879-74.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: B. B. S. A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Apelado: E N. M.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000231-97.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: G. C. V.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Apelado: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004141-35.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LOJAS RENNER S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0009552-59.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0027814-57.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ELIANE PACHECO DA SILVA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0025461-15.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOCICLEUMA ALMEIDA RIBEIRO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006728-33.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. DA S. D.

Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA

Agravado: C. J. D.

Advogado(a): SAMUEL LIMA SALES JUNIOR - 20749PA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0014303-89.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: RAIMUNDO HOENDYS RAMOS LEITE

Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP

Parte Ré: COMANDANTE DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003547-65.2015.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MANOEL FRANCISCO DA SILVA PANTOJA  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES  
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001332-41.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDIELE DA SILVA SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005645-79.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BMR MEDICAL S/A  
Advogado(a): MATHEUS KNISS PEREIRA - 83628PR  
Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 80588204315  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007902-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LETICIA DI PAULA MUNIZ DE MELO  
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF  
Agravado: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003025-88.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0017602-79.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: EDICLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP  
Agravado: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002256-30.2020.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: EDIONE DE SOUZA VIEIRA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000032-90.2018.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JAILSON MARTINS DOS SANTOS  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Representante Legal: GEOVANE DA CONCEIÇÃO LOPES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000946-18.2022.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Apelado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0016342-06.2015.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
Advogado(a): SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP  
Embargado: ALMIR MONTEIRO DA SILVA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN, WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008303-44.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Representante Legal: MARCUS MACIEL BRASIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE  
Embargado: GUILHERME HOMOBONO BRASIL  
Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0024156-93.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: VERA LUCIA SILVA BASTOS  
Advogado(a): CAROLINA DE ALMEIDA - 369847SP  
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006566-35.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP  
Apelado: REBECA COSTA DE MESQUITA  
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP  
Representante Legal: WALMIR BEZERRA DE MESQUITA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006816-71.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. V. DA S. S.  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA  
Agravado: J. N. G.  
Representante Legal: J. DA S. S.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0054807-45.2019.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: IGOR KALLEL VIEIRA PAIVA  
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008268-19.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Agravado: CALEBE DE BRITO GUEDES, GEYSI RUTH DOS SANTOS BRITO  
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001728-18.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BENEDITA DA SILVA ALVES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007011-56.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SADRAQUE ARAUJO MENDES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005688-44.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOAO DE NAZARE GARCIA DE SOUZA  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002805-90.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: C. DE E. DO A. C.  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: E. B. DE L.  
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006041-56.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL  
Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0019470-92.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAUTO MONTEIRO MENDONCA  
Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP  
Apelado: MARIA SUELY CORREA VIANA, RODRIGO CORREA VIANA, SÉRGIO RENATO COUTINHO VIANA  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0012416-70.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP  
Apelado: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A  
Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0042335-75.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Embargante: FELIPE VIEIRA DO AMARAL  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL  
Embargado: JEAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005722-88.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. DAS E. DE T. DE P. N. E. DO A.  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Agravado: E. DE J. G. DE L. N., G. J. A., J. G. DE L. N.  
Advogado(a): LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001016-28.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME  
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP  
Agravado: JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA  
Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002188-05.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP  
Agravado: VITOR BRANDAO SOUZA  
Advogado(a): ALESSANDRA DO NASCIMENTO LEMOS - 2055AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0052315-12.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - 73690RJ  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000341-09.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: SERGIO MONTEIRO DA FONSECA  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000787-05.2022.8.03.0000  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: FILYPE MARIZ DE SOUSA GUIMARÃES  
Advogado(a): MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA - 8440PB  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001300-94.2018.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: WANDOCLEITON TAVARES DA SILVA  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001192-07.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ALMIR VIANA NUNES  
Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP  
Agravado: JOAO HENRIQUE SCAPIN  
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002512-92.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA  
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0054040-75.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, AULO CAYO DE LACERDA MIRA, EDUARDO DA COSTA NUNES BARRETO  
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - 891AP  
Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO



Nº do processo: 0001664-08.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HELLEN TAYANA OLIVEIRA BITENCOURT, SIDNEY VINICIUS DA SILVA SANTOS  
Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE - 2123AP  
Agravado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogado(a): RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000929-74.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: AROLDO TAVARES MAGALHAES  
Advogado(a): MARIZETE PICANÇO DE ALMEIDA - 991AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002975-75.2021.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: MICHEL FONSECA SOUZA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0008646-03.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: A. R. DA S. B.  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0039771-94.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOSIAS FERNANDES FARIAS  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Terceiro Interessado: SALATIEL GUIMARAES JUNIOR  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002194-12.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRÉS - 124809SP  
Agravado: MARCELA GOMES PELAES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0052599-88.2019.8.03.0001  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: SERGIO BARONY NEGRAO SOUSA  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0049115-65.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CAIO VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO PONTE

Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP

Apelado: EMPREENDEIMENTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DO AMAPÁ LTDA - ME

Advogado(a): KATIA DANTAS DE MELO - 827AP

Representante Legal: ANNY MARGRETE FARIAS DE ALMEIDA, WELLYNGTON RODRIGO PACHECO DE ARAGÃO PONTE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033857-44.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0015956-29.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GIRAFÁ COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001167-53.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: N. D. A.

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044918-96.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCELO MIRANDA TAVARES DA SILVA, MAX MARCELO TAVARES DA SILVA

Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP

Apelado: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a): MARLO RUSSO - 112251SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046309-91.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0013687-85.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIEGO DA SILVA E SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000919-84.2021.8.03.0004  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ELIZAMAR CARDOSO GÓES  
Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001011-06.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEGOCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA  
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP  
Agravado: COMPANHIA HOSPITAR LTDA EPP, RA BRASIL VEICULOS LTDA  
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005453-14.2020.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: DONELLI E ABREU SODRÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP  
Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 00718479289  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001367-98.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAÚJO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001417-27.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIANE MOURA DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001341-03.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELENICE PIRES DA COSTA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001426-86.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIRELA DOS SANTOS IBIAPINO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001731-70.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIELA MOURA DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001738-62.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUCA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001747-24.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001751-61.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DOMINGOS MOREIRA SANTANA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001757-68.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DAS GRAÇAS ALVES CHAVES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002057-30.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SILENE DA SILVA GOMES  
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000517-39.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CHARLLYSON SANTOS MIRANDA  
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP  
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001798-30.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: VALDECI NASCIMENTO JARDIM

Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP  
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000664-70.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. S. M. DO N., L. DOS S. C., M. C. P. DO N.  
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP  
Agravado: M. C. DO N., R. DOS S.  
Advogado(a): KAIRON LEONE CORDOVIL DA SILVA - 5166AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000756-48.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Agravado: HELAINE SANIMARA DA SILVA E SILVA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000096-54.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. E. F. S. F.  
Advogado(a): MARCOS ANDRE PANTOJA DA SILVA - 5270AP  
Agravado: B. S. M. DE Q.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0013619-67.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001729-71.2021.8.03.0000  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: MARIA JACINETE SILVA DOS SANTOS  
Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF  
Parte Ré: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0027018-03.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, LIDIANE ARRUDA VIEIRA  
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004315-75.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG  
Apelado: SIMONE ROCHA DA SILVA  
Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001329-86.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALCIDES GOUVEIA RODRIGUES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001301-21.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Agravado: C.R.ALMEIDA SA - ENGENHARIA DE OBRAS  
Advogado(a): MARIA FERNANDA PANKA AYRES - 40654PR  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001727-33.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARNALDO VIANA DE ALMEIDA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001759-38.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MERIAN FARIAS NASCIMENTO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0036036-14.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Apelado: ANA ALICE QUEIROZ PONTES  
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001280-89.2021.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: N. N. U.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO  
Embargado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000691-18.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: LUAN PRIMAVERA DOS SANTOS  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0008673-83.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RODINEI SILVA DA SILVA  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0024706-20.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CLEITON LADISLAU DE AGUIAR, CLEITON LADISLAU DE AGUIAR - ME  
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002514-62.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: CLEBSON DOS SANTOS MACIEL  
Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002726-83.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MARCOS HERMES ELIAS SOUZA  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

### AMAPÁ

---

#### VARA ÚNICA DE AMAPÁ

---

Nº do processo: 0000487-31.2022.8.03.0004

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: JEANDRO AMORAS DE JESUS DA SILVA  
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Sentença: JEANDRO AMORAS DE JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, II, § 10 e artigo 61, II, a, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 02 de março de 2022, por volta de 18h30min, no interior da residência situada na Travessa da Garagem, 846, Centro, nesta cidade e comarca, agindo em circunstâncias adequadas ao conceito legal de violência doméstica contra a mulher, ofendeu a integridade física de sua companheira, JURACEMA DE SOUSA MAGAVE, com socos no rosto, puxões de cabelo e tentou engasgar o pescoço da ofendida, resultando em lesão corporal de natureza grave, conforme Auto de Corpo de Delito Lesão Corporal de f. 19. Segundo narra a denúncia, segundo declarações da vítima no dia dos fatos, ela estava consumindo bebida alcoólica junto com o denunciado e, em determinado momento, a ofendida resolveu lavar as roupas atrás da residência. Recebida a denúncia [#4], o réu foi citado [#6], apresentando resposta à acusação [#13]. Não sendo o caso de absolvição sumária, passou-se à fase instrutória, oportunidade em que foi ouvida a vítima e as testemunhas. O réu, devidamente intimado, não compareceu ao ato, reconhecendo-se, assim, sua revelia [##29 e 55]. Em seguida, as partes realizaram seus debates orais, que foram gravados em mídia. Em sede de alegações finais, resumidamente, o Ministério Público, ante a comprovação dos fatos narrados na denúncia requereu a condenação do réu nos termos propostos na denúncia. A Defesa, em alegações finais, por sua vez, entendeu que as provas são insuficientes para embasar a condenação. Desta forma, requereu sua absolvição [#65]. Eis o breve resumo dos fatos. Passo a decidir. Registro que o

processo não ostenta vícios, sendo ultimado sem qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos. Trata-se de ação penal proposta pela Representante do Ministério Público, onde imputa ao Réu a prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, II, § 10 e artigo 61, II, a, ambos do Código Penal, e na forma da Lei nº 11.340/06. Da prova Há nos autos boletim de ocorrência [fl. 03/04], depoimento do condutor [f. 07], declarações da testemunha [f. 08], declarações da vítima [f. 09], auto de lesão corporal [f. 19], além da coleta da prova oral. A vítima, Juracema de Sousa Magave, afirmou: que estavam em discussão; que foi atingida com uma lapada de terçado nas costas; que Jeandro tentou engasgá-la; que Jeandro puxou seu cabelo; que procurou a delegacia. A testemunha, Jorge Assis Saboia de Aragão Neto, disse: que estava de plantão com o agente Aguinaldo; que a vítima procurou a delegacia e estava machucada; que a vítima afirmou ter sido agredida por seu companheiro de nome Jeandro; que se dirigiram até a residência da vítima e lá encontraram o réu; que Jeandro estava alterado, pois havia ingerido bebida alcoólica; que Jeandro foi conduzido até a delegacia; que a vítima estava bastante machucada; que a vítima estava machucada na face; que não presenciou o ato de violência contra a vítima. A testemunha, Aguinaldo de Brito Mira, disse: que recorda da ocorrência; que a vítima procurou a delegacia; que foram até a residência da vítima conduzido o acusado para a delegacia; que a vítima estava lesionada no rosto; que não presenciou o ato de violência contra a vítima; que o acusado estava alcoolizado. A ação penal é parcialmente procedente. Da prova oral acima reproduzida, entrelaçada com a prova material coligida nos autos, é possível inferir que, realmente, o acusado lesionou a vítima com socos no rosto, puxões de cabelo e tentou engasgar o pescoço da ofendida, resultando em lesão corporal de natureza grave. Vale evidenciar, nesse ínterim, a importância da palavra da vítima para a elucidação dos crimes de violência doméstica, já que, como é notoriamente sabido, em tal espécie de delito, a palavra da vítima tem especial atenção, eis que, comumente, não há outras testemunhas, senão ela própria, para confirmar sua versão. Na realidade, a palavra da vítima é um dos poucos elementos a partir dos quais é possível chegar ao conhecimento e à apuração dos crimes de violência doméstica, ante a esfera restritiva em que estes costumam ocorrer, o que não significa, todavia, que tal meio de prova apresente caráter absoluto, ou que não possa ser afastado por outros elementos. Note-se que, no caso dos autos, não se vislumbra a existência de algum motivo a indicar, por parte da vítima, intenção de, indevidamente, prejudicar o acusado, ou elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova acusatória. Ademais, a palavra da vítima está amparada pela prova técnica [laudo de lesão corporal - f. 19]. Nesse passo, é de se ver que a prova material produzida, mormente o exame pericial, se coaduna perfeitamente com as afirmações da vítima e a dinâmica dos fatos denunciados, eis que identificaram lesões corporais de natureza grave, compatíveis com as que a ofendida narrou ter sofrido. A versão passada pelo réu, em solo policial, restou isolada nos autos. As provas são fartas e convergem no sentido de que o acusado cometeu o crime de Lesão Corporal descrito na denúncia, provando o Ministério Público suas alegações, sendo, portanto, de rigor a condenação do acusado. Por fim, não estão comprovados o motivo fútil [art. 61, II, a], pois não ficaram demonstradas as circunstâncias atinentes ao alegado ciúme que teria sido a causa das agressões. Em face disso, a prática do crime previsto pelo artigo 129 do Código Penal ficou perfeitamente caracterizada nos autos, mostrando-se impossível outra solução, que não a condenação do réu. A lesão corporal é, ainda, qualificada por ser de natureza grave, pois resultou em risco de vida ocasionado pelas lesões graves [artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal], nos termos do laudo pericial de f. 19, que dispensa maiores argumentações a respeito da questão. Incide ao caso, também, a causa de aumento prevista pelo § 10, do artigo 129 do Código Penal, porquanto a lesão foi praticada pelo réu contra sua cônjuge, prevalecendo-se ele das relações domésticas para tanto. Some-se a isso que as agressões foram perpetradas pelo réu contra a ofendida no interior da residência onde viviam, restando configurada a relação doméstica e íntima de afeto a que alude a Lei 11/340/06 em seu artigo 5º, incisos I e III, e comprovado que as agressões estão inseridas nesse âmbito, de modo a configurar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da referida lei. Dessa maneira, ao contrário do que pretende a defesa, o conjunto probatório é harmônico e seguro para respaldar a condenação do acusado no que tange à prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, II, § 10 do Código Penal. Anoto, ainda, que o fato de o acusado estar embriagado no momento do crime não tem o condão de afastar a sua responsabilidade penal, uma vez que a embriaguez, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não impede a caracterização do crime, ainda que plena, salvo se decorrente de caso fortuito ou força maior, nos expressos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, circunstâncias essas não demonstradas pelas provas amealhadas aos autos. Desta forma, a ingestão voluntária ou culposa de drogas ou álcool, como in casu, não é excludente da culpabilidade e nem causa de isenção de pena. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas da condenação pela prática do crime previsto no artigo 129, § 1º, II, § 10 do Código Penal. Na confluência do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR JEANDRO AMORAS DE JESUS DA SILVA nas sanções do artigo 129, § 1º, II, § 10 do Código Penal. Atento ao princípio constitucional da individualização da pena [artigo 5º, inciso XLVI, Constituição Federal], passo a dosar a sanção penal do acusado, observado o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: culpabilidade [inerente ao tipo, sem considerações que possam aumentar significativamente a reprovabilidade da conduta]; antecedentes [o réu não possui maus antecedentes]; conduta social [nada a considerar]; personalidade [nada a considerar]; motivos do crime [próprios do tipo penal em questão]; circunstâncias do crime [nada especial a considerar]; consequências do crime [inerentes à espécie]; comportamento da vítima [não influiu para a prática delitiva]. Assim, fixo a pena-base no patamar mínimo, em 01 [um] ano de reclusão. Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária no patamar anterior. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Por outro lado, conforme já explicitado, deve se reconhecer a redação do § 10 do art. 129 do Código Penal, referente ao caso de lesão corporal grave [art. 129, § 1º do Código Penal], pois o crime cometido contra a vítima causou-lhe lesões de natureza grave, aumenta-se a pena em 1/3, ficando a pena estabelecida definitivamente em 01 [um] ano e 04 [quatro] meses de reclusão. A grave ameaça e a quantidade de pena inviabilizam a substituição por penas restritivas de direitos, tanto quanto a concessão de sursis, nos termos do que dispõem os arts. 44 e 77 do Código Penal. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme artigo 33, do Código Penal



Brasileiro. Considerando o quantum da pena, bem como a ausência dos pressupostos para decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. Condeno ainda o réu em custas [art. 804 do CPP], ressalvada a gratuidade de justiça. Deixo de fixar indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações, cartas de sentença e, por fim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000045-31.2023.8.03.0004

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRACUÚBA

Autor Do Fato: GENEZIO CARVALHO MAGAVE, RENILSE DOS SANTOS PENA

Sentença: SENTENÇA: Em consonância com a manifestação ministerial, acolho o pedido da parte ofendida e DETERMINO o arquivamento do presente Termo Circunstanciado. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art.24 da Resolução nº 1074/2016 – TJAP.

Nº do processo: 0000318-10.2023.8.03.0004

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRACUÚBA

Autor Do Fato: IZANI DA ROCHA LINS

Sentença: SENTENÇA: Em consonância com a manifestação ministerial, acolho o pedido da parte ofendida e DETERMINO o arquivamento do presente Termo Circunstanciado. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art.24 da Resolução nº 1074/2016 – TJAP.

Nº do processo: 0000381-35.2023.8.03.0004

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE AMAPÁ

Autor Do Fato: CLEBER PEREIRA ANDRADE

Sentença: SENTENÇA: HOMOLOGO a proposição de pena ministerial, IMPONDO ao autor do fato a pena acordada, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. A imposição da presente sanção não tem efeitos civis, cabendo ao interessado propor, querendo, eventual ação que entender cabível no Juízo Cível competente. Fica o autor do fato advertido de que, não sendo cumprida a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, o processo seguirá em seus ulteriores termos. Dou por publicada a sentença em audiência, saindo as partes dela intimadas, cientes do prazo recursal (10 dias - artigo 76, § 5º c/c artigo 82 e parágrafos da Lei nº 9.099/95). Servirá esta sentença como termo de apresentação à Paróquia Divino Espírito Santo para que o autor do fato dê início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo período de 12 meses, durante 07 (sete) horas semanais, devendo a Paróquia enviar a este Juízo a frequência mensal e o relatório mensal das atividades desenvolvidas pelo autor do fato. Acompanhe-se o cumprimento da pena. Após, arquivem-se os autos. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art.24 da Resolução nº 1074/2016 – TJAP.

Nº do processo: 0000055-75.2023.8.03.0004

Parte Autora: L. F. M.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Parte Ré: F. G. DA S., J. F. G.

Sentença: SENTENÇA: Em consonância com a manifestação ministerial, acolho o pedido da parte ofendida e DETERMINO o arquivamento do presente Termo Circunstanciado. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art.24 da Resolução nº 1074/2016 – TJAP.

Nº do processo: 0000237-61.2023.8.03.0004

Parte Autora: C. S. DA C.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Parte Ré: A. DE O. V.

Sentença: II - SENTENÇA: Homologo o acordo celebrado entre as partes, com suporte no art. 487, III, b do Código de Processo Civil que se regerá pelas cláusulas e condições nos termos pactuados nesta audiência. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam o prazo recursal. Arquive-se. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art.24 da Resolução nº 1074/2016 – TJAP.

Nº do processo: 0000286-05.2023.8.03.0004

Parte Autora: D. V. DOS S., E. V. P.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Parte Ré: R. P. R.

Sentença: II - SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO para os devidos fins o acordo acima, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do NCPC c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.580, § 2º do CC, art.1.120 e seguintes do Código de Processo Civil e arts. 24 e 40 da Lei 6.515/77, para DECRETAR O DIVÓRCIO das partes nominadas, sendo que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DALCILENI VIEIRA DOS SANTOS. Sem custas e honorários, em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Promova-se a averbação à margem do assento constante do registro de casamento à f. 11. Expeça-se o necessário. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art.24 da Resolução nº 1074/2016 - TJAP.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000315-55.2023.8.03.0004 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 121, § 2º, IV - Código Penal - 121, § 2º, IV - Código Penal  
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: D. P. Q.

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIEGO PENA QUEIROZ  
Endereço: TRAVESSA EPIFÂNIO DA LUZ,86,VILA NOVA,AMAPÁ,AP,68950000.  
CI: 893278 - POLITEC  
Filiação: CIRENE PENA QUEIROZ E NÃO INFORMADO  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 03/01/1990  
Naturalidade: AMAPÁ - AP  
Profissão: PESCADOR  
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO  
Alcunha(s): SABNETE

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000  
Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518  
Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 26 de abril de 2023

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000143-16.2023.8.03.0004 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 213, § 1º - Código Penal - 213, § 1º - Código Penal  
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: W. DOS A. DOS S. e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WANDERSON DOS ANJOS DOS SANTOS  
Endereço: AVENIDA PINHAIS,1259,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68000000.  
CI: NÃO CONSTA - NÃO CONSTA  
Filiação: MIRACELMA DOS ANJOS MACIEL  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 07/05/1991  
Naturalidade: AMAPÁ - AP  
Profissão: MECÂNICO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Parte Ré: ANGELO DOS ANJOS MACIEL  
Endereço: RUA DOS GALIBIS,375,NOVA ESPERANÇA,OIAPOQUE,AP,68980000.  
Telefone: (96)99012462, (96)9644007801, (96)91080464  
CI: 89833 - PTC-AP  
CPF: 684.846.822-34  
Filiação: MARIA JULIA DOS ANJOS E JACIMO DIAS MACIEL  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 12/07/1979  
Naturalidade: AMAPÁ-AP  
Profissão: PROFESSOR(A)  
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000  
Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518  
Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 27 de abril de 2023

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA  
Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ**

**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 02/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016262-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MARIA AMORIM DOS ANJOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016263-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ MATEUS OLIVEIRA AMORIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 49515,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016264-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016265-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 64652,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016266-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PLINIO MARCOS BAHIA POTYGUARA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 302400

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016267-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016268-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE WALTER DE ANDRADE JUNIOR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60985,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016269-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE DE JESUS CARVALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27123,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016271-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIEL DA SILVA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33614,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016272-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIEL DA SILVA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27110,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016273-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMAR VERGILLO DOS SANTOS SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25731,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016274-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEFFERSON TEIXEIRA DA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60374,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016275-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSINELSON MORAES PICANÇO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33614,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016276-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSINELSON MORAES PICANÇO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26357,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016277-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIVAN DAMASCENO RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34301,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016278-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSUE ALVES GANÇALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33598,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016279-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSUÉ BARROS DE ARAÚJO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016280-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSUÉ BARROS DE ARAÚJO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26486,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016281-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23876,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016282-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KENNEDY SIQUEIRA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 45337,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016283-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SOARES DE MAGALHAES ROMANI  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16334,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016284-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MARIA CABRAL QUARESMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32859,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016287-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ALAELCO CARVALHO TEIXEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI  
VALOR CAUSA: 336026

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016288-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. R. N.  
PARTE RÉ: W. R. DO N. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016289-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ELDO RODRIGUES CORREA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016291-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MELISSA SILVA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25911,27

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016294-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. Y. Q. R.  
PARTE RÉ: D. R. DA T.  
VALOR CAUSA: 542,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016295-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PEDRO MESSIAS MADUREIRA FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39675,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016298-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA COSTA SERRUYA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22921,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016300-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINALDO GEMAQUE DAS CHAGAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3089,13

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016302-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. Y. Q. R.  
PARTE RÉ: D. R. DA T.  
VALOR CAUSA: 85023,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016303-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINALDO GEMAQUE DAS CHAGAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15856,66

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016304-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. E. G. C.  
PARTE RÉ: P. E. G.  
VALOR CAUSA: 1012,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016306-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE BRITO DA PAIXAO FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7920,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016312-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32616,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016313-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. F. DA S.  
PARTE RÉ: A. L. DA S.  
VALOR CAUSA: 34020

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016315-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLEA DA GAMA GOMES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6626,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016316-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4441,19

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016317-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO  
PARTE AUTORA: K. L. D. e outros  
PARTE RÉ: W. P. M.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016321-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: F. A. L. T.  
PARTE RÉ: R. D. T.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016323-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. K. B. N. e outros  
PARTE RÉ: J. K. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016325-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. T. S. DO N.  
PARTE RÉ: E. N. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016326-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. I. B.  
PARTE RÉ: F. T. B.  
VALOR CAUSA: 2091,71

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016329-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. F. e outros  
PARTE RÉ: R. P. L.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016331-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DAYANE SANTOS DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4770,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016333-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEIDIANE DA COSTA MORAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016334-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. S. DA S. e outros  
PARTE RÉ: R. DA S. D. N.  
VALOR CAUSA: 1084,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016335-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. S. S. e outros  
PARTE RÉ: U. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016337-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ELITON MARTINS FERNANDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2720,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ



Nº JUSTIÇA: 0016338-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE S. P.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016339-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONNY ERICK CARDOSO BRASIL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33849,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016340-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRA REGINA COELHO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 44794,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016343-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DURVAL MIRANDA DE BRITO FILHO  
VALOR CAUSA: 10352,61

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016344-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEX SANTOS DAS NEVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 42102,46

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016345-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: ALEXANDRE GUIMARAES MEDEIROS  
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016346-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. L. S. DE L. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 29487

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016347-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. M. S. e outros  
PARTE RÉ: R. DOS S. L.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016348-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. T. DA S. P.  
PARTE RÉ: J. M. P.  
VALOR CAUSA: 1008,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016349-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: URSULINO BARBOSA VINHAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4690,48

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016350-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 3453,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016351-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEZIEL CORDEIRO DA SILVA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 47120,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016352-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBERT KENNEDY PIRES DO VALLE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2524,25

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016353-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. P. V.  
VALOR CAUSA: 43500,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016355-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRA REGINA COELHO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3412,32

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016358-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO  
PARTE AUTORA: T. L. DA P. S.  
PARTE RÉ: H. R. S.  
VALOR CAUSA: 1530,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016359-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. B. DA S.  
PARTE RÉ: A. G. S. DA S.  
VALOR CAUSA: 4987,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016361-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: T. L. DA P. S.  
PARTE RÉ: H. R. S.  
VALOR CAUSA: 917,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016362-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANA CAROLINE FERNANDES PICANCO  
VALOR CAUSA: 1293,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016364-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINETHE DO SOCORRO NOGUEIRA DO ROSÁRIO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016365-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: CLAUDEMIRO DA SILVA QUEIROZ  
VALOR CAUSA: 8163,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016368-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO CARDOSO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3662,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016369-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISEU TAVARES SAMPAIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27694,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016370-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBERT HERICK TELIS DO CARMO  
VALOR CAUSA: 1019,59

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016372-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: ROGERIO DA COSTA MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 8547,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016373-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO CARDOSO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4820,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016374-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIRO DE SOUZA MARQUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 65228,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016376-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016377-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EMÍLIO BALIEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA  
VALOR CAUSA: 16727,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016378-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. T. DA S. P.  
PARTE RÉ: J. M. P.  
VALOR CAUSA: 19404,1

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016379-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. DE S.  
PARTE RÉ: W. A. DE S.  
VALOR CAUSA: 2774,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016386-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. E. DOS S. B. R.  
PARTE RÉ: A. C. G. B.  
VALOR CAUSA: 1494,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016388-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORLANDEZ DA SILVA MENEZES FILHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 209,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016389-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS PAULO BORGES SANTOS  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15053,92

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016391-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DOS S. M.  
PARTE RÉ: A. M. L.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016392-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DOS S. C.  
PARTE RÉ: L. P. DO A.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016394-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS MORAIS e outros  
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
VALOR CAUSA: 144113,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016396-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSINEI LEITE DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016400-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NUBIA FREITAS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016403-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NUBIA FREITAS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016406-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SILVA DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 35799,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016407-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NUBIA FREITAS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4833,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016410-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SILVA DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27974,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016415-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE S. R.  
PARTE RÉ: L. C. C. R.  
VALOR CAUSA: 55842,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016416-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EDGAR DE CARVALHO PAIXAO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI  
VALOR CAUSA: 2765,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016417-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVETE SOUZA DE DEUS DANTAS PAIXÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39996,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016418-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANO SANTOS DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39210

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016419-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANO SANTOS DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16614,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016420-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARMITO MACIEL TELES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016421-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. W. DOS S. B.  
PARTE RÉ: J. G. P. V.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016422-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MOISES SILVA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.  
VALOR CAUSA: 48061,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016423-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES DA SILVA THELES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 64001,49

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016424-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELLEN NUNES RODRIGUES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 189679,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016425-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37111,97

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016426-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. R. A. e outros  
PARTE RÉ: R. B. A.  
VALOR CAUSA: 1687,32

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016427-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERINILSON MAGNO DA COSTA  
VALOR CAUSA: 32016,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016428-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADRIANO MACHADO DO SANTOS  
VALOR CAUSA: 7337,24

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016429-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARTA. M. DE OLIVEIRA -ME  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A  
VALOR CAUSA: 145602,3

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016430-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARIANE SUZE AMORIM FERREIRA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016431-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. L. G.  
PARTE RÉ: L. C. G.  
VALOR CAUSA: 11209,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016432-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINELSON CAPELA DE SA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39704,55

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016433-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. L. G.  
PARTE RÉ: L. C. G.  
VALOR CAUSA: 1191,54

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016434-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. R. A. e outros  
PARTE RÉ: R. B. A.  
VALOR CAUSA: 2381,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016435-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOÃO PABLO ARAGÃO MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 905,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016436-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDSON LUIS BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34662,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016438-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAGNO BARBOSA DE CASTILHO  
VALOR CAUSA: 10090,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016439-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELBER FERREIRA RAMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016440-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. F. M.  
PARTE RÉ: B. P. S. A.  
VALOR CAUSA: 11272,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0016441-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. DA S.  
PARTE RÉ: B. I. S.  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016442-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F. B. e outros  
PARTE RÉ: M. C. B.  
VALOR CAUSA: 23032,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016444-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. G. DE F.  
PARTE RÉ: B. D. C.  
VALOR CAUSA: 743,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016446-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGUINALDO PELAES DOS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39437,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016448-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRISDALVA MARIA DE SOUSA MIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 75200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016449-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. D. L. L. e outros  
PARTE RÉ: L. M. V. L.  
VALOR CAUSA: 6302,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016450-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: C. DOS G. DO V. R. V. N.  
PARTE RÉ: E. M. O. G. D. A. E. L. e outros  
VALOR CAUSA: 15909000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016451-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. C. DE O. V.  
PARTE RÉ: A. A. DE O. V.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016452-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. L. F. F.  
PARTE RÉ: J. A. F.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016454-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGUINALDO PELAES DOS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15856,66



VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016457-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ERISON CARDOSO DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32677,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016458-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVERALDO ARRELIAS DE ATAÍDE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38755,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016459-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIBSON DE SOUZA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016460-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. F. DA S.  
PARTE RÉ: A. C. B. F.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016461-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COQUERAL REGIONAL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3390,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016462-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESMERINDO NABOR DE SOUZA NETO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39210

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016463-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HAMILTON RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39225,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016464-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE O. C.  
PARTE RÉ: A. DE F. DO A. S. A.  
VALOR CAUSA: 6394,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016465-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA COSTA SERRUYA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 158991,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016466-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HILARIO JOSE MIRANDA CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37850,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016467-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALENA CRISTINA CORREA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016468-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL ADRIANO VITAL GOMES GARCIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016469-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIR DOS SANTOS SARGES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 36877,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016470-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLIBIA TORRES CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6675,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016471-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALENA CRISTINA CORREA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016472-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIR DOS SANTOS SARGES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27846,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016473-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2112

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016474-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. D. O. R.  
PARTE RÉ: C. D. R.  
VALOR CAUSA: 6562,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016475-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ SILVA DE MELO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016476-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADEMIR BOUSSE PICANÇO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 608360322,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016477-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS BARROS ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28363,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016478-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALANA CAROLINE ARRELIA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2118,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016479-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO FABIO DA SILVA CORTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2179,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016480-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SONIA SILVA ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016481-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIA REGINA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18857,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016482-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA NELCY FLEXA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39210

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016483-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. S. DOS SANTOS - ME  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32435,45

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016484-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. S. F. DOS S. L.  
PARTE RÉ: R. N. B. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA: 420000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016485-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THIAGO RAMON DE CASTRO SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2526,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016486-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VERALUCE DO SOCORRO PACHECO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1733,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016487-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIANO DOS SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40172,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016488-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARILENE MARQUES BAIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2355,56

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016489-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. B. MOREIRA EIRELI - ME  
PARTE RÉ: RUBERLAN LAU RAMOS  
VALOR CAUSA: 612000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016490-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIANE DANIELLE COSTA TAVARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38998,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016491-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELLEN FERREIRA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2649,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016492-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIA GONÇALVES SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1066,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016493-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIANE DANIELLE COSTA TAVARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16953,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016494-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CARLA PEREIRA BRAGA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3511,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016495-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILVANO PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 46508,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016496-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: J. P. B. D.  
VALOR CAUSA: 30105,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016497-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TERMOCLIMA CONSTRUCAO E REFRIGERACAO LTDA - EPP  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16758,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016498-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIANA TIZARA CRISTINI SOARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2133,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016499-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DILUANE MORAES GOMES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3466,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016500-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1687,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016501-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COMERCIO SAO LUCAS EIRELI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12123,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016502-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDEMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1311,43

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016504-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELI C DANTAS ME  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 46364,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016506-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIENE SAMEA TAVARES DE SOUSA e outros  
PARTE RÉ: CONSOLIDATE MY SHOPPING LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 109002,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016507-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: E. F. DE M.  
PARTE RÉ: E. M. M. L.  
VALOR CAUSA: 681204,19

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016508-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: D. A. S. DA M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016509-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSEMAR ANANIAS DE PONTES  
PARTE RÉ: CARLOS GABRIEL MALAFAIA RODRIGUES e outros  
VALOR CAUSA: 127597,13

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016510-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. J. DA S. F.  
PARTE RÉ: F. A. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016511-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISONEIDE DE FATIMA ALMEIDA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38998,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016513-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JURACICLETO AZEVEDO PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40407,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016516-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANE GLAUCIA DIAS RAMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 50504,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016519-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ELDO RODRIGUES CORREA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 53754,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016520-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THAIS MACHADO PONTES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016522-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ SILVA DE MELO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27742,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0016523-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA DOS PRAZERES CARDOSO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1908,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016527-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS BARROS ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23338,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016528-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIRENE ACACIO FIMA BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 16010,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016529-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: UBIRACI CHAGAS DA SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6232,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016530-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: UBIRACI CHAGAS DA SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3878,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016531-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA NELCY FLEXA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17051,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016532-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIANO DOS SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30692,66

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016534-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ ALVES QUARESMA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016535-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DEISE CARVALHO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016536-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EDNA ALVES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016537-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ELTON FELIX DO CARMO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016538-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: GUSTAVO LYON SOUZA E SOUZA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016539-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ENDERSON DA SILVA RODRIGUES  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016540-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LEYTCIA ALBUQUERQUE DA COSTA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016541-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: SARAH JHORRANNA ATAIDE DE MOURA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016542-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELLINGTON RAYLLAN TOURINHO DA COSTA  
PARTE RÉ: IRACEMA AMADOR MENDES TOURINHO DA COSTA  
VALOR CAUSA: 70000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016544-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: I. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 15225,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016545-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: I. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 15225,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016549-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUSA e outros  
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPÁ E PARÁ - SICREDI INTEGRAÇÃO MT/A  
VALOR CAUSA: 55759,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016550-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL



PARTE AUTORA: LAERCIO SILVA BATISTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14904,54

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016270-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CRISTIANE APARECIDA CORREIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016285-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: IGOR RAFHAEL DOS SANTOS RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016286-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PEDRO PAULO MOREIRA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016290-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: GEAN CAMPOS DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016292-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JOSE RAIMUNDO CARDOSO FRANCA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016296-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: NATALINO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016297-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016299-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAMON DE OLIVEIRA VALENTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016301-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: GUILHERME LEÃO FEITOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016305-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CAMILA VITORIA DE SOUZA MAGALHAES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016308-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016309-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS TERCIO NASCIMENTO AMANJAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016314-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDUARDO DOS REIS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016318-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016319-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROSENIRA MARTEL DE JESUS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016320-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016327-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HELIOMAR AMARAL QUARESMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016328-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016330-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JHONATAN JOSE VELOSO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016332-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. S. DE L.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016341-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAN CARLOS CARDOSO BORGES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016354-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DENNISON MORAIS BLANC  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016356-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRE DA SILVA BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016366-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016380-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATEUS PONTES NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016382-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016383-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO DIAS RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016385-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: WELIGTON DE OLIVEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016398-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: DEIZIANE LOPES DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0016401-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. P. DO N. M.  
PARTE RÉ: J. C. P. DAS C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0016402-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. R. DA S.  
PARTE RÉ: O. DE A. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0016404-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. T. C.  
PARTE RÉ: E. P. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016405-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016408-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ACACIO LOPES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0016409-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: R. D. DA S. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016413-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. A. O. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016414-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. D. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016437-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MARCELO DE NAZARÉ DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016453-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADENILSON CHAGAS DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016455-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. D. F. DOS A. e outros  
PARTE RÉ: R. DOS A. T.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016456-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016503-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADEMISON ALVES FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016512-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCIMARA AMORAS DE JESUS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016514-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JULIANE DE OLIVEIRA GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016515-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016517-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO PESTANA DE SOUZA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016518-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ARILSON CESAR SOUZA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016521-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HIAGO GUSTAVO ROSÁRIO TAVARES e outros

## VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016524-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS MORAES JARDIM  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016525-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA MEDEIROS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016526-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEX JUNIOR HUGO PESSOA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016533-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADONIAS GOMES SODRE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016543-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LINDOMAR COELHO DE QUEIROZ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016546-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. DE P. DE P. B. DO A. e outros  
PARTE RÉ: D. J. L. DO N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016547-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDSON LOBATO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016548-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATHEUS SERAFIM DO NASCIMENTO e outros  
VALOR CAUSA:

## PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016293-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: O. L. L. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0016307-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.  
PARTE RÉ: S. M. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0016342-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. V. R. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016357-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: S. O. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0016360-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. A. C. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016412-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. P. T. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016445-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. N. S. DE A.  
PARTE RÉ: A. C. F. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016447-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: N. H. M. T.  
PARTE RÉ: R. M. DA S.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 02/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016262-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MARIA AMORIM DOS ANJOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0016263-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ MATEUS OLIVEIRA AMORIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 49515,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016264-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016265-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 64652,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016266-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PLINIO MARCOS BAHIA POTYGUARA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 302400

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016267-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016268-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE WALTER DE ANDRADE JUNIOR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60985,07

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016269-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE DE JESUS CARVALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27123,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016271-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIEL DA SILVA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33614,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016272-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIEL DA SILVA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27110,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016273-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMAR VERGILLO DOS SANTOS SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25731,78



VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016274-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEFFERSON TEIXEIRA DA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60374,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016275-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSINELSON MORAES PICANÇO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33614,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016276-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSINELSON MORAES PICANÇO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26357,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016277-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIVAN DAMASCENO RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34301,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016278-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSUE ALVES GANÇALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33598,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016279-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSUÉ BARROS DE ARAÚJO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016280-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSUÉ BARROS DE ARAÚJO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26486,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016281-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23876,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016282-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KENNEDY SIQUEIRA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 45337,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016283-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SOARES DE MAGALHAES ROMANI

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16334,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016284-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MARIA CABRAL QUARESMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32859,28

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016287-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ALAELCO CARVALHO TEIXEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI  
VALOR CAUSA: 336026

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016288-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. R. N.  
PARTE RÉ: W. R. DO N. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016289-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ELDO RODRIGUES CORREA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016291-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MELISSA SILVA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25911,27

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016294-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. Y. Q. R.  
PARTE RÉ: D. R. DA T.  
VALOR CAUSA: 542,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016295-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PEDRO MESSIAS MADUREIRA FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39675,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016298-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA COSTA SERRUYA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22921,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016300-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINALDO GEMAQUE DAS CHAGAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3089,13

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016302-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. Y. Q. R.  
PARTE RÉ: D. R. DA T.  
VALOR CAUSA: 85023,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016303-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINALDO GEMAQUE DAS CHAGAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15856,66

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016304-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. E. G. C.  
PARTE RÉ: P. E. G.  
VALOR CAUSA: 1012,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016306-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE BRITO DA PAIXAO FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7920,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016312-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32616,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016313-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. F. DA S.  
PARTE RÉ: A. L. DA S.  
VALOR CAUSA: 34020

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016315-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLEA DA GAMA GOMES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6626,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016316-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4441,19

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016317-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO  
PARTE AUTORA: K. L. D. e outros  
PARTE RÉ: W. P. M.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016321-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. A. L. T.  
PARTE RÉ: R. D. T.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016323-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. K. B. N. e outros  
PARTE RÉ: J. K. S. DA C.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016325-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. T. S. DO N.  
PARTE RÉ: E. N. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016326-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. I. B.  
PARTE RÉ: F. T. B.  
VALOR CAUSA: 2091,71

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016329-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. F. e outros  
PARTE RÉ: R. P. L.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016331-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DAYANE SANTOS DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4770,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016333-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEIDIANE DA COSTA MORAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016334-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. G. S. DA S. e outros  
PARTE RÉ: R. DA S. D. N.  
VALOR CAUSA: 1084,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016335-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. S. S. e outros  
PARTE RÉ: U. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016337-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ELITON MARTINS FERNANDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2720,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016338-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE S. P.  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016339-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONNY ERICK CARDOSO BRASIL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33849,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016340-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRA REGINA COELHO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 44794,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016343-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DURVAL MIRANDA DE BRITO FILHO  
VALOR CAUSA: 10352,61

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016344-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEX SANTOS DAS NEVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 42102,46

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016345-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: ALEXANDRE GÜIMARAES MEDEIROS  
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016346-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. L. S. DE L. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 29487

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016347-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. M. S. e outros  
PARTE RÉ: R. DOS S. L.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016348-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. T. DA S. P.  
PARTE RÉ: J. M. P.  
VALOR CAUSA: 1008,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016349-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: URSULINO BARBOSA VINHAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4690,48

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016350-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 3453,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016351-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEZIEL CORDEIRO DA SILVA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 47120,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016352-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBERT KENNEDY PIRES DO VALLE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2524,25

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016353-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. P. V.  
VALOR CAUSA: 43500,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016355-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRA REGINA COELHO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3412,32

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016358-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO  
PARTE AUTORA: T. L. DA P. S.  
PARTE RÉ: H. R. S.  
VALOR CAUSA: 1530,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016359-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. B. DA S.  
PARTE RÉ: A. G. S. DA S.  
VALOR CAUSA: 4987,08

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016361-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: T. L. DA P. S.  
PARTE RÉ: H. R. S.  
VALOR CAUSA: 917,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016362-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANA CAROLINE FERNANDES PICANCO  
VALOR CAUSA: 1293,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016364-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINETHE DO SOCORRO NOGUEIRA DO ROSÁRIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0016365-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: CLAUDEMIRO DA SILVA QUEIROZ  
VALOR CAUSA: 8163,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016368-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO CARDOSO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3662,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016369-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELISEU TAVARES SAMPAIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27694,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016370-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBERT HERICK TELIS DO CARMO  
VALOR CAUSA: 1019,59

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016372-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: ROGERIO DA COSTA MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 8547,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016373-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO CARDOSO RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4820,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016374-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIRO DE SOUZA MARQUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 65228,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016376-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016377-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EMÍLIO BALIEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA  
VALOR CAUSA: 16727,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016378-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. T. DA S. P.  
PARTE RÉ: J. M. P.  
VALOR CAUSA: 19404,1

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016379-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. M. DE S.  
PARTE RÉ: W. A. DE S.  
VALOR CAUSA: 2774,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016386-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. E. DOS S. B. R.  
PARTE RÉ: A. C. G. B.  
VALOR CAUSA: 1494,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016388-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORLANDEZ DA SILVA MENEZES FILHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 209,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016389-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS PAULO BORGES SANTOS  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15053,92

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016391-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DOS S. M.  
PARTE RÉ: A. M. L.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016392-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DOS S. C.  
PARTE RÉ: L. P. DO A.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016394-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS MORAIS e outros  
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
VALOR CAUSA: 144113,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016396-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSINEI LEITE DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016400-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NUBIA FREITAS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016403-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NUBIA FREITAS DA SILVA



PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016406-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SILVA DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 35799,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016407-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NUBIA FREITAS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4833,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016410-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SILVA DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27974,88

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016415-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE S. R.  
PARTE RÉ: L. C. C. R.  
VALOR CAUSA: 55842,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016416-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EDGAR DE CARVALHO PAIXAO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI  
VALOR CAUSA: 2765,63

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016417-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVETE SOUZA DE DEUS DANTAS PAIXÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39996,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016418-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANO SANTOS DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39210

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016419-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANO SANTOS DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16614,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016420-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARMITO MACIEL TELES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34067,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016421-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. W. DOS S. B.  
PARTE RÉ: J. G. P. V.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016422-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MOISES SILVA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.  
VALOR CAUSA: 48061,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016423-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES DA SILVA THELES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 64001,49

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016424-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELLEN NUNES RODRIGUES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 189679,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016425-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37111,97

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016426-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. R. A. e outros  
PARTE RÉ: R. B. A.  
VALOR CAUSA: 1687,32

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016427-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERINILSON MAGNO DA COSTA  
VALOR CAUSA: 32016,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016428-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADRIANO MACHADO DO SANTOS  
VALOR CAUSA: 7337,24

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016429-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARTA. M. DE OLIVEIRA -ME  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A  
VALOR CAUSA: 145602,3

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016430-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARIANE SUZE AMORIM FERREIRA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016431-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. L. G.  
PARTE RÉ: L. C. G.  
VALOR CAUSA: 11209,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016432-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINELSON CAPELA DE SA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39704,55

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016433-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. L. G.  
PARTE RÉ: L. C. G.  
VALOR CAUSA: 1191,54

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016434-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. R. A. e outros  
PARTE RÉ: R. B. A.  
VALOR CAUSA: 2381,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016435-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOÃO PABLO ARAGÃO MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 905,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016436-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDSON LUIS BRITO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 34662,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016438-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAGNO BARBOSA DE CASTILHO  
VALOR CAUSA: 10090,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016439-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ÉLBER FERREIRA RAMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016440-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. F. M.  
PARTE RÉ: B. P. S. A.  
VALOR CAUSA: 11272,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016441-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. DA S.  
PARTE RÉ: B. I. S.

VALOR CAUSA: 6000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016442-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F. B. e outros  
PARTE RÉ: M. C. B.  
VALOR CAUSA: 23032,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016444-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. G. DE F.  
PARTE RÉ: B. D. C.  
VALOR CAUSA: 743,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016446-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGUINALDO PELAES DOS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39437,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016448-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRISDALVA MARIA DE SOUSA MIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 75200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016449-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. D. L. L. e outros  
PARTE RÉ: L. M. V. L.  
VALOR CAUSA: 6302,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016450-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: C. DOS G. DO V. R. V. N.  
PARTE RÉ: E. M. O. G. D. A. E. L. e outros  
VALOR CAUSA: 15909000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016451-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. C. DE O. V.  
PARTE RÉ: A. A. DE O. V.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016452-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. L. F. F.  
PARTE RÉ: J. A. F.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016454-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGUINALDO PELAES DOS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15856,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016457-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ERISON CARDOSO DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32677,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016458-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVERALDO ARRELIAS DE ATAÍDE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38755,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016459-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIBSON DE SOUZA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016460-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. F. DA S.  
PARTE RÉ: A. C. B. F.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016461-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COQUERAL REGIONAL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3390,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016462-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESMERINDO NABOR DE SOUZA NETO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39210

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016463-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HAMILTON RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39225,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016464-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE O. C.  
PARTE RÉ: A. DE F. DO A. S. A.  
VALOR CAUSA: 6394,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016465-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA COSTA SERRUYA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 158991,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016466-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HILARIO JOSE MIRANDA CARDOSO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 37850,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0016467-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALENA CRISTINA CORREA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016468-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL ADRIANO VITAL GOMES GARCIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016469-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIR DOS SANTOS SARGES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 36877,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016470-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLIBIA TORRES CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6675,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016471-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALENA CRISTINA CORREA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016472-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIR DOS SANTOS SARGES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27846,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016473-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2112

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016474-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. D. O. R.  
PARTE RÉ: C. D. R.  
VALOR CAUSA: 6562,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016475-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ SILVA DE MELO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40391,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016476-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADEMIR BOUSSE PICAÑO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 608360322,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016477-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS BARROS ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 28363,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016478-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALANA CAROLINE ARRELIA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2118,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016479-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO FABIO DA SILVA CORTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2179,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016480-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SONIA SILVA ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016481-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCIA REGINA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18857,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016482-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA NELCY FLEXA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39210

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016483-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. S. DOS SANTOS - ME  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32435,45

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016484-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. S. F. DOS S. L.  
PARTE RÉ: R. N. B. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA: 420000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016485-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THIAGO RAMON DE CASTRO SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2526,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016486-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VERALUCE DO SOCORRO PACHECO RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1733,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016487-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIANO DOS SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40172,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016488-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARILENE MARQUES BAIA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2355,56

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016489-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. B. MOREIRA EIRELI - ME  
PARTE RÉ: RUBERLAN LAU RAMOS  
VALOR CAUSA: 612000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016490-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIANE DANIELLE COSTA TAVARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38998,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016491-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELLEN FERREIRA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2649,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016492-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIA GONÇALVES SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1066,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016493-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HELIANE DANIELLE COSTA TAVARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16953,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016494-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CARLA PEREIRA BRAGA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3511,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016495-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILVANO PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 46508,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016496-43.2023.8.03.0001



AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: J. P. B. D.  
VALOR CAUSA: 30105,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016497-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TERMOCLIMA CONSTRUCAO E REFRIGERACAO LTDA - EPP  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16758,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016498-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIANA TIZARA CRISTINI SOARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2133,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016499-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DILUANE MORAES GOMES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3466,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016500-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1687,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016501-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COMERCIO SAO LUCAS EIRELI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12123,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016502-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALDEMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1311,43

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016504-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELI C DANTAS ME  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 46364,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016506-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIENE SAMEA TAVARES DE SOUSA e outros  
PARTE RÉ: CONSOLIDATE MY SHOPPING LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 109002,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016507-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. F. DE M.  
PARTE RÉ: E. M. M. L.  
VALOR CAUSA: 681204,19

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016508-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: D. A. S. DA M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016509-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSEMAR ANANIAS DE PONTES  
PARTE RÉ: CARLOS GABRIEL MALAFAIA RODRIGUES e outros  
VALOR CAUSA: 127597,13

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016510-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. J. DA S. F.  
PARTE RÉ: F. A. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016511-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISONEIDE DE FATIMA ALMEIDA DE SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38998,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016513-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JURACICLETO AZEVEDO PEREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40407,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016516-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIANE GLAUCIA DIAS RAMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 50504,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016519-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ELDO RODRIGUES CORREA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 53754,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016520-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: THAIS MACHADO PONTES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016522-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ SILVA DE MELO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27742,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016523-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA DOS PRAZERES CARDOSO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1908,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016527-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS BARROS ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23338,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016528-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIRENE ACACIO FIMA BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 16010,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016529-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: UBIRACI CHAGAS DA SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6232,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016530-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: UBIRACI CHAGAS DA SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3878,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016531-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA NELCY FLEXA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17051,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016532-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIANO DOS SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 30692,66

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016534-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ ALVES QUARESMA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016535-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DEISE CARVALHO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016536-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EDNA ALVES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016537-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ELTON FELIX DO CARMO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016538-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: GUSTAVO LYON SOUZA E SOUZA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016539-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ENDERSON DA SILVA RODRIGUES  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016540-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: LEYTCIA ALBUQUERQUE DA COSTA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016541-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: SARAH JHORRANNA ATAIDE DE MOURA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016542-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELLINGTON RAYLLAN TOURINHO DA COSTA  
PARTE RÉ: IRACEMA AMADOR MENDES TOURINHO DA COSTA  
VALOR CAUSA: 70000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016544-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: I. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 15225,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016545-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: I. B. DA S.  
VALOR CAUSA: 15225,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016549-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUSA e outros  
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPÁ E PARÁ - SICREDI INTEGRAÇÃO MT/A  
VALOR CAUSA: 55759,1

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0016550-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LAERCIO SILVA BATISTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14904,54

## PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016270-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CRISTIANE APARECIDA CORREIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016285-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: IGOR RAFHAEL DOS SANTOS RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016286-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: PEDRO PAULO MOREIRA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016290-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: GEAN CAMPOS DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016292-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JOSE RAIMUNDO CARDOSO FRANCA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016296-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: NATALINO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016297-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016299-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAMON DE OLIVEIRA VALENTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016301-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: GUILHERME LEÃO FEITOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016305-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CAMILA VITORIA DE SOUZA MAGALHAES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016308-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016309-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS TERCIO NASCIMENTO AMANJAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016314-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDUARDO DOS REIS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016318-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016319-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROSENIRA MARTEL DE JESUS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016320-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016327-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HELIOMAR AMARAL QUARESMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016328-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016330-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JHONATAN JOSE VELOSO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0016332-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. S. DE L.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016341-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAN CARLOS CARDOSO BORGES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016354-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DENNISON MORAIS BLANC  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016356-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRE DA SILVA BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016366-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016380-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATEUS PONTES NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016382-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016383-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO DIAS RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016385-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: WELIGTON DE OLIVEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016398-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: DEIZIANE LOPES DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0016401-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. P. DO N. M.  
PARTE RÉ: J. C. P. DAS C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0016402-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. R. DA S.  
PARTE RÉ: O. DE A. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0016404-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. T. C.  
PARTE RÉ: E. P. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016405-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016408-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ACACIO LOPES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0016409-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: R. D. DA S. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016413-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. A. O. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016414-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. D. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016437-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MARCELO DE NAZARÉ DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016453-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ



PARTE RÉ: ADENILSON CHAGAS DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016455-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. D. F. DOS A. e outros  
PARTE RÉ: R. DOS A. T.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016456-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016503-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADEMISON ALVES FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0016512-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCIMARA AMORAS DE JESUS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016514-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JULIANE DE OLIVEIRA GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016515-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016517-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO PESTANA DE SOUZA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016518-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ARILSON CESAR SOUZA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016521-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HIAGO GUSTAVO ROSÁRIO TAVARES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016524-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS MORAES JARDIM  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016525-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA MEDEIROS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0016526-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEX JUNIOR HUGO PESSOA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016533-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ADONIAS GOMES SODRE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016543-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LINDOMAR COELHO DE QUEIROZ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016546-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. DE P. DE P. B. DO A. e outros  
PARTE RÉ: D. J. L. DO N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016547-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDSON LOBATO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016548-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MATHEUS SERAFIM DO NASCIMENTO e outros  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016293-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: O. L. L. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0016307-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.  
PARTE RÉ: S. M. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0016342-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. V. R. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016357-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: S. O. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0016360-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. A. C. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016412-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. P. T. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016445-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. N. S. DE A.  
PARTE RÉ: A. C. F. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0016447-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: N. H. M. T.  
PARTE RÉ: R. M. DA S.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0028242-15.2017.8.03.0001

Credor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP  
Devedor: PARCINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR  
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP  
DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0025834-22.2015.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: ODIVAL MONTERROZO LEITE

Sentença: ESTADO DO AMAPÁ, por procurador judicial, requereu, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.830, de 22.09.80, a desfavor de ODIVAL MOTERROZO LEITE, qualificado nos autos, EXECUÇÃO FISCAL, objetivando o recebimento da importância de R\$ 20.462,19 (vinte mil quatrocentos e sessenta e dois reais, dezenove centavos), relativa a crédito tributário constituído mediante lançamento realizado nos autos do processo administrativo-fiscal nº 002059/2004, inscrita em 08/05/2015, nos autos desses mesmos processos, em dívida ativa sob o nº 028/2015, para efeito de ajuizamento da mencionada execução.O procurador judicial do Estado pediu a extinção do feito, diante da informação que a empresa executada, na data de 18/04/2023, não mais possuía débitos fiscais, conforme extrato que juntou no MO 183, portanto, não havia fundamento para continuar o trâmite desta execução.É o relatório.Decido.Os relatórios comprobatórios da extinção dos débitos tributários da executada perante o fisco estadual, insertos no MO 114, fundamentam o pedido de extinção pela exequente, razão pela qual não vejo óbice em sua concessão.Ex positis, julgo extinta a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 156, do CTN c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Abstenho-me de condenar o Exeçüente ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da isenção legal de que goza.Sem honorários advocatícios, em virtude de sequer haver sido embargada a execução pela devedora.Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando.Registre-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0041770-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: SABRINA FERREIRA POLEZZE, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Acolho a justificativa do não pagamento do DARF, pelo advogado do exequente, em razão do valor irrisório, conforme consta no MO 32.Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por SABRINA FERREIRA POLEZZE contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 25/26, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 36).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Arquivem-se.

### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0001280-04.2021.8.03.0004

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BARBOSA DA SILVA-ME

Advogado(a): JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO - 2403AP

DESPACHO: DESPACHO: Concedo o prazo de 5 dias ao réu para que junte aos autos comprovação da baixa da empresa na Junta Comercial. Vindo a resposta, venham os autos conclusos para homologação de acordo.

Despacho publicado em audiência, saem as partes e advogados intimados neste ato.

Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensando a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da Resolução nº 1074/2016 - TJAP.

Nº do processo: 0001280-04.2021.8.03.0004

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BARBOSA DA SILVA-ME

Advogado(a): JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO - 2403AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO CIVIL PUBLICA, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em desfavor de BARBOSA DA SILVA-ME, na qual as partes entabularam acordo, conforme documentos juntados aos autos.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC.Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Isento a parte exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de eventual pedido de desarquivamento, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, em ocorrendo o inadimplemento da parte devedora.Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0026871-74.2021.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS OTAVIO COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ANTONIO CARLOS MARTINS BARATA - 3753AP

Parte Ré: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Sentença: Vistos etc.CARLOS OTAVIO COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou de ação de nulidade de ato jurídico c/c danos materiais contra HARRISON INVESTIMENTOS LTDA, alegando, em síntese, que vendeu à ré um precatório, no valor de R\$ 114.170,03, pelo valor de R\$ 54.000,00, todavia, não recebeu nenhum valor pela venda.

Acrescenta que as partes celebraram contrato de cessão de crédito de de precatório expedido em seu nome - nº PRC 6561/DF (2020/0146031-7) do STJ, oriundo do processo de execução nº ExeMS 7.386/DF (2014/0104068-4) e ação coletiva originária nº MS 7.386/DF (2001/0010437-1), que tramitam perante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, mas não recebeu nenhum valor pela venda, alegando ter a ré praticado crime de estelionato. Conclui requerendo para efeitos de liminar, o bloqueio do pagamento do precatório e, no mérito, o reconhecimento da invalidade do negócio jurídico, com a condenação da parte à devolução da importância pecuniária do precatório, no valor líquido de R\$ 114.170,03, com data prevista para sair a partir de julho/2021, da qual foi indevidamente expropriada sem o pagamento integral da compra. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#1). Decisão de indeferimento da tutela de urgência no evento#32. Decisão proferida no evento#40 deferindo liminar pleiteada. Expedido ofício ao STJ (evento#42). Citada, a parte ré não ofertou contestação, conforme prova a certidão lançada no evento#70. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, ex vi do art. 355, II do CPC, diante da revelia caracterizada (art. 344, CPC), já que a parte ré foi regularmente citada para apresentar contestação, mas ficou-se inerte, deixando de apresentar defesa nos autos (evento/MO#19). O pedido procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a parte ré, eis que regularmente citada não apresentou contestação ao feito, não se abstendo de produzir qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação. Por se tratar de fatos graves aplicados, os fatos decorrentes da revelia, razão por que a procedência do pedido é medida que se impõe. Contudo, em relação aos danos materiais, não há notícia nos autos de que a ré já teria recebido o crédito cedido, com o pagamento do precatório pelo Colendo STJ, razão por que não conheço do pedido, até por que já foi reconhecido a anulação do negócio/contrato, com retorno das partes ao status quo antes. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmando e tornando definitiva a liminar deferida in initio litis, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de ANULAR o negócio jurídico celebrado entre partes e os efeitos dele decorrentes, consubstanciado no contrato de cessão de crédito do precatório nº PRC 6561/DF (2020/0146031-7) do STJ, no valor de R\$ 114.170,03, oriundo do processo de execução nº ExeMS 7.386/DF (2014/0104068-4) e ação coletiva originária nº MS 7.386/DF (2001/0010437-1), que tramitam perante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expedido em nome do autor CARLOS OTAVIO COSTA DOS SANTOS, cedido à requerida HARRISON INVESTIMENTOS LTDA, representada por seu RL, Sr. Gabriel Harrison Dias da Rocha, com retorno das partes ao status quo antes. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção do, noticiando que a cessão de crédito celebrada entre as partes foi anulada, legitimando o autor a receber o crédito do precatório referido neste dispositivo (PRC 6561/DF (2020/0146031-7), remetendo cópia da decisão liminar proferida no evento#40, bem como da presente sentença para as providências que entender cabíveis. Urgencie-se. Oficie-se. Intimem-se.

---

**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0047204-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: E. F. DA C.

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por BANCO ITAUCARD S.A., em face de EDVALDO FARIAS DA COSTA, em decorrência do inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição do veículo marca: VW Modelo: NOVA SAVEIRO CE Ano: 2013/2014 Cor: PRATA Placa: NEI2G73; RENAVAM: 00540703311 CHASSI: 9BWL05UXEP026354. Deferida a liminar (evento n. 04), o requerido foi citado e o veículo foi apreendido e entregue ao fiel depositário (conforme certidão de evento n. 06). Não foi purgada a mora, nem apresentada contestação. É o breve relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide. A presunção de veracidade trazida pela revelia se acha plenamente confirmada pelos documentos trazidos com a inicial, que dão conta da existência da relação jurídica alegada e do inadimplemento, permitindo ao requerente, nos termos do contrato, a retomada do veículo. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei 911/1969; julgo procedente o pedido formulado na inicial. Declaro definitiva a apreensão liminar do veículo de marca VW Modelo: NOVA SAVEIRO CE Ano: 2013/2014 Cor: PRATA Placa: NEI2G73; RENAVAM: 00540703311 CHASSI: 9BWL05UXEP026354, tornando consolidados a posse e o domínio em mãos do requerente. No mais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará o requerido com custas e outras eventuais despesas, inclusive as havidas com a notificação extrajudicial (art. 85, caput, CPC) e com os honorários do causídico do requerente, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0030615-43.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: ADVALDO LOBATO DE FREITAS

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de ADVALDO LOBATO DE FREITAS, em decorrência do inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição do veículo marca FIAT, modelo CRONOS DRIVE 1.3 8V FLEX, chassi nº 8AP359A1DMU128243, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor PRETO, placa QLT6G17, renavam

1268023881. Deferida a liminar (evento n. 04), o requerido foi citado e o veículo foi apreendido e entregue ao fiel depositário (conforme certidão de evento n. 07). Não foi purgada a mora, nem apresentada contestação. É o breve relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide. A presunção de veracidade trazida pela revelia se acha plenamente confirmada pelos documentos trazidos com a inicial, que dão conta da existência da relação jurídica alegada e do inadimplemento, permitindo ao requerente, nos termos do contrato, a retomada do veículo. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei 911/1969; julgo procedente o pedido formulado na inicial. Declaro definitiva a apreensão liminar do veículo de marca FIAT, modelo CRONOS DRIVE 1.3 8V FLEX, chassi nº 8AP359A1DMU128243, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor PRETO, placa QLT6G17, renavam 1268023881, tornando consolidados a posse e o domínio em mãos do requerente. No mais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará o requerido com custas e outras eventuais despesas, inclusive as havidas com a notificação extrajudicial (art. 85, caput, CPC) e com os honorários do causídico do requerente, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0033135-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADELSON SILVA UCHÔA

Advogado(a): VITOR RODRIGUES SEIXAS - 457767SP

Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Sentença: ADELSON SILVA UCHÔA ajuizou Ação de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, na qual afirma que a instituição financeira aplicou taxa diferente da entabulada em contrato firmado pelas partes, no ano de 2018. Afirma que os pagamentos deveriam ocorrer em 48 parcelas de R\$ 686,18, segundo o contrato, mas que ao recalculá-lo o valor com base na taxa contratual, a prestação correta seria de R\$ 631,85. Assevera, também, que foram incluídas tarifas ilegais, que ensejam revisão por este juízo. Por conta disso, requereu a procedência da ação para emissão de novos boletos referentes ao valor incontroverso de R\$ 631,85, bem como para o ressarcimento em dobro dos valores cobrados ilegalmente, pelo requerido. Juntou documentos. Tutela de urgência indeferida (evento n. 25). Contestação em evento n. 38, na qual o requerido alega, entre outros, incorreção do valor da causa, ausência de direito à justiça gratuita e legalidade dos termos contratuais avençados. Réplica em evento n. 43, onde o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Alegações finais, em eventos n. 54 e 56. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. Em sede de preliminar, sem mais delongas, rejeito as arguidas pela parte requerida, uma vez que este juízo não concedeu gratuidade ao autor, tampouco houve pedido de indenização por danos morais, na inicial, a justificar eventual correção do valor atribuído à causa. No mais, o feito está em ordem e apto a ser julgado, por ser desnecessária a produção de prova pericial, no caso, uma vez que o inconformismo do autor, que o fez vir a juízo, concentra-se na alegada ilegalidade das taxas e das tarifas presentes no contrato. Para corroborar a afirmativa, basta verificar o parecer técnico trazido com a inicial, bem como o pedido formulado: Parecer técnico O recálculo das prestações foram efetuadas com base na exclusão das cobranças de taxas e tarifas abusivas traduzindo a redução do custo efetivo total, onde o valor financiado reduzido, consequentemente reduziu o valor das prestações sem alteração das condições contratuais. As taxas utilizadas para recálculo são as mesmas taxas contratuais e o sistema de amortização é o mesmo contratual, ou seja, tabela price. Diante de tudo que até aqui foi dito, requer em sede de pedido: [...] Seja conservada a liminar para aplicar ao contrato a taxa de juros contratada de 0,93%A.M., em detrimento dos juros aplicados de 1,30%a.m, tomando por base as exclusões de taxas e tarifas embutidas ao contrato: [...] Ainda no parecer técnico trazido com a inicial, o autor apresenta como valor legal, o montante de R\$ 24.373,68, que é exatamente o valor financiado, excluídos o seguro contratado, o valor de registro e a tarifa de cadastro e afirma que as taxas utilizadas para recálculo são as mesmas taxas contratuais. Sendo assim, as tarifas e taxas questionadas na demanda devem ser analisadas à luz do direito. Pois bem. Quanto ao Registro de Contrato: Com base em entendimento consolidado do STJ, válida é a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado, tese que não pertence ao escopo processual, já que o autor apenas defende a ilegalidade da cobrança de forma genérica. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018 RSTJ vol. 253 p. 358) Além disso, o fato de o feito tramitar sob o manto do Código de Defesa

do Consumidor não elide o ônus da parte comprovar minimamente o direito alegado, conforme entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, a seguir transcrito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA. 1) A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o desobriga a demonstrar, pelo menos em elementos mínimos, a alegação de protocolo de pedido de cancelamento de previdência privada. 2) Ausente o comprovante de envio pelos correios, de aviso de recebimento pela empresa ou, pelo menos, o número de protocolo do atendimento, mesmo que telefônico, afasta-se o direito constitutivo alegado. 3) Recurso provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0047112-11.2017.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Abril de 2019) Assim, dada a possibilidade de cobrança da tarifa, e que o autor não questionou a efetiva prestação do serviço, não há que se falar em ilegalidade praticada pela instituição financeira, neste ponto. Quanto à Tarifa de Cadastro: Sobre a tarifa de cadastro, melhor sorte não assiste ao demandante, posto que também reconhecida pela jurisprudência a possibilidade de sua cobrança, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Vejamos: APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 566 DO STJ. RÉFORMA DO DECISUM. Cinge -se a controvérsia dos autos sobre a legalidade da cobrança por tarifa de cadastro. A hipótese versa sobre relação de consumo, impondo-se, portanto, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu no evento danoso, uma vez que, o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade bancária no conceito de serviço. Sobre o tema, a Circular 3.371/2007, que complementa a Resolução CMN nº 3.518/2007, autorizou a cobrança da Tarifa de Cadastro, sendo, desse modo, decidido pelo STJ, no julgamento do Tema 620: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Com isso, foi editada a súmula 566 também pela Corte Especial: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. E este é o caso dos autos, pois, conforme o contrato juntado aos autos às fls. 66, a tarifa de cadastro foi cobrada no início do relacionamento com o cliente, pelo que legítima a cobrança questionada pelo autor. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00101662520198190001, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 14/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REVISÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013). 2. Não cabe, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1812555 MG 2019/0127144-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019) No caso concreto, o autor questiona a cobrança da tarifa com base em suposição, uma vez que acredita já ter sido cobrada em momento oportuno. Senão, vejamos: [...] Vale ressaltar que de fato, em alguns casos a Tarifa de Cadastro, é legal e pode ser cobrada. Contudo, precisamos levar em consideração dois fatores, (i) valor da tal cobrança; (ii) se o consumidor já possui cadastro na instituição financeira. Dessa maneira, supõe-se que já houve oportunamente a cobrança, tornando abusivo o fato de ser cobrado novamente pelo mesmo serviço. [...] Assim, conforme já fundamentado alhures, o ônus de comprovar minimamente relacionamento prévio com a instituição financeira, apto a afastar a cobrança em comento, ainda pertencia ao demandante, que nada trouxe aos autos nesse sentido. Por isso, nesse ponto, também não há que se falar em abusividade praticada pelo requerido. Quanto ao Seguro contratado (venda casada): O autor alega cobrança indevida do seguro proteção financeira, por ter sido ludibriado no ato da contratação, afirmando ter ocorrido a venda casada. No entanto, não vislumbrei, pelos documentos juntados, a hipótese aventada por ele, uma vez que se trata de proposta de adesão ao seguro financiamento protegido feita em separado, ou seja, em via distinta do contrato de financiamento, além de estar devidamente assinada pelo demandante, indicando que o produto foi posto à disposição do cliente e não inserido compulsoriamente no contrato principal. Em casos análogos, assim decidem os tribunais: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. VENDA CASADA DE SEGURO COM FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURADA. VENDA OPCIONAL DO SEGURO. CONFIGURADA. TEMA 972 DOS RECURSOS REPETITIVOS - STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I - A venda de um seguro em conjunto com o financiamento configura-se como abusivo somente quando o seguro é estabelecido de forma impositiva no contrato de adesão, sendo totalmente lícito sempre quando houver a simples oferta do produto para o contratante-consumidor sem qualquer tipo de imposição ou condição. Esse é o entendimento do Tema 972 dos Recursos Repetitivos, fixado nos autos do Resp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. II - Não evidencio qualquer ilegalidade na venda do seguro pelo banco apelante, visto que tal produto não foi inserido compulsoriamente no contrato de financiamento, e sim posto à disposição da compradora, ficando bem retratado tal circunstância à fl. 64 dos autos, em que foi juntado o orçamento de operação de crédito do Banco Itaúcard, elaborado especificamente para a apelada, nele constando o quadro opcional de aquisição de seguro, o qual foi assinalado positivamente, além da firma da apelada no final do documento, validando a compra do produto bancário. III - Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AC: 06366277020178040001 AM 0636627-70.2017.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 16/04/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2020) Portanto, não há que se falar em ilegalidade praticada pelo requerido nesse ponto, também. Dos Juros: Alega, o autor, ser abusiva a taxa utilizada no financiamento objeto da lide, por superar a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, que, conforme laudo juntado pelo próprio demandante, para financiamento de veículos, tem sido entre 1,50% a 2,50% ao mês. Ora, a taxa estipulada no contrato é de 0,93% a.m (taxa efetiva) e de 1,45% a.m (Custo Efetivo Total), abaixo, portanto, da média indicada pelo próprio autor, que, diga-se de passagem, efetuou o recálculo observando essas mesmas taxas, conforme indicado no referido Laudo. Além disso, com a revogação expressa do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a tese de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano



com base na autoaplicabilidade daquele dispositivo constitucional restou totalmente superada. Outrossim, não há falar em limitação dos juros com base na Lei de Usura, que não se estende às instituições financeiras, consoante o teor da Súmula nº 596 do STF. Nesse sentido, destaco as conclusões obtidas no Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, do Superior Tribunal de Justiça: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. O entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça está sedimentado no sentido de que somente se pode revisar os juros remuneratórios pactuados quando o índice contratado seja extremamente abusivo, assim consideradas as taxas superiores a uma vez e meia (REsp n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 4/8/2003); ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/6/2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853/RS, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 24/9/2007) da média utilizada no mercado. Ademais, cabe lembrar que a análise acerca do abuso na taxa estipulada contratualmente não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, devendo o magistrado analisar as especificidades do caso concreto. As taxas de mercado indicadas pelo Banco Central variam de acordo com o período contratado, com a modalidade adotada e com o banco ou instituição financeira. No caso dos autos, a taxa contratual aplicada sequer alcança a taxa mínima da média indicada pelo autor, em seu laudo. Além disso, a capitalização de juros, ao contrário do alegado na inicial, está expressamente prevista no contrato avençado entre as partes. Assim, verifico não haver ilegalidade quanto à taxa de juros estipulada no contrato firmado. Por tudo isso, a improcedência do pedido inaugural é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, em sua integralidade. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0040555-37.2019.8.03.0001

Parte Autora: PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado(a) da União: ADOGACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103

Sentença: Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA, em face do Município de Macapá. Alega o autor que é proprietário de imóvel situado na Rua da Praia, Bairro: Distrito da Fazendinha (setor: 14, quadra: 59, Lote: 06), e que teria sido esbulhado em relação à posse do referido bem, pelo ente público demandado, no dia 23/04/2019. Afirma que adquiriu imóvel da sra. MARIA VALDIZA DOS SANTOS, em 2009, estando há mais de 10 (dez) anos na propriedade e posse do bem. Requeveu tutela de urgência para o fim de reintegração na posse integral do imóvel. Juntou documentos. Audiência preliminar, em evento n. 54, com oitiva das partes. A União foi intimada a manifestar eventual interesse na lide, mas ficou-se inerte (evento n.164). O requerido, citado, ficou-se inerte (evento n. 80). Liminar indeferida (evento n. 150). Alegações finais em eventos n. 183 e 186. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Sem delongas, em que pesem os argumentos trazidos aos autos pelo autor, o pleito deve ser julgado improcedente, pelos motivos que passo a expor e que já foram ventilados na decisão que indeferiu a liminar, aqui utilizada como parte da fundamentação. Vejamos: [...] Conforme a lei processual e a jurisprudência, para concessão de liminar em ação de reintegração de posse, é necessário que o autor comprove os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: a posse anterior e o esbulho praticado pelo réu. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 (Lei 13.105/15) - REQUISITOS DA POSSESSÓRIA - ART. 561 DO CPC - NÃO COMPROVADOS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. Para o deferimento do pedido liminar é necessário que o autor comprove os requisitos do art. 561 do NCPC, ou seja, a posse anterior e o esbulho, cabendo-lhe provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data em que perpetrado e a perda da posse. Nas ações possessórias a causa de pedir é sempre a posse, a qual pode ter sido esbulhada ou turbada, conforme dispõe o art. 1.210, do CC, não sendo cabível a discussão acerca da propriedade do bem, nos termos do § 2º, do mencionado dispositivo legal. Muito embora os agravantes afirmem serem possuidores do imóvel, não comprovaram a sua posse anterior, ou mesmo o esbulho praticado pela agravada, razão pela qual, encontram-se ausentes os requisitos para a proteção possessória pretendida. (TJ-MG - AI: 10000181066069001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 11/12/0018, Data de Publicação: 13/12/2018) Pois bem. Adianto que a situação posta nos autos é de notável peculiaridade, uma vez que o imóvel em litígio é bem público, que fora cedido precariamente - conforme especificado no próprio ato (anexo à inicial) - a MARIA IVANILDA GOMES GOES. O autor narra que adquiriu o referido imóvel de MARIA VALDIZA DOS SANTOS, e que esta possuía concessão precária desde 26/09/1998, mesma data do documento acima referido, em nome de pessoa diversa. No entanto, em que pese a divergência de informações vislumbrada, atendo-me, neste primeiro momento, ao fato de que a jurisprudência tem entendido não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC. IMÓVEL SUPOSTAMENTE ESBULHADO PELO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE BOA-FÉ NA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM POR ANOS, COM PAGAMENTO DE IPTU, ALÉM DE QUE A ÁREA ESTÁ SENDO OCUPADA/INVADIDA POR TERCEIROS DIANTE DA NEGLIGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE EM NÃO DAR



DESTINAÇÃO SOCIAL AO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE DEMONSTRA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA AUTORA, EM DATA POSTERIOR A TRANSFERÊNCIA AO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE FEZ A DOAÇÃO AO MUNICÍPIO. SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA MERA DETENÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária (STJ - Recurso Especial n. 932.971/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 10.05.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014621-95.2017.8.24.0000, de Canoinhas, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24/9/2020). (TJ-SC - APL: 00007359320068240126 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0000735-93.2006.8.24.0126, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DEREINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessara violência ou a clandestinidade. 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 932971 SP 2007/0048907-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2011) Nesse cenário, ressaltado, ainda, não existir com a inicial, quaisquer documentos que indiquem a existência de autorização de ocupação do imóvel, pelo autor. Aliás, ele mesmo, ao ser questionado, afirma não a possuir, em audiência preliminar realizada nos autos. Importante, ainda, para o deslinde da causa, esclarecer se a cessão feita à pessoa que teria vendido o imóvel ao autor, possuía cláusula de inalienabilidade. Sendo assim, a priori, não vejo configurada a posse do demandante, apta a atrair a proteção possessória garantida pela lei, em sede de liminar. E, por isso, ausente a fumaça do bom direito, conforme exposto acima. [...] A par disso, e verificando que não houve qualquer alteração do conjunto fático-probatório, tenho que não há que se falar em posse do demandante, apta a atrair o direito à proteção possessória, uma vez que restou caracterizado nos autos que a área em litígio possui natureza de bem público, cuja ocupação pelo mero detentor, frente ao ente público, não gera direitos possessórios, tampouco à indenização por benfeitorias. Assim entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO DE MACATUBA. OCUPAÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO. ARTIGO 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Macatuba contra Caldemax Prestadora de Serviços Ltda., requerendo a reintegração de posse de imóvel. 2. O Tribunal de origem consignou: Verifica-se das provas acostadas aos autos que o apelado é legítimo possuidor da área questionada que foi esbulhada pela ré. (...) Nesse contexto, verifica-se a posse do apelado - ainda que indireta - e o esbulho (fl. 261, e-STJ). 3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, e sim mera detenção de natureza precária e afasta o pagamento de indenização pelas benfeitorias, bem como o reconhecimento do direito de retenção, nos termos do art. 1.219 do CC. 5. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo sua ocupação mera detenção de natureza precária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1725385 SP 2020/0166486-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021) Ademais, como já referido na decisão que indeferiu a liminar, não há, nos autos, quaisquer documentos que indiquem a existência de autorização de ocupação do imóvel, pelo autor. Aliás, ele mesmo, ao ser questionado, em audiência preliminar, afirma não a possuir. O que há, de fato, é um termo de autorização de uso de bem imóvel conferido à sra. MARIA VALDIZA DOS SANTOS SÁ, datado de 24/07/2007 (evento n. 04) - de quem o autor alega, na inicial, ter adquirido o bem - cuja validade seria de 06 (seis) meses. Anote-se, ainda, que referido termo possuía cláusula de inalienabilidade do imóvel, que vedava a venda a terceiros, sem prévia e expressa anuência do Município. Deste modo, se aquele que, possuindo autorização para uso do bem público, é mero detentor, não havendo que se falar em posse, frente ao ente público, muito menos o que sequer comprova tal condição, em que pesem os requerimentos juntados aos autos, visando a regularização do imóvel. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o processo, quanto ao mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o processo correu à revelia. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050693-58.2022.8.03.0001

Impetrante: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

Advogado(a): PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - 227704SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL, durante o ano de 2022, referente às mercadorias comercializadas em operações interestaduais, com consumidores finais, não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Liminar indeferida (evento n. 10). Informações em evento n. 20. Parecer ministerial, improcedência (evento n. 38). Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. No particular, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na decisão que indeferiu a liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: [...] A parte autora pretende que lhe seja conferido o direito de deixar de recolher o Diferencial de Recolhimento de Alíquota do ICMS – DIFAL no ano de 2022 ou alternativamente até 04/04/2022, por considerar que se aplica ao caso o princípio da anterioridade anual ou a anterioridade nonagesimal, previstos, respectivamente, nos arts. 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal. A Lei Complementar 190/2022 foi publicada em 04/01/2022 e previu no seu artigo 3º o prazo nonagesimal para a sua vigência, sendo que já há ação direta de inconstitucionalidade, ADI 7066, para discutir o momento de incidência. Com relação ao DIFAL, o Estado do Amapá através da Lei Estadual nº 1.948/2015, regulamentou a cobrança. O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o tema 1094 e fixou a seguinte tese: I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. Portanto, com base na tese fixada pelo STF, após a vigência da Lei Complementar 190/2022, que ocorrerá após o prazo previsto no artigo 3º, a Lei Estadual nº 1948/2015, que regulamentou a cobrança do DIFAL no Estado, passará a produzir seus efeitos. No presente caso não há que se falar em instituição, majoração ou cobrança de tributo que justifique a aplicação da anterioridade anual, uma vez que já vinha sendo cobrado o DIFAL desde a vigência da lei estadual e quando da modulação do Tema 1093 pelo STF foi autorizada a cobrança, sem a edição da lei complementar, até 31/12/2021. O impetrante não está sendo surpreendido com a cobrança do DIFAL, e não há informação de que o Estado tenha majorado o tributo, sendo que o legislador teve a cautela de fixar a anterioridade nonagesimal no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022. Ademais, não se pode olvidar o efeito sistêmico e o impacto econômico das decisões judiciais, que devem ser observados, a rigor do que dispõe o art. 20 da LINDB. Impedir a cobrança do DIFAL durante todo o ano de 2022, decerto, impactaria a arrecadação tributária do Estado do Amapá, sacrificando, e muito, os cofres públicos e a própria população. Basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para notar que grande parcela da receita tributária do Estado é oriunda do ICMS (g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/03/arrecadacao-do-icms-no-amapa-em2020-superou-a-marca-de-r-1-bilhao-pela-1a-vez.ghtml ). [...] Sobre as questões de fundo, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, mesmo porque não houve alteração das razões de fato e de direito que embasaram o indeferimento da liminar. Ante o exposto, firme nos propósitos acima delineados, DENEGO a segurança pleiteada nos autos. Por conseguinte, extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não são devidos honorários advocatícios, conforme expressa disposição do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao MP. Oficie-se à autoridade coatora, certificando-lhe do inteiro teor desta sentença. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando.

Nº do processo: 0012834-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: F. D. A. B.

Advogado(a): JORCYANNE FRANCISCA COLARES DE ANDRADE ALEIXO - 926AP

Parte Ré: C. M. DE M., P. M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: O autor opôs embargos de declaração para sanar omissão em decisão proferida por este juízo, com o fim de modificá-la. Manifestação da parte contrária em evento n. 55. É o que importa relatar. Decido. Alega-se que o juízo deixou de se manifestar sobre todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa, como ausência de incidência da coisa julgada e a intempestividade da peça contestatória, padecendo de omissão, por isso, a decisão fustigada. Neste ponto, clara é a intenção do embargante de alterar o julgamento naquilo que não lhe foi satisfatório, não com o fim de corrigir omissão, mas sim para reparar suposto erro na apreciação do direito, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. Além disso, é sabido que a coisa julgada é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente da tempestividade da contestação. Ademais, é pacífico que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre a totalidade de argumentos levantada pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. A esse respeito: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ALEGAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO A SER SANADO NO JULGADO – MERO INCONFORMISMO – MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE A TOTALIDADE DE ARGUMENTOS SUSCITADA PELA PARTE – FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO POR RELACIONEM OU ALIUNDE – AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 489, §1º, INC. IV, DO CPC – PRETENZA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Consoante firme orientação jurisprudencial do STJ, o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, quando já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Segundo a Corte Suprema, a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (ARE 1238775 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053, DIVULG 11-03-2020, PUBLIC 12-03-2020). De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial,

omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e, na ausência de qualquer dos vícios, revela-se nítida a intenção do embargante em rever o resultado que lhe foi desfavorável, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios. Para efeito de prequestionamento, cumpre ao julgador apenas a fundamentação adequada à decisão, não sendo, pois, indispensável a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte. (TJ-MT - EMBDECCV: 00011006220138110095 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 09/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020) Por isso, não vislumbro omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração. Sendo assim, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando seu aprimoramento, e não apreciar alegações de inconformismo da parte, que obteve decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008738-13.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOSEPH DCHEIMY DA SILVA PINHEIRO  
Advogado(a): MARIA DA SILVA PICANCO BATISTA - 4260AP  
Parte Ré: L G S DE FIGUEIREDO

DECISÃO: A parte autora, intimada para fornecer os dados para fins de comunicação processual ante a adesão ao juízo 100% digital, apresentou manifestação sem cumprir com esta determinação. Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e da Resolução nº 1457/2021-TJAP, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento, via distribuição, a uma das Varas Cíveis e da Fazenda Pública desta Comarca que permanecem com o atendimento híbrido. Publique-se.

Nº do processo: 0012438-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: ROBERTINO MENDONCA  
Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP  
Parte Ré: ELDORADO VEICULOS E PEÇAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DECISÃO: Promova-se a inclusão dos dados das partes para fins de comunicação processual, conforme fornecido no evento n. 8. Ademais, reitere-se, derradeiramente, a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação de evento n. 5 no que se refere a comprovação da hipossuficiência alegada, com a juntada de documentos pertinentes e a guia de recolhimento de custas.

Nº do processo: 0004938-74.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Requerido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Trata-se de Medida Protetiva de Idoso proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá onde se afirma que Suellen Bezerra de Oliveira compareceu junto à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais pleiteando providências em favor de Antônio Carlos de Almeida Filho. Isso porque identificou que o referido idoso está em situação de extrema pobreza e não possui documentação civil, parentes vivos e cuidado por outra pessoa idosa que não tem condições físicas para exercer essa função. A medida liminar para fins de abrigo do idoso foi concedida no evento n. 4. O Estado do Amapá informou nos autos o cumprimento da determinação (evento n. 11). No evento n. 12 foi juntado o relatório efetuado pela Secretaria de Inclusão e Mobilização Social - SIMS. No evento n. 17 o Ministério Público requereu o julgamento antecipado. Após, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na que na liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: Verifico que o pleito encontra-se sob pálio das normas inscritas no Estatuto do Idoso, em que dispõe sobre os direitos fundamentais inerentes às pessoas idosas, no caso em tela, pela aplicação de medida protetiva para buscar restabelecer a dignidade da ofendida, com suporte nos artigos 43 c/c 45 da Lei nº. 10741/2003. A situação fática a qual se encontra o idoso, diante dos documentos juntados à inicial, é de desamparo, conforme parecer técnico juntado, vejamos: Durante a visita domiciliar, srª. Raimunda informou que não possui grau de parentesco com o sr. Antônio Carlos; o conhece a cerca de 40 anos e o considera como compadre. Há cinco anos o referido senhor pediu abrigo e foi acolhido. O sr. Antônio relatou não possuir familiares, nunca casou tampouco teve filhos. A srª. Raimunda e uma vizinha chamada Lene os auxiliam. Esta última recebe os valores da pessoa idosa, entregando-lhe para que o próprio interessado administre. Também o leva para consultas médicas. Srª. Raimunda expôs que possui algumas comorbidades e por estar com 75 anos de idade, sente dificuldades para manter o interessado em sua residência, onde reside com o filho. No que diz respeito à renda, sr. Antônio recebe R\$ 900,00 referente ao Auxílio Brasil e à Renda Para Viver Melhor, ambos programas de transferência de renda. Concernente à saúde, o interessado é hipertenso e diabético. Atualmente está com problemas de locomoção devido edema na perna direita (locomove-se com auxílio de órtese), todavia realiza normalmente as atividades diárias. Vai esporadicamente a consultas com equipe de saúde. Por estes fatos e fundamento, julgo procedente a presente ação para confirmar a medida liminar concedida nos autos para tornar definitivo o abrigo do idoso junto ao Abrigo São José e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Publique-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0016153-47.2023.8.03.0001

Parte Autora: MONICA DA COSTA MATOS

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Parte Ré: CEA EQUATORIAL

Sentença: Ao que se depreende, pretende o autor a renovação de diligência, com multa, referente ao processo n. 6005670-50.2023.8.03.0001 (4ª Juizado Especial Cível Central de Macapá). Assim, tenho que referido pedido deve ser formulado na própria ação, sem necessidade do ajuizamento de outra demanda para este fim, como já indicado pelo juiz plantonista. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar.

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0005328-44.2023.8.03.0001

Parte Autora: E. L. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: C. T. S. DE J.

Sentença: EDINEIA LAFITE DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Divórcio em face de CLAUDIO TRINDADE SOUZA DE JESUS, também qualificado nos autos. Alegou, em suma, que casou com o requerido em 03 de julho de 2015, sob o regime da separação obrigatória total de bens, estando separados de fato. Informou ainda que não tiveram filhos. Informou que as partes não possuem bens e nem dívidas a serem partilhados. Alegou que o divórcio é direito potestativo incondicionado e requereu que o divórcio fosse desde logo decretado, com a determinação de averbação na certidão de casamento, manifestando que pretende a voltar a usar o seu nome de solteira. Por fim pugnou pela procedência da ação com a decretação do divórcio do casal. Decisão (ordem #4), decretando o divórcio liminarmente, com determinação de expedição de mandado de averbação, com o retorno do nome de solteira da requerente. O réu, devidamente citado (evento nº 7), não apresentou contestação (certidão eletrônica de ordem #11). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente ressalto que não há nos autos interesse de incapazes, motivo pelo qual deixei de encaminhar os autos com vista ao Ministério Público. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, o requerido não se opôs ao pedido da autora, permanecendo inerte quando de sua citação. Quanto a partilha, não há bens a serem partilhados, conforme afirmado na inicial, a qual não foi objeto de contestação (#11), em conformidade inclusive com o regime de separação total de bens. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, devendo ser averbada a informação de que inexistem bens a serem partilhados. Por conseguinte, resolvo o processo com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Promova-se a averbação à margem do assento constante do registro de casamento quanto a informação de que foi resolvida a partilha de bens. Publique-se, diante a revelia (art. 346 do CPC). Intimem-se. Após as formalidades legais e cumprimento das providências legais, arquite-se.

Nº do processo: 0016945-35.2022.8.03.0001

Requerente: B. B. C., F. B. C.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Requerido: F. M. DE L. C.

Representante Legal: G. R. B.

Sentença: BENJAMIN BARROSO CAVALCANTE e FELICITY BARROSO CAVALCANTE, menores impúberes, representados por sua genitora GIRLENE RODRIGUES BARROSO, ingressaram com a presente Ação de Alimentos contra FRANCISCO MAGADIEL DE LIMA CAVALCANTE, todos qualificados nos autos. Alegaram, em suma, que são filhos do réu e que sua genitora vem passando por dificuldades financeiras para mantê-los e não tem condições, de sozinha, custear a despesa com alimentação, higiene, vestuário, e outros gastos com as crianças, deste modo, não podem abdicar do auxílio material proveniente do genitor. Narraram que o réu possui condições de pagar alimentos em valor proporcional às necessidades dos menores, pois trabalha prestando serviço junto ao hospital de Santana, contratado pela empresa Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar, tendo renda mensal superior a um salário mínimo, e, mesmo tendo plenas condições para tanto, não presta qualquer auxílio aos seus filhos. Requereu a fixação de alimentos provisórios e definitivos no valor equivalente de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, devendo ser descontado em folha de pagamento e depositado na com bancária da genitora das crianças. Instruíram a inicial com documentos indispensáveis, como certidão de nascimento dos menores (mov. #01). Decisão (evento nº #4), fixando alimentos provisórios e determinando a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei de Alimentos. O requerido foi devidamente citado e intimado a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (#16). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 07/03/2023 (#32), em que a Defensora Pública da parte autora compareceu. O réu não compareceu ao ato, apesar de ter sido devidamente citado e intimado (#30). Na oportunidade, a Defensora da parte autora informou não ter outras provas a produzir, sendo encerrada a instrução. Em alegações finais, a parte autora ratificou os termos da inicial, requerendo a fixação dos alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para ser rateado entre os dois menores. Parecer do Ministério Público em audiência (#32), onde opinou pela conversão dos alimentos provisórios definitivamente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, em favor dos

menores. Vieram os autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno filial entre as partes é incontroversa (ordem nº 1 dos autos), assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A parte autora requereu na inicial a fixação de alimentos no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que a fixação em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para ser rateado entre os dois menores, sendo que foi este o valor fixado provisoriamente. O requerido foi devidamente citado e intimado, mas não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento e nem apresentou contestação, tornando-se revel. Assim, não impugnou os dados alegados na inicial, sendo que nesta foi narrado que o requerido presta serviço junto ao hospital de Santana, contratado pela empresa Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar, tendo renda mensal. Vejamos o disposto no art. 227 da Constituição Federal, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tratam-se os autores de duas crianças, estando Benjamin com 7 (sete) anos e Felicity com 4 (quatro) anos de idade, estando portanto em fase de desenvolvimento físico e mental, em que é notória a existência de despesas com moradia, saúde, transporte, material didático, lazer, educação, vestuário, etc. Tais despesas terão valores atribuídos a depender da capacidade contributiva de seus pais, tratando-se de despesas sempre crescentes e de valores variáveis, que tem como limitação a possibilidade de contribuição. Aliás, em geral as despesas do menor por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC. Neste diapasão, os alimentos são prestações que devem ser fixadas no montante capaz de satisfazer as necessidades daqueles que não podem provê-las sozinhos, entendendo-se tais necessidades na sua concepção jurídica, compreendendo todas despesas necessárias para a manutenção de um ser humano, nos mais distintos setores sociais, para preservar-lhe a dignidade. Nas palavras de Nedione Florentino da Silva na concepção jurídica, alimentos tem uma compreensão bem mais ampla do que os simples gastos com alimentação, abrangendo também as despesas com vestuário, assistência médica, habitação, cultura, educação e lazer. Portanto a própria palavra deixa clara a sua significação de abrangência de diferentes possibilidades. Assim sendo a expressão envolve todo e qualquer bem imprescindível para que seja preservada a dignidade da pessoa humana como a educação, a saúde, o vestuário, a moradia e claro que não poderia se excluir a esse rol de possibilidades as despesas com a cultura e o lazer. O requerido não contestou a ação e, como dito acima, as despesas dos autores são notórias, pois trata-se de um adolescente com idade escolar. Ademais, o requerido não apresentou nenhuma objeção ao pedido inicial, não comparecendo à audiência de conciliação, instrução e julgamento, não contestando a ação, apesar de devidamente citado e intimado para os atos processuais, não comprovando sua renda e não se desincumbindo do ônus probatório disposto no inciso II, do art. 373, do CPC. Sendo assim, a considerar o pedido feito pela parte autora em suas alegações finais, bem como o parecer do Ministério Público, ambos feitos em audiência (#32), tenho que o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, a ser rateado entre os autores, embora não se coadune com aquele perseguido na inicial, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência dos autores, considerando a capacidade do réu, que demonstrada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido a prestar alimentos aos autores, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, que devem ser pagos mensalmente, através de desconto em folha de pagamento e depósito em conta informada na inicial. Por consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno ainda o requerido ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre o valor de doze prestações de alimentos. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido, informando que o processo foi sentenciado, devendo continuar com descontos dos alimentos, diretamente da folha de pagamento do réu, em favor dos menores autores. Intimem-se as partes do conteúdo da sentença, sem prejuízo da intimação eletrônica da Defensoria Pública. Após o cumprimento das determinações e do trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0018531-10.2022.8.03.0001

Requerente: E. F. A., L. K. F. A.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA  
Requerido: E. S. DE A.  
Representante Legal: S. M. F.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por LAYSA KARINA FERREIRA ALMEIDA e ENZO FERREIRA ALMEIDA, representado por sua genitora, Sra. SANDRIANI MACIEL FERREIRA contra ERISON SILVA DE ALMEIDA. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes acima nominadas resolveram conciliar conforme consta na ata de audiência realizada no dia 19/04/2023, nos seguintes termos: Proposta a conciliação de alimentos as partes resolveram celebrar também acordo em relação à guarda e Direito de Convivência dos menores, nos seguintes termos: 1) DOS ALIMENTOS: O requerido ERISON SILVA DE ALMEIDA (alimentante) pagará as autoras LAYSA KARINA FERREIRA ALMEIDA e ENZO FERREIRA ALMEIDA a importância mensal equivalente a 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente, hoje R\$ 300,00 (trezentos reais), observadas as suas alterações posteriores, cujo numerário deverá ser pago até o dia 5 de cada mês, mediante transferência bancária mediante de titularidade da Sra. SANDRIANI MACIEL FERREIRA, CPF: 028.669.672-08, na Caixa Econômica Federal, Agência 2807, Operação 013, Conta Poupança nº 36783-9 ou PIX 96 991343681.2. COMPARTILHADA e DIREITO DE CONVIVÊNCIA: Por este acordo as os pais acordaram que a GUARDA e RESPONSABILIDADE dos filhos LAYSA KARINA FERREIRA ALMEIDA e ENZO FERREIRA ALMEIDA, será de forma COMPARTILHADA, tendo como domicílio fixo a residência da mãe dos menores, Sra. SANDRIANI MACIEL FERREIRA, recaindo desta forma as obrigações sobre os pais, a quem competirão prestar-lhe assistência material, moral e educacional, sendo permitido aos mesmos fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, como também tê-los em sua

companhia de forma livre. 2.1) DIREITO DE VISITA E CONVIVÊNCIA: Por este acordo, os pais dos menores, convencionaram que fica assegurado ao pai o direito de convivência, em finais de semana alternados, buscando a menor na casa da guardiã às 18h de sexta até às 18h de domingo, comprometendo-se a buscar e levar a criança na residência da mãe. 2.2). DA FÉRIAS ESCOLARES E DATAS FESTIVAS: Também acordaram que no período de férias escolares de julho e Dezembro, os menores LAYSA KARINA FERREIRA ALMEIDA e ENZO FERREIRA ALMEIDA ficarão 15 dias com o pai e 15 dias com a mãe.3) DA COMPRA DE VESTES E SAPATOS FINAL DE ANO: O requerido, compromete-se ainda a arcar com metade das despesas com vestes e sapatos aos menores, aos finais de cada ano. PEDEM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O Ministério Público Estadual, em audiência se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.É o breve relatório passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação de ALIMENTOS na qual as parte em audiência a celebraram acordo também em relação à GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA, tudo nos termos assentados nesta ata. O Ministério Público pugnou pela procedência do acordo. As partes estão bem representadas e o acordo não fere os ditames da lei. Os interesses dos menores estão resguardados. ISSO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com as cláusulas acima especificadas. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Isento de custas, com a ressalva do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que concedida a gratuidade da justiça. Honorário por seus constituintes. Publique-se. Saem os presentes intimados. Transito em julgado por preclusão lógica. Arquive-se

---

### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0007932-75.2023.8.03.0001

Parte Autora: C. P. L., J. N. S. P.

Advogado(a): HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA - 2448AP

Parte Ré: I. A. L.

Sentença: Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda c/c Tutela de Urgência em que o autor foi intimado para emendar a inicial e proceder com o recolhimento das custas, tendo o prazo fluído sem qualquer manifestação, à ordem #10.O não cumprimento da ordem judicial constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito. Por isso, não tendo o autor cumprido a determinação, a ação apresenta-se deficientemente instruída, eis que ausentes os pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que remete ao indeferimento da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC/15.Ressalto que não há necessidade da intimação pessoal nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/15, porque ela só é exigida nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Efetue-se o cancelamento da distribuição.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.

---

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

Nº do processo: 0013384-66.2023.8.03.0001

Autor Do Fato: ELEM BRITO TRINDADE

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal.Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0037789-74.2020.8.03.0001

Requerente: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: HUGO CHAGAS DE OLIVEIRA, JOSÉ CASSIO NASCIMENTO DA SILVA, WESLLY CHAGAS DUARTE

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: HUGO CHAGAS DE OLIVEIRA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Publique-se. Registro eletrônico nesta data.Em relação aos demais autores do fato, solicite-se informações quanto ao cumprimento das penas.

Nº do processo: 0050959-45.2022.8.03.0001

Requerente: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: REGINA LUCIA DOS SANTOS VALENTE

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: Firmo a competência deste Juízo.A parte ofendida não apresentou a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, eis que os fatos ocorreram no dia 07/09/2022, conforme declarações nos autos, e assim deixou passar o prazo decadencial



previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operatividade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Autor(a) do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a decadência do direito de ação pela vítima. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato.(Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente).Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0048268-58.2022.8.03.0001

Requerente: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
Autor Do Fato: JULIUS MAXIMUS SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado(a): REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - 2705AP  
Sentença: JULIUS MAXIMUS SILVA DO NASCIMENTO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0002554-12.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: JOSE MARIA VIANA DA SILVA  
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443  
Sentença: JOSÉ MARIA VIANA DA SILVA cumpriu parcialmente os termos da transação penal pactuada, mas como bem observado pelo Ministério Público, alcançando o fim a que se destinava a referida imposição.O cumprimento parcial, em que pese a ausência de completude, trouxe a resolução ao conflito pacificando a situação da lide, bem como foi suficiente para reprimenda da conduta, pelo que concordo com o parecer exarado.DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0045363-17.2021.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
Autor Do Fato: CLAUDENIRA DIAS DA COSTA  
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA  
Representante Legal: LUCIENE DE PAULA RODRIGUES  
Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP  
Sentença: CLAUDENIRA DIAS DA COSTA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0046662-29.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: MÁRCIO RODRIGUES MONTEIRO JÚNIOR  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO  
Sentença: HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo celebrado pelas partes, já que integralmente adimplido. Em face do princípio da autonomia da vontade e nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 74, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade em relação ao autor do fato. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se.Registro eletrônico nessa data.Levante-se a suspensão no feito.

---

### 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015485-76.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: LUCIMAR DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA  
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: LUCIMAR DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA  
Endereço: AVENIDA PEDRO LAZARINO,35A,TREM,MACAPÁ,AP,68900000.  
CI: 030231  
CPF: 481.760.952-49  
Filiação: VALDOMIRA DE ALMEIDA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 13/06/1933  
Naturalidade: afluá - PA  
Profissão: APOSENTADO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de abril de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO  
Juiz(a) de Direito

---

#### JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041658-45.2020.8.03.0001 - AUTOS DE PROVIDÊNCIA JUDICIAL  
Parte Autora: J. DA I. E DA J. DA C. DE M.  
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES

Parte Ré: A. V. L.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALINE VIEIRA LEÃO

requerida ALINE VIEIRA LEÃO para, querendo, contestar a presente ação na forma da lei.

Advertência: Não havendo manifestação os autos serão encaminhados à Curadoria de Ausentes para contestação.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98409-9483  
Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá



MACAPÁ, 02 de maio de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS  
Juiz(a) de Direito

---

**JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0007545-60.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: M. R. DA C. e outros

Requerido: J. P. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Requerido: JOSIEL PICANCO CORREA

Endereço: S/N,S/N,INFRAERO II,MACAPÁ,AP.

Telefone: (96)991367824

CI: 519443

CPF: 013.566.322-97

Filiação: REGINA BARRETO PICANCO E JOAQUIM MENEZES CORREA

Dt.Nascimento: 10/11/1992

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007947-44.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: A. M. DA S.

Requerido: R. DOS P. N.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ROMULO DOS PASSOS NAZARIO  
Endereço: QUADRA 07, BLOCO 15,302,BRASIL NOVO,APARTAMENTO NO MACAPABA,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)91906166, (96)992023995, (96)991892601  
CI: 115388 - PTC-AP  
CPF: 843.835.262-68  
Filiação: DORAILDE FERREIRA DOS PASSOS E REGINALDO DE SOUZA NAZARIO  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 11/05/1985  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SERVIÇOS GERAIS  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

ADRIANE MIRANDA DA SILVA ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu ex-companheiro ROMULO DOS PASSOS NAZARIO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Requereu as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. Pugnou, ainda, pela suspensão ou restrição do direito de visitas do requerido aos dependentes menores e fixação de alimentos provisionais, além da guarda dos infantes.

O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido por 10 anos e possuem 2 filhos menores em comum. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso e acabou há cerca de 5 meses, contudo o requerido não aceita o fim da relação e a persegue. Acresceu que recentemente o requerido a agrediu verbalmente, além de ameaçá-la. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência.

Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física.

Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores

danos.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.
- Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente.

Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há recenticidade na separação entre vítima e requerido, que já se deu há CINCO meses. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito.

A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.

**DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.**

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de maio de 2023

(a) ERMÍNIO VASCONCELOS CORREA  
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000581-51.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal

Requerente: M. K. G. P.

Requerido: N. R. DA S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: NILSON RIBEIRO DA SILVA

Endereço: RUA SAMUEL TRAJANO DE SOUZA, NO INÍCIO DA PONTE,SN,JARDIM MARCO ZERO,Nilson é conhecido no local por Nicano ou Vizinho, e que o oficial também pode procurar pelo Sr. Maraca, proprietário do imóvel onde o requerido reside.,MACAPÁ,AP,68900000.

Cl: 010101 - politec/ap

CPF: 542.317.952-15

Filiação: ENESTINA RIBEIRO DOS SANTOS E MANOEL NUNES DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/04/1979

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESCONHECIDA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Ante o exposto, **CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores, **POR SEIS MESES**, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo requerido diretamente à pessoa indicada pela autora até o dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo, cuja execução, em caso de inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente.A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.**DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.**Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de maio de 2023

(a) WILSON AGUIAR DA SILVA  
Chefe de Secretaria

**SANTANA**

**1ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0000696-69.2023.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Parte Ré: JEAN DE AMORIM MACHADO

Sentença: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA ingressou com ação monitória contra JEAN DE AMORIM MACHADO, a fim de receber a quantia de R\$ 5.106,66, referente a venda de produtos, conforme notas promissórias acostadas na inicial. O réu foi citado e não apresentou embargos à monitória (ordens #8 e #10). Decido. De acordo com art. 700, I, do CPC, A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro. O réu foi citado para efetuar o pagamento da obrigação principal, acrescido de juros e correção monetária, porém, deixou de fazê-lo no prazo legal e tampouco interpôs embargos, ensejando com isso o julgamento da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC, CONVERTER o mandato inicial em mandado executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Condeno a parte ré, em consequência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do procurador judicial da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença. O réu deverá ser intimado por meio do DJE (art. 346 do CPC). Para fins de cumprimento de sentença, o réu deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço em que foi citado (RUA: ADALVARO ALVES CAVALCANTE, 764 A, CENTRO, CT AMORIM), conforme art. 513, §2º, II, do CPC. Intimem-se.

---

### 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0001165-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALCINO PADILHA CARDOSO  
Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP  
Parte Ré: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, C.S. DOS SANTOS REPRESENTAÇÕES EIRELI  
Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP  
DESPACHO: Digam as partes se desejam a produção de mais alguma prova, no prazo de cinco dias.

Nº do processo: 0005992-09.2022.8.03.0002

Parte Autora: K. R. N. F.  
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203  
Parte Ré: M. C. DOS S.  
Representante Legal: K. N. F.  
Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE com pedido de alimentos proposta por K. R. N. F., então menor, representada por sua genitora, KAREN NEVES FERREIRA, em face de MIGUEL COELHO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos. Consta na inicial que a genitora da parte autora manteve relacionamento com o requerido por cerca de 5 (cinco) anos. Que o requerido jamais demonstrou interesse em promover o registro da paternidade da promovente, assim como nunca contribuiu para com o seu sustento. Assim, requer a investigação da paternidade, com a realização de exame DNA. Pugnou pela fixação de alimentos provisórios, no percentual de 30% do salário mínimo, com sua posterior conversão em definitivos, caso reste comprovado o vínculo biológico. Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Liminar de alimentos provisórios indeferida (#04). Realizada audiência de conciliação, ocasião em que o requerido declarou possuir dúvidas sobre a paternidade a si atribuída. No mesmo ato, as partes concordaram em submeter-se a exame de DNA. O laudo do exame de DNA afirma que o requerido é o pai biológico da parte autora (#29). Designada audiência de instrução e julgamento, o requerido, embora devidamente intimado, deixou de comparecer ao ato. A parte autora pugnou pela decretação da revelia, ratificou os termos da inicial e pugnou pela procedência dos pedidos. O Ministério Público deu parecer pela procedência dos pedidos e fixação de alimentos nos termos da inicial (#62). Em seguida, vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame da questão de fundo. É certo que o exame de DNA, atualmente, confere a segurança necessária para decidir sobre a filiação, como na hipótese vertente. Nesse sentido, acertadas as ponderações de Maria Berenice Dias, para quem o exame de DNA traz grande dose de certeza. O seu resultado - quer positivo, quer negativo - praticamente não deixa espaço para maiores controvérsias (Manual de Direito das Famílias {livro eletrônico}, 4a ed. 2016). As partes realizaram o exame de DNA e o resultado consignou o seguinte: Considerando a coincidência em, pelo menos, um alelo entre o Suposto Pai e o(a) Filho(a) Investigante, em todos os marcadores testados e uma probabilidade maior que 99,9999%, concluímos que MIGUEL COELHO DOS SANTOS é pai biológico de KARINE RAISSA NEVES FERREIRA. Denota-se que a situação de fato, encontra-se elucidada, uma vez que foi comprovada a paternidade biológica, resta, portanto, a análise da fixação da obrigação alimentar. De efeito, extrai-se dos autos que o requerido foi citado, tem conhecimento da ação, bem como foi intimado para produzir a sua defesa. Não obstante tal advertência, deixou de apresentar defesa no prazo legal. Portanto, revel nos autos ( Lei nº 5.478/68, art. 7º, e CPC, art. 344 ). Assim, ensina-nos YUSSEF SAID CAHALI: Em doutrina, admite-se a revelia do réu na ação de alimentos como fato constitutivo da obrigação de prestá-los, embora não leve necessariamente à fixação da pensão pedida na inicial. (Dos Alimentos, RT, 2ª Ed., p. 632). E continua: Não está o julgador adstrito ao pedido inicial por causa da revelia, numa ação onde a revelia não produz os seus efeitos (direito indisponível); observação que vale tanto para o modo de pagamento

pleiteado, como para a importância pedida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. REVELIA. A revelia, mesmo em ação de alimentos, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º da Lei 5.478/68), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos, o que não ocorre aqui, visto que elemento algum há que autorize concluir que o réu não possa pagar o valor pleiteado. Assim, considerando que é do réu o ônus da prova acerca de sua possibilidade contributiva (Conclusão 37 do Centro de Estudos do TJRS), e tendo ele permanecido revel, é de acolher o pleito do autor. DERAM PROVIMENTO. UN NIME. (Apelação Cível Nº 70070775515, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016). A fixação de verba alimentar em ações assim há respeitar a necessidade e a possibilidade. É a redação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; A necessidade, no presente caso, é consabida, correspondente às de uma criança de 4 (quatro) anos de idade (#01), e cujas maiores despesas são com alimentação, educação, vestuário, lazer, saúde, dentre outras, próprias do seu estágio de desenvolvimento. Da mesma forma, quanto às possibilidades do pai, tenho por evidente que este detém condições de honrar com a módica quantia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, pois, do que consta dos autos, apesar de devidamente intimado, não contestou o pedido. Desta feita, entende-se que a fixação de alimentos neste patamar, observa a possibilidade do alimentante de prestá-los, de forma a não onerá-lo demasiadamente e, também, a necessidade da alimentada, sem a privar dos meios necessários à sua sobrevivência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar como pai de KARINE RAÍSSA NEVES FERREIRA, o Sr. MIGUEL COELHO DOS SANTOS, bem como para arbitrar os alimentos definitivos, em favor da menor, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, quantia que deverá ser paga até o último dia de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária da genitora da menor. Condeno a parte promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do que estabelece o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Dou por resolvido o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se esta interpuser apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ató contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao cartório competente, para inscrição do nome do promovido na condição de pai da autora, e dos genitores dele, estes na condição de avós paternos, a qual deverá ter o nome crescido dos patronímicos do pai, ora reconhecido, e passar a se chamar KARINE RAÍSSA FERREIRA SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Tudo cumprido, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000694-02.2023.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Parte Ré: HAILTON DOS SANTOS PAIXAO

Sentença: I - RELATÓRIO CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA ajuizou ação monitoria contra HAILTON DOS SANTOS PAIXAO, ao argumento de que o requerido efetuou a compra de produtos junto à parte requerente, através de notas promissórias, e não efetuou o pagamento. Relata que o valor atualizado do débito até a data da propositura da ação atinge o montante de R\$ 4.218,90 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos). Assim, requereu a expedição de mandado de pagamento e, ao final, sua conversão em mandado executivo. Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitorios ou pagar espontaneamente o débito, conforme certidão de ordem #09. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, por tratar de matéria de fato e de direito que não demanda dilação probatória, e também em razão da revelia do requerido. O autor busca o recebimento do montante atualizado de R\$ 4.218,90 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), com base em notas promissórias de nº 004/0033852-P e 004/0175513-N, emitidas pelo réu, com vencimentos previstos, respectivamente, para 24/05/2019 e 09/06/2019. O requerido, apesar de regularmente citado, não ofertou resposta no prazo legal, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), que encontram respaldo na prova documental que instruiu a exordial, a saber, nota promissória emitida pelo réu, cujo inadimplemento é presumido, já que os títulos estão na posse do credor. Desnecessária, ademais, a comprovação acerca da causa debendi em razão da aplicação analógica do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 531. Nesse sentido: Ação Monitoria - Nota promissória - Título não causal - Prescindibilidade de discussão da 'causa debendi' - Réus - Não comprovação de fato impeditivo do direito deduzido na inicial - art. 373, II, do CPC - Dívida assumida - Exigibilidade - Pedido inicial - Procedência - Sentença - Manutenção. Apelo dos réus não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1000091-94.2019.8.26.0297, Rel. Des. Tavares de Almeida; 23a Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022) AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. Ação monitoria para cobrança de nota promissória. Evidentemente, quando ajuizada a ação monitoria, o credor não está obrigado a declinar o negócio subjacente, por analogia, nos termos da súmula nº 531 do Superior Tribunal de Justiça: 'Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.' Resultou do processo, pelo relato da própria embargada que a nota promissória estava vinculada à uma operação de factoring ajustadas entre as partes. Traduziram exigência de garantia da faturizada, o que é vedado. Logo, justamente porque na operação de factoring, a faturizadora adquire os créditos representativos de faturamento, tem-se como nulas e inexigíveis as garantias exigidas, dentre elas a nota promissórias. Caberia à embargada, desde a petição inicial, indicar com precisão quais operações e valores estavam alcançados pela responsabilização dos devedores, na forma do contrato de factoring. Portanto, restou devidamente comprovado que a emissão da nota promissória



decorreu em garantia de contrato de factoring e, por isso, declara-se a sua inexigibilidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação monitória extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO . (TJSP, Apelação Cível nº 1017856-19.2015.8.26.0071, Rel. Des. Alexandre David Malfatti; 17a Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022) Portanto, diante da prova escrita, que confirma o crédito em favor da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido da ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 4.218,90 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), a ser corrigida monetariamente a partir data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Condeno o réu nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do NCP. Em caso de eventual apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004402-31.2021.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Parte Ré: SUZANA S. SANTOS ME

Rotinas processuais: Certifico, de ordem da MM. Juíza de Direito desta serventia judicial, que promoverei a intimação das partes, a fim de lhes dar ciência do retorno dos autos em Secretaria, bem como para requererem o que entenderem necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

---

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0008358-21.2022.8.03.0002

Parte Autora: SHEILA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP  
Parte Ré: JOSE NAZARENO REBELO DA FONSECA

DESPACHO: Sobre as informações prestadas na ordem 28 sobre celebração de acordo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0010929-96.2021.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Parte Ré: D. DE JESUS - ME

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Sentença: I – Relatório. D. DE JESUS - ME, por meio da DPE/AP, opôs Impugnação nos autos da Execução Fiscal nº 0010929-96.2021.8.03.0002 proposta pelo ESTADO DO AMAPÁ, apresentando, em síntese, contestação por negativa geral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Intimado o embargado/Fazenda Pública, manifestou-se, ordem 79. Em suma, aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois há necessidade de dilação probatória. Que a defesa genérica é incapaz de desconstituir o título executivo extrajudicial, fundado em CDA. Que não cabe a fixação de honorários de sucumbência em favor da DPE/AP. Ao final, requereu a improcedência da impugnação. II – Fundamentação. A controvérsia refere-se em apurar se o título extrajudicial que embasa a execução fiscal preenche os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, adiante que sim. I – Preliminarmente. Sobre a inadequação da via eleita. No caso, a medida processual adequada seria os embargos à execução fiscal, no qual há possibilidade de dilação de probatória. Assim, de plano, acolho a preliminar, devendo ser rejeitada a impugnação. II – Mérito. Constata-se que na CDA que embasa a presente execução constam todos os requisitos exigidos como: a) o nome do devedor; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda; d) o número do processo administrativo que deu origem ao crédito. Desse modo, a CDA preenche os requisitos exigidos pelo art. 2º, §5º, da LEF c/c art. 202, III, do CTN. Além disso, há presunção de liquidez e certeza da CDA, pois a simples impugnação oposta não é suficiente para demonstrar qualquer nulidade na formação do crédito tributário. Portanto, trata-se de título executivo extrajudicial válido, estando apto a instruir a presente execução fiscal. No mais, considerando que a impugnante não produziu qualquer prova para desconstituir o título executivo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe, mantendo-se a dívida principal. Por fim, entendo que não houve interposição formal de embargos à execução, uma vez que o Curador Especial nomeado apenas manifestou-se pela negativa geral, não havendo fundamentos para discussão à matéria de defesa apresentada. No entanto, não vejo óbice para que este acompanhe os limites legais da execução, de modo a não causar danos desnecessários à parte executada. III – Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO a impugnação oposta, devendo a execução ter regular prosseguimento, fundamentado no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários, uma vez que o impugnante encontra-se patrocinado pela DPE/AP. Transitado em julgado, dê-se prosseguimento ao feito. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000572-86.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANA CLÁUDIA MACIEL DE FREITAS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

DESPACHO: Trata-se de ação de cobrança de progressão funcional de servidor ocupante do cargo de professor, requerendo a implementação e o pagamento dos valores retroativos. A autora informa que encontra-se na Classe D, nível 11 e que o correto seria ocupar a Classe D, nível 14, em razão do tempo de serviço. Todavia, não informa de maneira correta as datas em que obteve as progressões intermediárias para fins de apurar os períodos corretos dos retroativos. Inicialmente, informa que obteve a progressão para a Classe D, nível 14, em maio de 2022, requerendo os retroativos, e, ao final pede os retroativos desde quando devidos até a data efetiva implementação dessa mesma progressão. Assim, faculto à parte autora esclarecer os fatos, adequando-se os pedidos, pois estão contraditórios e incompletos, ou seja, deverá ratificar se já foi ou não implementada a referida progressão, bem como ratificar qual sua atual Classe e Nível, de acordo com a tabela de vencimentos vigente. Além disso, deverá instruir o feito com sua ficha financeira atualizada até março de 2023. Para tanto, fixo o prazo de 05 dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0005741-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: L. S. E.

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Parte Ré: O. T. N. P.

Sentença: Vistos, etc. LUCIANO SANTOS EVANGELISTA, qualificado nos autos, através de advogado particular, ingressou neste juízo, com a presente AÇÃO DE MUDANÇA DE GUARDA, em desfavor de ORIANE TAILANE NONATO PINHEIRO, alegando, em síntese, que é genitor dos menores GUSTAVO JIZERIEL PINHEIRO EVANGELISTA e GABRIEL LUCIANO PINHEIRO EVANGELISTA; que com a separação das partes, os menores ficaram sob a guarda da Requerida, ficando o Requerente na incumbência de arcar com a manutenção dos mesmos; ocorre que o menor GUSTAVO JIZERIEL já está morando com o Requerente a mais de 03 (três) anos e o menor GABRIEL LUCIANO, devido a uma agressão que recebeu por parte da Requerida, saiu de casa, e hoje está morando com o Requerente. Motivo pelo qual, pretende regular a situação de fato, razão pela qual, vem solicitar a guarda e responsabilidade dos menores. Ao final requereu a procedência do pedido. Com a inicial juntaram os documentos de ordem 01 a 03. Concedida a liminar conforme ordem 19. Realizado o Estudo Social sobre o caso, cujo Laudo de Estudo Psicossocial foi juntado em ordem 41. Intimados para se manifestar sobre o estudo social (ordem 41), o requerido informa que não apresenta nenhuma objeção quanto ao relatório social (ordem 48), enquanto a requerida permaneceu inerte (ordem 55). O RMP, manifestou-se favorável à procedência do pedido, Movimento 59. Em seguida o feito veio conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos da ação de guarda judicial, com a qual a parte autora pretende obter a guarda de seus filhos GUSTAVO JIZERIEL PINHEIRO EVANGELISTA e GABRIEL LUCIANO PINHEIRO EVANGELISTA. Inicialmente, cumpre salientar que GUSTAVO JIZERIEL PINHEIRO EVANGELISTA hoje possui 18 (dezoito) anos de idade. Presume a lei que os maiores de 18 anos não mais precisam da proteção conferida aos incapazes. A maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais. Desse modo, o pedido de proteção da guarda referente a GUSTAVO JIZERIEL PINHEIRO EVANGELISTA restou prejudicado em face da perda superveniente do interesse de seu objeto, isto porque conforme se depreende dos autos, ausente está a partir de então, uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, posto que o jovem atingiu a maioridade civil, na data acima especificada. Portanto, implementando a maioridade civil, não está mais sujeito, ao poder familiar, nos termos do art. 1.635, inciso III, do Código Civil e, por conseguinte, à guarda, uma vez que hoje estão plenamente habilitados à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º, do Código Civil. Dessa forma, prossigo a análise quanto ao pedido de guarda tão somente referente ao menor GABRIEL LUCIANO PINHEIRO EVANGELISTA, nascido em 15/07/2006. Disse o autor que é genitor do menor e estaria sob sua guarda de fato desde a propositura da ação. No Estudo Social de ordem 41, a equipe profissional opinou pelo acolhimento do pedido do autor. O RMP manifestou-se favorável ao pedido do autor (ordem 59). Pois bem, em que pese o menor não estar em situação de risco e abandono, eis que se encontram sob a guarda de fato da parte autora, verifico que a modificação de guarda é a medida jurídica correta para regularizar a situação perante o requerente. Feitas essas considerações, estou convencido da necessidade de regulamentar a guarda de fato do menor já exercida pela parte autora, de modo a garantir aquilo que entendo como melhor para o interesse do menor. Ademais, a guarda não tem caráter definitivo e pode ser revista a qualquer tempo, a depender de uma nova decisão judicial. Isto posto, não havendo nenhum óbice ao pedido, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial e assim o faço por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 33, § 2º, Lei nº 8069/90, deferindo a guarda do menor GABRIEL LUCIANO PINHEIRO EVANGELISTA em favor do requerente LUCIANO SANTOS EVANGELISTA, a qual deverá ser intimado prestar o compromisso legal. Deixo condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Expeçam-se os competentes mandados. Após o trânsito em julgado e demais anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.

Nº do processo: 0010755-53.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. P. C.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: E. C. P.

Sentença: Vistos, etc. As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 11, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a



composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzilas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pelo reconhecimento e dissolução de união estável existente entre as partes, no período de março de 2009 a 01 de agosto de 2022. Quanto aos bens, as partes acordaram que o primeiro acordante Sr. ESMAELSON CARDOSO PASTANA, ficará com as benfeitorias e os móveis que guarnecem o lar do casal, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acordaram ainda que o primeiro acordante pagará a segunda acordante Sra. ADRIANA PASTANA CARDOSO, o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 35 (trinta e cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo a primeira com vencimento no dia 16/01/2023, e as demais com vencimento no dia 10 de cada mês, sendo pago mediante transferência bancária via pix na conta bancária da segunda acordante. Quanto a guarda dos menores EXPEDITO CARDOSO PASTANA, ESMAIANE CARDOSO PASTANA e JOSÉ ANTONIO CARDOSO PASTANA, filhos do casal, as partes acordaram que será exercida de forma compartilhada, ficando livre entre os acordantes os dias de visitas/revezamento da guarda, e em relação aos alimentos as partes tem reciprocidade e compensação alimentar, pelo que não há necessidade de fixação de alimentos. O RMP manifestou favorável a homologação do acordo realizado entre as partes (ordem 28). Ademais, a guarda e os alimentos não tem caráter definitivo e pode ser revista a qualquer tempo, a depender de uma nova decisão judicial. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 11, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. P. I.

Nº do processo: 0006110-63.2014.8.03.0002

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Parte Ré: JUVENTINA VIANA HOLANDA

Advogado(a): ROBERVAL CARLOS VIANA HOLANDA - 1297AP

Sentença: Vistos, etc. As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 507, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzilas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram que a executada pagará ao exequente o valor de R\$ 26.936,92 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) como objeto da presente ação, em parcela única, mediante boleto bancário. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 507, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escarinhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. P. I.

Nº do processo: 0007074-75.2022.8.03.0002

Parte Autora: IRENE DZIMIDAS, SILVIA DZIMIDAS TONANI DE CARVALHO

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Sentença: A parte autora/embarcante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem 27, aduzindo, em síntese, que há obscuridade e contradição na referida sentença a aplicação do arbitramento de honorários sucumbências por equidade, conforme petição de ordem 31. Intimado, o requerido/embargado apresentou Contrarrazões aos embargos de declaração, conforme ordem 37. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de questionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença originária guerreada (ordem 27). A apreciação equitativa dos honorários de sucumbência é a possibilidade de o Juiz fixar livremente valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, sem estar adstrito aos percentuais fixados em lei, desde que continue a observar os critérios de grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, tempo dispendido no litígio e importância da causa. No caso em tela, apesar da ação principal de execução de nº 0002016-67.2017.8.03.0002, ter como valor da causa de R\$ 65.431,53 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) os embargantes na presente ação deram à presente causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e quinhentas mil reais), sem maiores esclarecimentos. Dessa forma, entendeu-se ser razoável o quantum de honorários fixados, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa, máxime porque adequado ao caso concreto e serviente para bem remunerar o causídico de modo proporcional ao trabalho realizado, nos termos do art. 85 do CPC. Ressalte-se que a alegação de error in iudicando não é passível de modificação mediante simples embargos declaratórios. Por fim, sem a constatação dos requisitos autorizadores dos Embargos de Declaração, só resta à embargante o direito de recurso ao

Tribunal de Justiça. Diante do exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Deixo de Acolhê-los. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002464-64.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. DOS S. A., G. DOS S. A.

Advogado(a): JOSIANE BATISTA DE ARAÚJO - 1001AP

Parte Ré: E. M.

Advogado(a): MARGARETE PEREIRA - 10794RO

Sentença: Vistos, etc. ARTEMIS DOS SANTOS ANDRITSON e GRAÇA DOS SANTOS ANDRITSON, ingressaram judicialmente com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE contra EVILANVIA MENDES. Em síntese, alegam que a requerida da presente demanda, aduz ser filha do falecido CONSTANTINOS ANDRITSON genitor das requerentes; que de fato há uma filha registrada em nome de Constantino Andrutso, no registro de nascimento de nome Eulambia Andrutso; que contudo, a requerida apresenta certidão de nascimento com nome diferente do registrado pelo de cujus, com data de nascimento também diferente da primeira certidão, declarado o nascimento em 01 de setembro de 1962, há divergência também na cidade de nascimento, que consta Porto Velho, apenas em coincidência ao nome da mãe, Sra. Candelária Mendes; que a requerida induz ao erro ao apresentar uma certidão de nascimento e demais documentos diferentes do reconhecido pelo de cujus ou supostamente tentar passar-se por outro indivíduo. Ao final, requereram a realização do exame de DNA, para sanar as divergências documentais encontradas. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Citada a parte requerida apresentou Contestação c/c Reconvenção em ordem 44, sustentando em síntese, que nasceu em Guajará-Mirin em 27/02/1963, e foi registrada no cartório daquela cidade; que seu genitor Sr. CONSTANTINO ANDRUTSOS levou consigo para a cidade de Santana/AP a certidão de nascimento da requerida; que anos se passaram e a genitora da requerida, Sra. Candelária Mendes, foi obrigada a tirar um novo registro para a requerida, esta apresentada como EVLÂNIA MENDES PEREIRA, sem constar no novo registro o nome do genitor e com a mudança de nome; que após anos, a requerida morou com seu pai e suas irmãs em Santana/AP. Ao final, requereu em sede de reconvenção indenização por danos morais o valor de R\$ 50.000,00 de cada autora, bem como, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. As requerentes apresentaram réplica em ordem 53, ratificando os termos da inicial e requerendo a improcedência dos pedidos em sede da reconvenção, considerando totalmente improcedente a indenização a título de danos morais. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE com a qual as autoras pretendem a investigação da paternidade da requerida. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelas provas acostadas aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. O presente feito está apto à decisão, devendo proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, uma vez que as provas produzidas são suficientes para formar a convicção do Juízo. Com relação a eventual anulação do registro civil, o artigo 1.604 do Código Civil prevê que: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Sobre a questão, o STJ assim se manifestou (REsp 1.272.691-SP): O art. 1604 do CC/02 dispõe que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Desse modo, o registro de nascimento tem valor absoluto, independentemente de a filiação ter-se verificado no âmbito do casamento ou fora dele, não se permitindo negar a paternidade, salvo se consistentes as provas do erro ou falsidade. Devido ao valor absoluto do registro, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não se admitindo para tal fim que o erro decorra de simples negligência de quem registrou. Em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência, para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar os interesses do registrado. No presente caso, verifico que as partes não alegam qualquer tipo de nulidade resultante de vício de consentimento quanto ao registro de filiação realizado pelo Sr. CONSTANTINOS ANDRITSON em relação a sua filha, atribuindo o induzimento ao erro por parte da requerida no momento em que apresenta a 2ª via de sua certidão de nascimento com nome e informações diversas da certidão de nascimento original registrada em nome do falecido. Dessa forma, o reconhecimento espontâneo da paternidade só pode ser desfeito diante de vício de consentimento, sendo que o erro estipulado no Código Civil não trata de eventual induzimento ao erro conforme o caso apresentado e sim o erro por parte da pessoa no momento do registro. Nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude no reconhecimento da paternidade, o pai pode propor a ação anulatória de registro de nascimento ou ação negatória de paternidade. Porém, tais ações não poderão ser propostas, ainda que haja vício de consentimento, se já estiver configurada filiação sócio-afetiva. Tal entendimento é adotado pelo STJ: AI 940.451 - RS. Negatória de paternidade. Registro civil. Liame socioafetivo. 1- O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (Art. 1º da Lei 8.560/92 e Art. 1.0699 do CCB). 2- Para ser admitida a anulação do registro civil, deve ficar sobejamente demonstrada a ocorrência de vício do ato jurídico, isto é, coação, erro, dolo simulação ou fraude. 3- A mera não coincidência entre a verdade real e a biológica não justifica, por si, acolhimento do pleito anulatório, quando evidenciado liame socioafetivo. Recurso provido por maioria. (grifei) Pois bem. O registro de nascimento tem valor absoluto, independentemente de a filiação ter-se verificado no âmbito de uma relação estável ou fora dela, não se permitindo negar a paternidade, salvo se consistentes as provas do erro ou falsidade do registro. O resultado de eventual perícia genética neste feito em nada alteraria as conclusões aqui expendidas, eis que, inexistente vício de consentimento, que autorize a anulação do registro do Sr. CONSTANTINOS ANDRITSON e a requerida. Passado este entendimento, o que em verdade alegam as requerentes (ordem 53) é que o objetivo da presente demanda é ter a certeza de que a requerida Sra. EVLÂNIA MENDES PEREIRA se trata da irmã das requerentes e o esclarecimento das divergências dos documentos apresentados, assim como, questionam se é, de fato, a irmã delas que está peticionando no processo de inventário. Ora, o Código Penal, nos artigos 307 e 308 descreve os delitos de falsa identidade. O artigo 307 define como crime o ato de atribuir-se ou a terceiro falsa identidade para obter vantagem ou causar dano a alguém, e prevê pena de detenção de 3 meses a um ano e multa. Além do estipulado acima, existem outras medidas cabíveis no âmbito da esfera criminal a fim de apurar os questionamentos levantados pelas autoras, não sendo esta a via

adequada. Portanto, a improcedência dos pedidos das autoras é medida que se impõe. Com relação ao pedido de reconvenção (ordem 44), alega o reconvinte que se sente humilhada de não ser reconhecida como irmã das reconvidas, causando dor e sofrimento o constrangimento e humilhação da possível realização de teste de DNA, para tanto requereu uma indenização por danos morais suportados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de cada reconvida. A questão precípua do pedido diz respeito à existência de danos morais indenizáveis, este decorre da dor, angústia ou constrangimentos sofridos pelo reconvinte no âmbito da sua personalidade e de caráter pessoal decorrentes do evento danoso, no caso, a cobrança judicial indevida, sendo necessária também a prova de má-fé da parte. A responsabilidade civil é o instituto que designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a um direito alheio. Nas palavras de Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 383), a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Para a caracterização da responsabilidade civil, necessário observar que o artigo 186 do Código Civil consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Analisando o dispositivo acima transcrito, evidencia-se a presença de quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Alega a reconvinte que o fato de as reconvidas não a reconhecerem como irmã lhe causa humilhação, assim como, ser constrangida a possível realização de teste de DNA, referente ao presente processo, lhe causa dor e sofrimento na esfera moral. Pois bem, o direito de Ação, é o próprio direito de pedir a tutela jurisdicional, de solicitar ao Estado-Juiz o exercício do poder jurisdicional. Tendo em vista que o Estado é detentor do monopólio jurisdicional, nasce o direito subjetivo das pessoas de acionarem o Poder Judiciário para resolver as lides. O fato de as reconvidas ingressarem judicialmente com a presente ação, bem como, os fatos alegados na inicial ou as provas requeridas na instrução processual, entende-se como o exercício do poder jurisdicional assegurado constitucionalmente às reconvidas. Dessa forma, não se presume dano moral indenizável pelo exercício de um direito constitucional pelas reconvidas, impondo-se a consideração das circunstâncias em que as partes estão envolvidas. Portanto, a improcedência da ação de reconvenção é medida que se impõe, eis que, não estão presentes os pressupostos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais. ISTO POSTO, ante as razões acima expendidas e principalmente pelo livre convencimento que formo, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, julgando o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do código de processo civil. Por ônus de sucumbência, condeno as autoras em 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e, em honorários advocatícios em favor do patrono da requerida que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fundamentado no art. 85, §2º, do CPC. Quanto à RECONVENÇÃO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a reconvinte em 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e, em honorários advocatícios em favor do patrono das reconvidas que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa, máxime porque adequado ao caso concreto e serviente para bem remunerar o causídico de modo proporcional ao trabalho realizado, nos termos do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0009574-17.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. H. K. E. M. L.  
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA  
Parte Ré: J. A. C. DE O.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 31). Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos e sequer houve a triangulação processual, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000051-44.2023.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Parte Ré: RAIMUNDO ELINALDO ALVES DOS SANTOS

Sentença: I – Relatório. MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, repres. p/ sua administradora judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA contra RAIMUNDO ELINALDO ALVES DOS SANTOS. Em síntese, alega que em 04/06/2012, o Banco Central decretou o Regime de Administração Especial Temporária da autora, pelo prazo de 180 dias, com nomeação do administrador o Fundo Garantidor de Crédito – FGC; que foi decretada a sua Liquidação Extrajudicial na data de 14/09/2012 e depois a falência em 12/08/2015. Por isso, requereu a gratuidade judiciária. Alternativamente, requereu o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Disse que a parte requerida celebrou contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento nº 483097934. Ocorre que o contrato não foi honrado pelo requerido, o que acarretou o vencimento antecipado da avença, nos termos previstos no instrumento firmado entre as partes. Que o débito atual corresponde a R\$96.329,67 (noventa e seis mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), relativo às 48 parcelas não pagas. Que não há prescrição, pois conta-se do vencimento da última parcela do contrato (15/04/2022). Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento do saldo devedor, além da condenação em custas e honorários. Requereu também a gratuidade judiciária. O requerido habilitou-se nos autos e apresentou embargos à monitoria, ordem 07. Em suma, aduziu, preliminarmente, a prescrição do direito, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02. Assim, entende que estão prescritas as parcelas vencidas do

período anterior a 10/2017. Que aplica-se o efeito suspensivo à execução, pois a inadimplência deu-se por culpa de terceiro (órgão empregador). No mérito, aduziu que já foram pagas 72 parcelas. Que a interrupção dos pagamentos ocorreu por culpa de terceiro ou do próprio exequente. Que pensava que o empréstimo já tinha sido liquidado, pois nunca recebeu qualquer cobrança. Que os juros cobrados são exorbitantes, diante do lapso temporal sem qualquer cobrança, bem como há abusividade da taxa de juros. Que não incide juros de mora e nem o vencimento antecipado da dívida, pois a suspensão dos pagamentos deu-se por culpa de terceiro ou do credor, a teor do art. 396, CC/02. Que aplica-se o CDC na relação contratual entre as partes. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a contar da propositura da ação. Requereu a improcedência da monitória ou a não aplicação dos juros de mora, mas apenas a cobrança dos valores das parcelas restantes. Além da condenação da autora em custas e honorários. A autora impugnou os embargos monitórios, ordem 15, sustentando, em suma, que não há prescrição e que o devedor tinha a obrigação de fazer a consignação, após a suspensão dos descontos. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. O caso reclama julgamento antecipado do mérito, porque embora de fato e de direito a questão, não vejo necessidade de se produzir prova em audiência. I – Preliminarmente. Sobre a alegação de prescrição do direito pretendido. No caso, o título que embasa a monitória refere-se a contrato particular, o qual prevê o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02. O prazo prescricional conta-se do vencimento da última parcela do contrato, isto é, de 15/04/2022. Portanto, não há que se falar em prescrição da obrigação, pois a presente ação foi ajuizada em 01/2023, bem antes do prazo fatal que seria em 04/2027. II – Mérito. A monitória é cabível aos títulos que apresentem prova escrita sem eficácia de título executivo, portanto, trata-se, na maioria das vezes, de título de crédito, que só não tem mais força executiva. Em outras palavras, a ação monitória é o meio pelo qual a parte autora consegue cobrar um título sem força executiva, pela constituição de título executivo judicial. A ação deve ser instruída de prova escrita e suficiente para demonstrar a existência da dívida. No caso, a monitória baseia-se na cobrança de um contrato de empréstimo parcelado com consignação em folha de pagamento no valor de R\$52.107,53, o qual foi contraído em 11/04/2012, a ser pago em 120 parcelas de R\$985,11, cujo vencimento da primeira parcela ocorreu em 15/05/2012 e a última parcela venceria em 15/04/2022. Consta, ainda, no referido contrato que os juros aplicados seriam de 1,59% ao mês. Na hipótese, constata-se que há comprovação de pagamento de 72 (setenta e duas) parcelas, ou seja, até 15/04/2018, estando vencidas as parcelas de nºs 73ª até 120ª, iniciando-se em 15/05/2018 até 15/04/2022, o que corresponde a 48 parcelas, conforme planilha de débito apresentada pela própria autora na inicial. Apurou-se também que o contrato está devidamente assinado pelo requerido e que há autorização de desconto das parcelas em folha de pagamento, inclusive, o requerido, na sua contestação, reconheceu que firmou o contrato, todavia, embargou a monitória, aduzindo, em suma, que não deu causa à inadimplência, por isso, entende como devidos tão somente as parcelas vencidas no valor nominal e sem a incidência dos juros de mora e que os juros aplicados seriam abusivos. Pois bem. Analisando detidamente as fichas financeiras apresentadas pelo requerido/embargante, constata-se que realmente houve o pagamento parcial da obrigação, relativo a 72 parcelas, portanto, resta pendente o pagamento de 48 parcelas, conforme a planilha constante na inicial. A controvérsia refere-se à suposta ausência de responsabilidade do requerido, diante da suspensão dos descontos em seu contracheque. Consta dos autos que os descontos das parcelas do empréstimo consignado ocorreram até 04/2018, sendo suspenso os descontos a contar de 05/2018, relativo a parcela nº 73ª. Não há prova nos autos sobre quem deu causa à suspensão dos descontos se por decisão administrativa do governo do Estado do Amapá (órgão empregador) ou eventual ausência de margem consignável do devedor/servidor no período. Também não há prova nos autos de eventual cobrança administrativa do credor por meio de cartas, notificações, etc.. após a suspensão, ou seja, no período de 05/2018 até a propositura da presente ação (01/2023). Entretanto, apesar da ausência de cobrança formal da dívida, tal fato não isenta o devedor da obrigação de pagar as parcelas do empréstimo por outros meios. Até porque fundamentada em contrato firmado entre as partes. A única ressalva refere-se à incidência dos juros de mora, pois não se mostra razoável cobrar os juros de mora desde 05/2018, sendo que no período de quase 05 (cinco) anos, a parte autora/credora permaneceu inerte. Repito, a autora não adotou qualquer medida administrativa objetivando a cobrança das parcelas ou quiça o restabelecimento do convênio com o órgão empregador para fins de retornar os descontos em folha de pagamento do devedor no período, não podendo imputar a responsabilidade pela suspensão dos pagamentos ao devedor. Assim, entende-se que aplica-se o previsto no art. 396, CC/02, diante da ausência de culpa do devedor pela inadimplência desde 05/2018. Desse modo, entende-se como devida a obrigação de pagamento das 48 parcelas restantes, todavia, com incidência dos juros apenas a contar da propositura da ação. Portanto, a procedência parcial dos embargos monitórios é medida que impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - REJEITAR a preliminar de prescrição; II - ACOLHER, em parte, os embargos opostos e JULGAR PROCEDENTE, em parte, a ação monitória, constituindo de pleno direito, o título extrajudicial, assim, CONVERTO a obrigação de pagar as 48 (quarenta e oito) parcelas do empréstimo consignado em título executivo, na quantia certa de R\$47.285,28 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que será acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da propositura da ação em 04/01/2023, nos termos do art. 702, §8º, do CPC. III – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando que no caso de sucumbência recíproca as partes devem suportar os consectários na medida do que cada uma sucumbiu, e, considerando que a autora sucumbiu em metade dos seus pedidos, conforme preceitua o art. 86, do CPC, condeno-a em 50% das custas e despesas processuais finais. Condeno também a parte autora a pagar ao patrono da requerida, os honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Do mesmo modo, em razão do ônus da sucumbência parcial, condeno o requerido em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e em honorários que fixo na quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, tendo em vista a situação financeira e a condição de falência da autora, concedo a gratuidade judiciária, assim sendo, a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de sua manutenção. Transitada em julgado, intime-se a autora para impulsionar o feito, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000055-81.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DE LOURDES SANTIAGO FERNANDES  
Advogado(a): RENAN DOS SANTOS ROCHA - 5412AP  
Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
Advogado(a): RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ  
DESPACHO: Sobre o pedido de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0002237-40.2023.8.03.0002

Parte Autora: I. U. H. S. A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Parte Ré: J. E. P. DO N.  
Advogado(a): MARCIANE CALDAS DE SOUZA - 5317AP  
DESPACHO: Acolho a representação processual do requerido (ordem 08). Regularizem-se os registros.Sobre a manifestação juntada na ordem 10, manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos.Int.

Nº do processo: 0006280-88.2021.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Parte Ré: ALEXANDRE CESAR DE CARVALHO GUEDES  
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, X, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para manifestar-se sobre os Ofícios juntados às ordens 101, 103, 105 e 110.

Nº do processo: 0000335-52.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Parte Ré: A. L. N.  
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 25.

Nº do processo: 0004553-60.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Parte Ré: BRUNA ELLEN DA SILVA FIGUEIREDO  
Rotinas processuais: Seguem os autos para intimação da parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre as informações contantes no relatório SIEL à ordem 64.

## TARTARUGALZINHO

### VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000369-23.2020.8.03.0005

Parte Autora: BETÂNIA BRAZÃO LOPES, JOSÉ MAIA GOMES  
Advogado(a): BRASILINO BRASIL LOBATO NETO - 1807BAP  
Parte Ré: ROGERIO LACERDA BRITO  
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP  
Sentença: III. Isto posto, pelo que dos autos constam com o livre convencimento que formo, Julgo Improcedente o pedido constante da inicial a, por consectário, reconheço a legitimidade do réu ao exercício da posse da área em litígio, pelo que resolvo o processo nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE do nome do réu para Rogério Lacerda Brito, conforme procuração #44.Sem custas e honorários, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Nº do processo: 0000490-17.2021.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: RAIMUNDO AGUIAR DA SILVA  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO  
Sentença: Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia, e, em consequência, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolvo Raimundo Aguiar da Silva, da acusação de cometimento de crime tipificado

no art. 155, § 4º, II, do CP. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado e as comunicações e baixas de estilo, arquite-se.

Nº do processo: 0000601-64.2022.8.03.0005

Parte Autora: ELAINE DA TRINDADE SANTOS

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Sentença: III. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, para: a) Declarar o direito da parte autora à percepção das diferenças remuneratórias, decorrente das progressões tardias que foram concedidas pelo requerido de forma correta referente a CLASSE A NÍVEL I para CLASSE A, NÍVEL VI, incidente ainda sobre as demais verbas remuneratórias e efeitos financeiros sobre décimo terceiro e férias, cujo valor deve ser aferido mediante simples cálculo apresentado por ocasião do cumprimento de sentença; b) As verbas acima referidas serão acrescidas de atualização pelo IPCA desde o quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1270439/PR. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000255-16.2022.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 150, Código Penal - 150, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE VICTOR OLIVEIRA DA SILVA

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE VICTOR OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: BR 156, KM 06, AO LADO DA CHÁCARA SÃO FRANCISCO, S/N, ZONA RURAL, 99913-7953 - MAE DO RÉU, OEIRAS DO PARÁ, AP.

Telefone: (96) 984354444

CI: 527485 - PC AP

CPF: 073.628.812-07

Filiação: NEUZIANE OLIVEIRA RAMOS E JOSÉ ELTON CABRAL DA SILVA

Est. Civil: CONVIVENTE

Dt. Nascimento: 13/04/2002

Naturalidade: AMAPÁ - AP

Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000

Fone: (96) 3422.1201 / (96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390

Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 24 de abril de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA  
Juiz(a) de Direito

## VITÓRIA DO JARI

### VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000796-28.2022.8.03.0012

Parte Autora: M. DO C. A.

Parte Ré: J. DE S. F.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Representante Legal: D. DO C. A.

Rotinas processuais: Certifico que, faço remessa ao MP para ciência da designação da coleta de material genético para o dia 01/08/2023, as 08h00min.

Nº do processo: 0000314-17.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR

Parte Ré: KADIMIEL DE SOUZA CARDOSO

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

DECISÃO: Defiro o pedido da parte exequente de ordem #112. Intime-se a parte exequente para juntar planilha do débito atualizada em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0000116-43.2022.8.03.0012

Parte Autora: D. J. M. B., M. D. M. B.

Advogado(a): RODINERI SOUZA DA SILVA - 4340AP

Parte Ré: E. P. R. B.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DESPACHO: Decisão: Abra-se prazo de 5 dias para o advogado da autora juntar aos autos o referido áudio. Após, abra-se prazo comum de 10 dias para alegações finais, em seguida, venham os autos conclusos para julgamento. Publicação em audiência, saindo os presentes intimados.

\*Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

Nº do processo: 0000889-88.2022.8.03.0012

Parte Autora: NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA

Advogado(a): LUCAS GOMES BOMBONATO - 19067PA

Parte Ré: ALFREDO DE RIBAMAR FRAZÃO

DECISÃO: Intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da certidão de ordem #30, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000319-05.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOEL LEMOS DE ARAÚJO

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Parte Ré: CILDMAR MILHOMEM DA SILVA, J & A SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA-ME

DECISÃO: Intime-se a parte autora para qualificar integralmente as empresas de telefonia que pretende oficiar, no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000413-50.2022.8.03.0012

Parte Autora: VANUZA DA SILVA RIBEIRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Considerando que a parte autora, devidamente intimada do retorno dos autos a esta instância, nada requereu, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000344-18.2022.8.03.0012

Parte Autora: ELEN SILVA DE ANDRADE  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000407-43.2022.8.03.0012

Parte Autora: KAREN MENDES DE ARAÚJO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#86), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000318-54.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR  
Parte Ré: LAODICEIA RODRIGUES CORREA  
DECISÃO: INDEFIRO a citação por edital, pois não se trata de citação. Trata-se de execução por quantia certa em que a executada já foi devidamente intimada no evento #06 e permaneceu inerte. Assim, como o oficial de justiça não encontrou a executada no endereço do mandado de penhora de bens, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000646-81.2021.8.03.0012

Credor: E. DA S. A.  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA  
Devedor: M. L. DO C.  
Advogado(a): LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - 15653PI  
Representante Legal: B. DA S. A.  
DECISÃO: Considerando a decisão de ordem #76, intime-se o executado também por seu defensor habilitado nos autos para a audiência de conciliação designada para 31/05/2023, às 11:30h. Após, aguarde-se a sua realização.

Nº do processo: 0000743-47.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANGELA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000789-70.2021.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Ante o trânsito e julgado (#113), intime-se as partes do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000657-76.2022.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestar-se da petição de ordem #51, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000025-50.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP



Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifesta-se do documento de ordem #73, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000241-45.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEFFERSON FROZ SILVA

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/06/2023 às 10:30

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL